



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM
PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DIREITOS HUMANOS**

WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (ABUSIVA) E A ATUAÇÃO DO CENTRO DE
INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS: Análise
interdisciplinar e proposta de protocolo para combater esse fenômeno**

Palmas, TO

2025

Wallyson Lemos dos Reis Oliveira

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (ABUSIVA) E A ATUAÇÃO DO CENTRO DE
INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS: Análise
interdisciplinar e proposta de protocolo para combater esse fenômeno**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar
em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos,
promovido pela Universidade Federal do Tocantins em
parceria com a Escola Superior da Magistratura
Tocantinense, como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Valter Moura do Carmo

Palmas, TO

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- O481 Oliveira, Wallyson Lemos dos Reis.
Litigância predatória (abusiva) e a atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Tocantins:: Análise interdisciplinar e proposta de protocolo para combater esse fenômeno. / Wallyson Lemos dos Reis Oliveira. – Palmas, TO, 2025.
159 f.
- Dissertação (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2025.
Orientador: Valter Moura do Carmo
1. Litigância Predatória. 2. Eficiência do Poder Judiciário. 3. Razoável Duração do Processo. 4. Acesso à Justiça. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Wallyson Lemos dos Reis Oliveira

**LITIGÂNCIA PREDATÓRIA (ABUSIVA) E A ATUAÇÃO DO CENTRO DE
INTELIGÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS: Análise
interdisciplinar e proposta de protocolo para combater esse fenômeno**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu Mestrado Profissional e Interdisciplinar
em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos,
promovido pela Universidade Federal do Tocantins em
parceria com a Escola Superior da Magistratura
Tocantinense, como parte das exigências para a
obtenção do título de Mestre.

Data de aprovação: 29/08/2025

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo

Orientador e Presidente da Banca
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Profa. Dra. Liziane Paixão

Membro Interno
Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT)

Prof. Dr. José Ribamar Mendes Júnior

Membro Externo
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)

Prof. Dr. Álisson José Maia

Membro Externo
Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7)

Palmas/TO
2025

DEDICATÓRIA

À Marina Miranda, minha esposa, cujo suporte, compreensão e paciência foram essenciais em cada etapa deste percurso acadêmico. Sua presença e encorajamento contribuíram decisivamente para a conclusão deste trabalho.

Ao Leonardo Reis, meu filho, a inspiração diária para buscar o aprimoramento pessoal, acadêmico e profissional. Que esta conquista seja um testemunho da importância da perseverança e do estudo.

A vocês, dedico esta dissertação, fruto também de nossa convivência e do ambiente de apoio que me proporcionaram.

AGRADECIMENTOS

A jornada que culminou nesta dissertação foi percorrida com o apoio e a colaboração de diversas pessoas e instituições a quem expresso minha sincera gratidão.

Primeiramente, agradeço a Deus pela oportunidade e força concedidas para a realização deste trabalho.

À minha família, pelo amor, paciência e incentivo constantes, que foram a base para superar os desafios. Aos amigos, pelo companheirismo e pelas pausas necessárias que tornaram este caminho mais leve.

Agradeço imensamente à Universidade Federal do Tocantins (UFT) e à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), instituições parceiras que tornaram possível a realização do mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos.

Um agradecimento especial ao Professor Doutor Valter Moura do Carmo, meu orientador, cuja orientação, disponibilidade e profundo conhecimento possibilitaram à construção desta dissertação.

Aos estimados membros da banca examinadora, Professora Doutora Liziane Paixão, Professor Doutor Álisson José Maia e Doutor José Ribamar Mendes Júnior, meu respeito e gratidão pelas contribuições, sugestões e críticas construtivas contribuíram substancialmente para a conclusão desta dissertação.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a concretização deste projeto, o meu muito obrigado.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça
à justiça em todo lugar”
Martin Luther King Jr.*

RESUMO

Esta dissertação analisa o fenômeno da litigância predatória no sistema judicial brasileiro e a atuação estratégica dos centros de inteligência judiciais no seu combate, configurando uma análise da situação. O estudo buscou avaliar criticamente a performance do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), verificando o alinhamento de suas estratégias e notas técnicas com referenciais doutrinários e melhores práticas, identificando lacunas e propondo um protocolo específico de enfrentamento. Para tanto, a metodologia empregou uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando revisão bibliográfica e análise documental de resoluções nacionais, jurisprudência relevante, notas técnicas de diversos centros de inteligência estaduais e relatórios do TJTO. Os resultados confirmam que a litigância predatória é uma realidade complexa e prejudicial, distinta da litigância de massa legítima, caracterizada pelo uso abusivo e reiterado de mecanismos processuais para obtenção de vantagens indevidas, resultando em sobrecarga do judiciário, morosidade e erosão da confiança pública. Embora haja uma divergência terminológica entre o Superior Tribunal de Justiça, que prefere “litigância abusiva”, e a maioria dos tribunais estaduais, que ainda usam “litigância predatória”, o impacto prático do fenômeno é inegável. Conclui-se que a atuação proativa do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, baseada em análise de dados e cooperação interinstitucional, é fundamental para a eficiência judicial, mas sua eficácia pode ser amplamente otimizada pela implementação de um protocolo estruturado que sistematize as melhores práticas e enderece as limitações identificadas, assegurando a integridade e a celeridade da prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Litigância Abusiva. Centros de Inteligência. Eficiência Judicial. Razoável duração do Processo. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the phenomenon of predatory litigation in the Brazilian judicial system and the strategic actions of judicial intelligence centers in combating it, constituting a situation analysis. The study aimed to critically evaluate the performance of the Intelligence Center of the Precedent Management Nucleus of the Tocantins State Court of Justice (TJTO), verifying the alignment of its strategies and technical notes with doctrinal references and best practices, identifying gaps and proposing a specific combat protocol. To this end, the methodology employed a qualitative and exploratory approach, using bibliographic review and documentary analysis of national resolutions, relevant jurisprudence, technical notes from various state intelligence centers, and TJTO reports. The results confirm that predatory litigation is a complex and harmful reality, distinct from legitimate mass litigation, characterized by the abusive and repeated use of procedural mechanisms to obtain undue advantages, resulting in judicial overload, delay, and erosion of public trust. Although there is a terminological divergence between the Superior Court of Justice, which prefers “abusive litigation,” and most state courts, which still use “predatory litigation,” the practical impact of the phenomenon is undeniable. It is concluded that CINUGEP's proactive performance, based on data analysis and inter-institutional cooperation, is fundamental for judicial efficiency, but its effectiveness can be greatly optimized by implementing a structured protocol that systematizes best practices and addresses the identified limitations, ensuring the integrity and celerity of jurisdictional provision.

Key-words: Abusive Litigation. Intelligence Centers. Judicial Efficiency. Reasonable Duration of Proceedings. Access to Justice.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 - Evolução anual de Processos Novos, Processos Baixados e Sentenças/Decisões Terminativas no Judiciário brasileiro (2020–2023)	59
Gráfico 2 - Evolução anual de Processos Novos, Processos Baixados e Processos pendentes no Judiciário tocantinense (2021–2024)	118
Quadro 1 – Notas Técnicas do CINGP do TJTO.....	84

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Comparação dos Entendimentos dos Tribunais Estaduais	42
Tabela 2 – Números do Poder Judiciário entre os anos de 2020 e 2023	60
Tabela 3 – Notas Técnicas Seleccionadas	82

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABC	Agência Brasileira de Cooperação
BI	Business Intelligence
CF/88	Constituição Federal de 1988
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CIJEAM	Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Amazonas
CIJEBA	Centro de Inteligência da Justiça do Estado da Bahia
CIJERR	Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Roraima
CIJERO	Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia
CIJESP	Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
CIJES	Centro de Inteligência da Justiça do Espírito Santo
CIJMG	Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais
CINUGEP	Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
CIPJ	Centro de Inteligência do Poder Judiciário
CIPJES	Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Espírito Santo
CITJPR	Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Paraná
CIJUSPE	Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IA	Inteligência Artificial
IAC	Incidente de Assunção de Competência
ICP-Brasil	Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira
IDLO	International Development Law Organization

INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPC-Jus	Índice de Produtividade Comparada da Justiça
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
LAI	Lei de Acesso à Informação
LIIARES	Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT
MP	Ministério Público
MPMS	Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
MPM	Módulo de Produtividade Mensal
NT	Nota Técnica
NUCOF	Núcleo de Combate à Fraude
NUGEPAC	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas
NUGEP	Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
NUMOPEDE	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SEI	Sistema Eletrônico de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJBA	Tribunal de Justiça da Bahia
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TJTO	Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
1.1	Problema de pesquisa.....	19
1.1.1	Delimitação de Escopo	21
1.1.2	Justificativa.....	22
1.2	Objetivos.....	24
1.2.1	Objetivo Geral	24
1.2.2	Objetivos Específicos	24
1.3	Metodologia.....	25
1.3.1	Metodologia da Pesquisa	25
1.3.2	Procedimentos Metodológicos	27
1.4	Estrutura da Dissertação	29
2	FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: Mito ou Realidade?	31
2.1	Litigância Predatória ou Uso Abusivo do Poder Judiciário?	34
2.2	Litigância Predatória como Fator de Comprometimento dos Princípios do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo	53
2.3	Impacto das Práticas Abusivas da Litigância Predatória na Eficiência do Sistema de Justiça	67
3	IDENTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	80
3.1	Definição e Características da Litigância Predatória	85
3.2	Boas Práticas de Combate à Litigância Predatória.....	102
3.3	Proposta de Protocolo de Prevenção e Combate à Litigância Predatória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO).....	117
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	131
4.1	Contribuições da dissertação.....	134
4.2	Trabalhos futuros	138
	REFERÊNCIAS	140
	APÊNDICE A – PROPOSTA DE PROTOCOLO DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....	151
	ANEXO A – INFORMAÇÃO Nº 35425/2025 - PRESIDÊNCIA/ NUGEPAC/ CINUGEP	156

1 INTRODUÇÃO

O sistema judicial brasileiro contemporâneo enfrenta um desafio crescente e complexo: hiperjudicialização. Essa situação sobrecarrega o Poder Judiciário, comprometendo a eficiência da atividade jurisdicional e a efetividade do acesso à justiça, o que exige respostas inovadoras e sistêmicas. Uma das possíveis causas dessa situação é o fenômeno denominado de litigância predatória. Este se caracteriza pelo uso abusivo e estratégico dos mecanismos judiciais para obter vantagens e ganhos indevidos. Diante desse cenário, a presente pesquisa explora o impacto da litigância predatória no sistema judicial, a atuação estratégica dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário e a relevância de protocolos específicos como ferramentas essenciais para identificar, prevenir e combater esse fenômeno, com foco na atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A crescente judicialização de demandas, muitas vezes caracterizadas como predatórias, tem desafiado significativamente a capacidade do Poder Judiciário de garantir uma efetiva e célere prestação jurisdicional. Conforme detalhado por Pontes (2025, p. 2), “a multiplicação de demandas repetitivas e o uso inadequado dos instrumentos processuais têm provocado uma sobrecarga significativa no Poder Judiciário, comprometendo sua eficiência e capacidade de prestação jurisdicional célere e efetiva”. Por isso, é preciso que os órgãos do Poder Judiciário adotem medidas rigorosas para coibir práticas abusivas e preservar a efetividade da Justiça.

O termo litigância predatória tem ganhado importância na prática forense brasileira, embora ainda careça de uma definição acadêmica sedimentada, sendo utilizado para categorizar uma série de atos ou práticas que aparentam representar um uso abusivo do sistema de justiça, materializado pelo acionamento do Judiciário não para a realização da finalidade precípua esperada pelo litigante, mas para o alcance de múltiplos objetivos (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a princípio definiu a litigância predatória, por meio da Recomendação nº 127/2022, como “ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão” (CNJ, 2022, s/p). Posteriormente, o conceito foi ampliado pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ para abranger também práticas processuais temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas ou que configurem assédio processual, todas

prejudicando a celeridade e o acesso à Justiça (CNJ, 2024). Dessa forma, o CNJ evidenciou a preocupação institucional em coibir condutas abusivas no âmbito do Poder Judiciário, preservando a eficiência do sistema e a proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Gonçalves, Rodrigues e Silva (2024, p. 61), a litigância predatória ocorre por meio do ajuizamento massivo de demandas artificiais que frequentemente “possuem características de fraude e/ou abusos, com o objetivo de auferir vantagens ilícitas à parte autora ou ao seu respectivo advogado”. Complementando, Mól e Silva (2024) explicam que a litigância predatória pode ser compreendida como uma conduta processual que se desvia dos princípios da probidade e boa-fé, caracterizada pelo abuso do direito de ação, objetivando, em geral, tumultuar a função jurisdicional, dificultar a defesa da parte contrária ou, ainda, buscar a obtenção indevida de honorários advocatícios, impactando negativamente a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Nesse contexto de evolução conceitual e busca por uma terminologia mais precisa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao proferir sua decisão no Tema 1.198 em 13 de março de 2025, optou por empregar o termo litigância abusiva, distanciando-se da nomenclatura litigância predatória, que o próprio Tribunal considera antiquada e em desuso (STJ, 2025). Essa escolha indica uma compreensão mais abrangente do fenômeno, que contrapõe à visão de que a conduta abusiva se restringe à advocacia de massa ou à fase postulatória.

Independentemente da nomenclatura, se predatória ou abusiva, é premente a necessidade de otimizar a atuação do Judiciário. Os Tribunais têm se valido de instrumentos estratégicos como as Notas Técnicas, elaboradas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Essas unidades, cuja criação foi formalizada pela Resolução CNJ nº 349/2020, representam uma inovação organizacional. Segundo o art. 1º da referida Resolução, esses Centros têm “o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro” (CNJ, 2020a, s/p). Segundo o art. 2º, suas competências abrangem desde a prevenção e gestão de demandas repetitivas até a proposição de recomendações ao CNJ para uniformizar procedimentos, o aperfeiçoamento legislativo e o fomento a políticas de mediação e conciliação (CNJ, 2020a).

A atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, em rede e com base na análise de dados, transforma “a atuação judicial de uma perspectiva reativa para uma abordagem proativa e dialógica” (Pontes, 2025, p. 1), promovendo uma gestão processual mais inteligente e estratégica, embora seja importante frisar e delimitar a competência desses entes para que não extrapolem sua função de análise de dados e se enveredem na interpretação da norma jurídica (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024).

O desenvolvimento de estratégias para coibir o uso estratégico e abusivo do Poder Judiciário é urgente, uma vez que, consoante apontado por Pontes (2025), a litigância predatória, com o ajuizamento sistemático de ações sem fundamento jurídico legítimo, corrói sua estrutura e credibilidade institucional. Além disso, esse “grande volume de ações prejudica o adequado exercício da jurisdição, na medida em que impede que haja uma condução cômoda do procedimento, impactando a celeridade de sua tramitação e a qualidade das decisões proferidas” (Mól; Silva, 2024, p. 234).

A prestação jurisdicional, na qualidade de serviço público, “exige a tomada de ações que estejam vinculadas à boa administração e ao uso inteligente e eficaz dos recursos escassos destinados à atividade judicante”, e a litigância predatória prejudica esse esforço ao acionar o Judiciário de forma ineficiente ou falseada (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024, p. 4). Nesse cenário de sobrecarga, a análise aprofundada do mérito das demandas legítimas é prejudicada, comprometendo a busca por uma justiça eficaz e equitativa para todos os cidadãos. A litigância predatória, ao desviar recursos e atenção para litígios infundados, impede que o Judiciário dedique a devida diligência aos casos que realmente demandam intervenção e proteção (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024).

Conforme explicitado por Pontes (2025, p. 7), essa prática gera “a necessidade de ampliação de contingente intelectual e de recursos adicionais para gerenciar o número elevado dessas demandas” A consequência direta é uma distribuição desigual de recursos, que impede que casos com mérito sejam tratados de forma rápida e eficiente, criando “um círculo vicioso onde a ineficiência gera mais ineficiência, prejudicando a qualidade geral da prestação jurisdicional” (Pontes, 2025, p. 7). Diante desse quadro complexo, é preciso aprofundar a análise das demandas predatórias e seus impactos sistêmicos, buscando identificar e implementar mecanismos que permitam ao Poder Judiciário conciliar a necessidade de conter o volume excessivo de processos com a garantia da efetiva proteção dos direitos de todos os jurisdicionados.

É preciso encontrar um equilíbrio dinâmico entre a eficiência processual e a justiça material, pois, segundo ponderam Mól e Silva (2024, p. 234) “a aplicação das consequências e dos limites à litigância predatória deve ser feita com parcimônia”, para que não sejam indevidamente atingidas as prerrogativas fundamentais do jurisdicionado, em especial a garantia do amplo acesso à jurisdição e do direito de ação. A solução, como sugerido por Pontes (2025, p. 8), “requer uma abordagem sistêmica, com instrumentos legais que penalizem práticas abusivas, incentivem métodos alternativos de resolução de conflitos e

reorganizem a capacidade operacional do Poder Judiciário, garantindo sua eficiência e funcionalidade”.

Embora não haja uma ferramenta legal específica para a litigância predatória, o problema pode ser remediado através das normas vigentes, com mecanismos extraprocessuais e intraprocessuais de monitoramento (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024). O Poder Judiciário, em razão da crise gerada pelo uso abusivo e estratégico da prestação jurisdicional, necessita de soluções urgentes e tem buscado implementar sistemas de gestão positiva de processos e sistematização de precedentes para lidar com a litigiosidade artificial (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

Nesse contexto, a elaboração e implementação de um protocolo específico configura um instrumento para o sucesso de qualquer estratégia de combate às demandas predatórias. Este protocolo específico, destinado a juízes, servidores e demais operadores do direito, deverá conter informações claras, concisas e acessíveis sobre as demandas abusivas e estratégicas, além de diretrizes para sua análise e identificação. Tal ferramenta prática permitirá uma compreensão mais abrangente da realidade fática e jurídica subjacente a cada caso, possibilitando a adoção de decisões mais justas e equitativas.

O protocolo específico pode detalhar as características da litigância predatória, como o ajuizamento massivo de ações com petições similares, “o fracionamento de pretensões derivadas de uma mesma relação jurídica”, “a utilização de documentação falsa ou fraudulenta, e o ajuizamento estratégico de ações para “causar dano ao(s) demandado(s) ou prejudicar o exercício efetivo do direito de defesa” (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024, p. 2). Indícios como ações com informações imprecisas, falsas ou contraditórias, inexistência de fundamentos legais e ausência de vontade legítima da parte são sinais facilmente percebidos de litigância predatória (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

Ao padronizar a identificação e o tratamento dessas práticas, o protocolo específico contribuirá decisivamente para a racionalização do sistema judicial e a preservação de sua integridade, promovendo uma resposta sistêmica a um problema sistêmico. Isso porque, a litigância predatória constitui um dos maiores entraves à eficiência e à efetividade do acesso à justiça no Brasil. Essa prática, caracterizada pelo uso abusivo e massificado de mecanismos judiciais, onera o sistema com custos exorbitantes e desvia recursos e atenção de demandas legítimas, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional. Diante dessa complexidade, a resposta exige uma abordagem inovadora e sistêmica, na qual a atuação dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário se torna essencial. Esses centros atuam de forma estratégica,

utilizando a análise de dados e a emissão de Notas Técnicas para identificar padrões de litigância predatória e diferenciar as ações abusivas das legítimas.

Nesse sentido, a importância de se ter um protocolo específico no Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) para combater a litigância predatória é fundamental. Tal protocolo otimizará a aplicação das diretrizes já existentes, fortalecendo a atuação do TJTO ao fornecer informações claras e ferramentas computacionais que auxiliem juízes e operadores do direito na análise e identificação de demandas abusivas. Ao padronizar e orientar a detecção e o tratamento dessas práticas, o protocolo potencializa a capacidade de resposta do Tribunal. Em última análise, a atuação proativa e baseada em dados, impulsionada por um protocolo bem definido, aprimora a gestão processual, preserva a integridade do sistema judicial e fomenta uma cultura de litigiosidade mais ética e responsável.

1.1 Problema de pesquisa

O sistema judicial brasileiro contemporâneo enfrenta um desafio estrutural e crescente: a hiperjudicialização, que sobrecarrega o Poder Judiciário e compromete a eficiência da atividade jurisdicional, bem como a efetividade do acesso à justiça. Dentre as diversas causas desse fenômeno, destaca-se a litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo e estratégico dos mecanismos judiciais não para a legítima resolução de conflitos, mas para a obtenção de vantagens indevidas, o assédio processual ou a mera perturbação do sistema.

Contudo, faz-se necessário ressaltar que a própria terminologia e a delimitação conceitual ainda são objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência. Há discussões sobre se o fenômeno se configura como uma litigância predatória em si ou se representa, de forma mais ampla, um “uso abusivo e estratégico do Judiciário”. Essa indefinição conceitual adiciona uma camada de complexidade à identificação e ao tratamento do problema, sendo notável que, no julgamento do Tema 1.198, o STJ optou por estabelecer medidas contra a litigância abusiva, omitindo o termo “predatória”.

Apesar da criação de instrumentos estratégicos, como os Centros de Inteligência do Poder Judiciário (formalizados pela Resolução CNJ nº 349/2020) e a emissão de recomendações específicas (a exemplo das Recomendações CNJ nº 127/2022 e nº 159/2024), a identificação, prevenção e combate à litigância predatória (ou ao uso abusivo do Judiciário) permanecem como questões complexas e com lacunas significativas. A dificuldade reside na distinção entre o uso abusivo e o legítimo direito de ação, o que exige uma análise interdisciplinar e contextualizada, além da padronização e otimização das respostas

institucionais. Há uma clara necessidade de aprimorar as ferramentas e os procedimentos para que os tribunais possam atuar de forma mais proativa e eficaz.

Nesse contexto, este trabalho busca aprofundar a compreensão sobre as ações desenvolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no enfrentamento da litigância predatória, analisando a conformidade de suas ações com os referenciais doutrinários e as melhores práticas para então propor caminhos para otimizar essa atuação. Para tanto, as seguintes perguntas de pesquisa guiaram o desenvolvimento deste estudo:

- a) Como se caracteriza a atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no enfrentamento da litigância predatória, considerando a produção e adesão a notas técnicas sobre o tema?
- b) Em que medida as diretrizes e estratégias adotadas pelo Centro de Inteligência do TJTO, por meio de suas notas técnicas, alinham-se com os referenciais doutrinários e as melhores práticas para a identificação e combate à litigância predatória?
- c) Como a proposição e implementação de um protocolo específico, baseado nas melhores práticas e nas necessidades do TJTO, poderia otimizar a aplicação dessas diretrizes e fortalecer a atuação do tribunal no combate eficaz à litigância predatória?

Ao responder a essas perguntas, pretende-se levantar subsídios para elaboração de um protocolo específico, que sistematize e integre as diretrizes para a identificação e combate à litigância predatória/abusiva, fortalecendo a atuação do TJTO no combate a esse fenômeno.

A presente dissertação propõe como solução a elaboração de um protocolo específico para otimizar a atuação do TJTO no combate a esse fenômeno. Este protocolo visa integrar as diretrizes já existentes, incorporar as melhores práticas doutrinárias e jurisprudenciais, e fornecer um instrumento prático e padronizado para a identificação, prevenção e tratamento das condutas abusivas no âmbito judicial. Para validar a necessidade e a eficácia dessa proposta, bem como para aprofundar a compreensão sobre a dinâmica atual do problema, este trabalho se pauta nas seguintes hipóteses de pesquisa, que serão avaliadas ao longo da investigação, seguindo o método científico:

- a) A atuação atual do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), materializada na produção e adesão a notas técnicas sobre litigância predatória/abusiva, embora represente um esforço institucional relevante, não abrange de forma exaustiva ou sistemática todos os elementos e nuances

conceituais e práticos que a doutrina e as melhores práticas recomendam para o enfrentamento eficaz do fenômeno do uso abusivo do Judiciário.

- b) A implementação de um protocolo específico, que sistematize e integre as diretrizes para a identificação e combate à litigância predatória/abusiva e preveja ações coordenadas, proporcionará ao TJTO uma ferramenta mais robusta e eficiente para a gestão e mitigação dos impactos negativos desse fenômeno na prestação jurisdicional.

Essas hipóteses, portanto, servem como o alicerce metodológico deste estudo, orientando a coleta e a análise de dados. Ao final da pesquisa, a verificação ou refutação dessas proposições permitirá a validação da solução proposta e a consolidação de um conhecimento aprofundado sobre a dinâmica da litigância predatória/abusiva e as estratégias mais eficazes para seu enfrentamento no contexto do Poder Judiciário brasileiro.

1.1.1 Delimitação de Escopo

Esta dissertação estabelece seus limites de atuação de forma precisa, visando aprofundar a análise sobre o fenômeno da litigância predatória/abusiva e propor uma solução prática dentro de um contexto específico. O escopo da pesquisa está circunscrito aos seguintes pontos:

- a) **Análise da Atuação do Centro de Inteligência do TJTO:** o trabalho se dedicará a caracterizar a atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no enfrentamento da litigância predatória/abusiva. Isso envolverá a análise das notas técnicas produzidas e/ou aderidas por este Centro, buscando compreender as diretrizes, os instrumentos e as estratégias que têm sido empregadas.
- b) **Confronto com Referenciais Doutrinários e Melhores Práticas:** as ações e diretrizes do TJTO serão comparadas com os referenciais teóricos consolidados na doutrina jurídica sobre litigância abusiva, bem como com as melhores práticas identificadas em outros tribunais ou recomendações de órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência de tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.198.

- c) Identificação de Lacunas e Oportunidades de Aprimoramento: a partir dessa análise comparativa, serão identificadas as lacunas, os desafios e as oportunidades para aprimorar a atuação do TJTO no combate ao fenômeno.
- d) Proposição de um Protocolo Específico: o produto final do trabalho será a proposição de um protocolo específico para o TJTO. Este protocolo será desenhado para otimizar a aplicação das diretrizes existentes, incorporar as melhores práticas e preencher as lacunas identificadas, visando fortalecer a capacidade do tribunal em lidar com a litigância abusiva.

Ao delimitar esse escopo, busca-se garantir a profundidade e a viabilidade da pesquisa, evitando a criação de expectativas que ultrapassem a capacidade de um trabalho de mestrado, ao mesmo tempo em que se oferece uma contribuição relevante e aplicável ao contexto do TJTO.

1.1.2 Justificativa

A presente dissertação encontra sua fundamental justificativa na necessidade de aprimorar as respostas institucionais do Poder Judiciário brasileiro frente ao crescente e complexo fenômeno da litigância predatória, ou, em uma abordagem mais abrangente e cautelosa, do uso abusivo e estratégico do Judiciário. É inegável que essa prática contribui significativamente para a hiperjudicialização, sobrecarregando o sistema, comprometendo a eficiência da atividade jurisdicional e, em última instância, minando a efetividade do acesso à justiça para demandas legítimas

A relevância da solução proposta – elaboração de um protocolo específico para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) – reside precisamente em sua capacidade de oferecer uma resposta sistêmica e padronizada a um problema que, embora reconhecido e combatido por normativos como as Recomendações CNJ nº 127/2022 e nº 159/2024, ainda carece de mecanismos de enfrentamento otimizados. A complexidade do tema é acentuada pela própria indefinição conceitual, como evidenciado pela opção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em seu Tema 1.198 de se referir a litigância abusiva em vez de “predatória.

No que tange à aplicabilidade e viabilidade, a solução mostra-se altamente promissora. O protocolo será concebido como um instrumento prático, destinado a auxiliar diretamente juízes, servidores e demais operadores do direito do TJTO na análise e identificação de demandas abusivas. Sua viabilidade é reforçada pelo fato de que a proposta se apoia na estrutura já existente do Centro de Inteligência do TJTO. Além disso, a

dissertação conta com acesso a fontes de dados relevantes, como as notas técnicas do próprio Centro de Inteligência do TJTO, e referenciais teóricos sólidos, garantindo a base informacional necessária para a construção do protocolo.

O diferencial deste trabalho reside em sua originalidade ao propor uma análise da atuação do Centro de Inteligência do TJTO a partir de uma perspectiva interdisciplinar, combinando a análise das notas técnicas produzidas e aderidas pelo tribunal com os referenciais teóricos sobre o tema, culminando na elaboração de uma minuta de protocolo como produto final. O problema que ele irá resolver é a falta de padronização e otimização na identificação e combate à litigância abusiva no TJTO.

A motivação para este trabalho advém da urgência em conciliar a necessidade de conter o volume excessivo de processos com a garantia da efetiva proteção dos direitos dos jurisdicionados. A busca por um equilíbrio dinâmico entre eficiência processual e justiça material é a força motriz por trás desta proposta, que visa contribuir para a construção de um sistema judicial mais resiliente e equitativo.

As contribuições esperadas por esta dissertação são multifacetadas. Em termos de relevância acadêmica, o estudo aprofundará o debate sobre a litigância predatória/abusiva, contribuindo para a construção de uma definição mais sedimentada e para a compreensão de suas manifestações no contexto brasileiro, enriquecendo o campo da administração judicial e do direito processual. Do ponto de vista da relevância organizacional, o protocolo será um instrumento prático e eficaz para o TJTO, fortalecendo sua capacidade institucional de identificar, prevenir e combater a litigância abusiva, resultando em maior eficiência e melhor gestão de recursos. Por fim, a relevância social é a mais impactante: ao coibir o uso indevido do sistema, o Judiciário poderá dedicar-se com maior diligência aos casos que realmente demandam intervenção e proteção, restaurando a confiança pública na justiça e garantindo o acesso efetivo aos direitos fundamentais.

Assim, a elaboração deste protocolo representa uma contribuição original e de grande valia, alinhada com os objetivos do mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, ao abordar um tema relevante para a efetividade, e ao propor uma solução prática para um problema concreto enfrentado pelo sistema judicial.

Por fim, é necessário pontuar que o presente trabalho possui natureza interdisciplinar, pois promove um diálogo entre Direitos Humanos, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Administração da Justiça e Gestão Pública. No âmbito dos Direitos Humanos e do Direito Constitucional, analisa-se como a litigância predatória compromete o acesso efetivo à justiça e a razoável duração do processo, direitos fundamentais assegurados pela Constituição

Federal. No campo do Direito Processual Civil, a dissertação explora os mecanismos judiciais e os abusos que distorcem sua finalidade precípua. Adicionalmente, integra-se a perspectiva da Administração da Justiça e da Gestão Pública ao abordar a sobrecarga sistêmica do Poder Judiciário, a alocação eficiente de recursos e o papel estratégico dos centros de inteligência. Esta abordagem multidisciplinar é fundamental para a eficácia do protocolo proposto, pois a litigância predatória não constitui uma mera anomalia processual, mas um fenômeno complexo com implicações sistêmicas, que exige uma resposta integrada e coordenada para a preservação da integridade e eficiência da prestação jurisdicional.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar criticamente a atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) no enfrentamento da litigância predatória/abusiva, avaliando a conformidade de suas estratégias e notas técnicas com os referenciais doutrinários e as melhores práticas, a fim de identificar lacunas e propor um protocolo específico que otimize e fortaleça a capacidade do tribunal no combate eficaz a esse fenômeno.

1.2.2 Objetivos Específicos

- a) Realizar um estudo aprofundado das diretrizes e instrumentos de atuação do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), materializados em suas notas técnicas produzidas e/ou aderidas, no que concerne ao enfrentamento da litigância predatória/abusiva.
- b) Avaliar a conformidade das estratégias e diretrizes do Centro de Inteligência do TJTO com os referenciais doutrinários consolidados e as melhores práticas de combate à litigância abusiva, incluindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência de tribunais superiores.
- c) Identificar as lacunas e os desafios enfrentados pelo TJTO na aplicação das diretrizes existentes e na efetividade do combate à litigância predatória/abusiva, a partir da análise comparativa realizada.
- d) Elaborar uma proposta de protocolo específico para o TJTO, que integre as diretrizes existentes, incorpore as melhores práticas identificadas e preencha as

lacunas diagnosticadas, visando otimizar a atuação do tribunal no combate à litigância abusiva.

1.3 Metodologia

A presente dissertação adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica e documental acerca do fenômeno da litigância predatória e abusiva no sistema Judiciário brasileiro. Ontologicamente, parte-se do pressuposto construtivista, compreendendo a realidade do direito processual não como algo dado e estático, mas em constante transformação a partir das práticas, discursos e interações dos sujeitos no campo jurídico. Entende-se que a natureza da realidade jurídica é complexa e dinâmica, construída socialmente por meio das relações intersubjetivas e institucionais.

No que se refere à epistemologia, o estudo adota uma postura interpretativista, reconhecendo o papel ativo do pesquisador na análise e compreensão do fenômeno. A construção do conhecimento jurídico não é neutra e demanda a interpretação crítica das normas, decisões judiciais e documentos institucionais, buscando captar os sentidos e as motivações subjacentes às práticas denominadas como litigância predatória ou abusiva. Tal posicionamento permite um diálogo reflexivo entre o pesquisador e os dados, priorizando a compreensão do contexto e das implicações normativas dos atos processuais analisados.

1.3.1 Metodologia da Pesquisa

O método científico consiste em um conjunto sistemático de procedimentos racionais e técnicos que orientam a produção de conhecimento. Como afirma Marconi e Lakatos (2023), o método representa o caminho pelo qual se chega a determinado resultado, oferecendo segurança, economia e validade ao processo investigativo. No contexto desta dissertação sobre litigância predatória e abusiva no sistema Judiciário brasileiro, o método funciona como uma bússola que norteia todo o percurso analítico, desde a seleção das fontes até a interpretação dos dados coletados.

Esta pesquisa adota o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o abuso do direito de ação e do sistema processual para analisar especificamente o fenômeno da litigância predatória no contexto brasileiro. Conforme explicam Gil (2024), o método dedutivo parte de princípios reconhecidos como verdadeiros para chegar a conclusões de maneira puramente formal, em virtude de sua lógica. Justifica-se esta escolha pela existência de um arcabouço

teórico-normativo sobre o tema (princípios processuais, diretrizes do CNJ, decisões do STJ como o Tema 1.198) que permite estabelecer premissas gerais para analisar casos específicos de litigância predatória ou abusiva.

Na perspectiva de sua natureza, este estudo se caracteriza como pesquisa aplicada, uma vez que objetiva gerar conhecimento para aplicação prática, visando à solução de problemas específicos relacionados à litigância predatória no sistema Judiciário brasileiro. A pesquisa aplicada, como destaca Gil (2024, p. 25), “tem como característica fundamental o interesse na aplicação, utilização e consequências práticas dos conhecimentos”. O trabalho busca compreender o fenômeno da litigância predatória e abusiva e contribuir para o aprimoramento de critérios de identificação e mecanismos de contenção dessas práticas, oferecendo subsídios para a atuação de magistrados, advogados e demais operadores do Direito.

Sob o ponto de vista da forma de abordagem do problema, adota-se a pesquisa quanti-qualitativa, como abordagem metodológica, buscando oferecer uma compreensão aprofundada do fenômeno da litigância predatória por meio da combinação de métodos complementares. Conforme apontam Mezzaroba e Monteiro (2023), a pesquisa quantitativa se dedica à mensuração e à contagem de elementos, fornecendo dados numéricos para descrever um objeto de estudo. Nesse sentido, o presente trabalho incorpora uma perspectiva quantitativa ao apresentar estatísticas e indicadores do Poder Judiciário, como o volume anual de processos novos e baixados, e o crescente acervo de casos em tramitação, tanto em nível nacional quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). Essa dimensão numérica permite dimensionar a sobrecarga enfrentada pelo sistema judicial, estabelecendo a base factual para a análise.

Por sua vez, a dimensão qualitativa da pesquisa, conforme delineado por Mezzaroba e Monteiro (2023), concentra-se na identificação da natureza e da qualidade dos fenômenos, privilegiando a compreensão de contextos e a interpretação das informações. O presente estudo aprofunda-se nessa vertente ao analisar criticamente a atuação do Centro de Inteligência do TJTO no combate à litigância predatória, avaliando a conformidade de suas estratégias e notas técnicas com as melhores práticas e referenciais doutrinários. Embora utilize dados quantitativos, o foco primordial reside na interpretação dos impactos desses comportamentos abusivos nos princípios constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo, além de propor um protocolo que visa melhorar a qualidade da prestação jurisdicional. Assim, a integração dessas abordagens permite tanto quantificar o problema,

como interpretar suas causas e consequências, e propor soluções alinhadas à complexidade do cenário jurídico-administrativo.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa classifica-se como exploratória e descritiva. É exploratória por buscar maior familiaridade com o problema, ainda pouco sistematizado na literatura jurídica brasileira, visando torná-lo mais explícito e contribuir para a construção de hipóteses. Como destaca Gil (2024), pesquisas exploratórias proporcionam visão geral acerca de determinado fato, especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado, dificultando a formulação de hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Simultaneamente, é descritiva porque busca elucidar o fenômeno da litigância predatória. Segundo Mezzaroba e Monteiro (2023), a pesquisa descritiva pode dimensionar a extensão de um problema, o que é feito no trabalho através da apresentação de dados quantitativos sobre a sobrecarga do Judiciário, como o volume de processos. Além disso, a dissertação descreve a natureza da litigância predatória ao pormenorizar suas características e as estratégias de combate adotadas pelos Centros de Inteligência, oferecendo uma análise rigorosa que serve como diagnóstico para a proposta de um protocolo eficaz.

Esta combinação metodológica permitirá mapear e analisar o estado atual do tratamento jurídico dado à litigância predatória no Brasil, contribuindo para o desenvolvimento de um quadro teórico mais consistente sobre o tema.

1.3.2 Procedimentos Metodológicos

Os procedimentos metodológicos adotados nesta dissertação consistem em um conjunto de técnicas e instrumentos selecionados para a investigação do fenômeno da litigância predatória e abusiva no sistema Judiciário brasileiro. A construção do percurso investigativo foi delineada com o intuito de garantir rigor científico e permitir a compreensão aprofundada do objeto de estudo, conforme detalhado a seguir:

A pesquisa bibliográfica constitui o eixo central deste estudo, que se constrói a partir da análise de textos já publicados, tais como livros, artigos científicos, ensaios e outros documentos (Marconi; Lakatos, 2023). No desenvolvimento deste estudo, a pesquisa bibliográfica constituiu o eixo central, provendo a base teórica essencial para a compreensão e análise do fenômeno da litigância predatória no sistema judicial brasileiro. Para tanto, o levantamento incluiu uma vasta gama de obras, desde doutrinas jurídicas aprofundadas sobre direito processual até produções acadêmicas que discutem a hiperjudicialização e seus reflexos na eficiência do Poder Judiciário.

Nesta dissertação, a pesquisa bibliográfica contempla: i) livros, artigos científicos, monografias, dissertações e teses sobre litigância predatória e abusiva; ii) doutrina jurídica relacionada ao direito processual; e, iii) produções acadêmicas sobre a hiperjudicialização e suas relações com a sobrecarga do Judiciário e o prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional.

O levantamento bibliográfico foi realizado em bases de dados científicas como Portal de Periódicos CAPES, Scielo, Google Acadêmico e acervos digitais de bibliotecas universitárias. Os critérios de seleção do material bibliográfico incluíram relevância temática, atualidade e autoridade dos autores no campo jurídico.

A pesquisa documental complementa a pesquisa bibliográfica e se distingue pela natureza das fontes. Nesse sentido, enquanto a pesquisa bibliográfica se baseia nas contribuições de diversos autores, a pesquisa documental se distingue por valer-se de materiais que, no momento da coleta, ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reinterpretados conforme os objetivos do estudo (Marconi; Lakatos, 2023).

Neste trabalho, a pesquisa documental concentra-se em: i) análise das Recomendações e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça; ii) exame do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.198; iii) levantamento de decisões judiciais relevantes sobre litigância predatória ou abusiva; e, iv) investigação das Notas Técnica dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário na esfera estadual que abordam os meios de identificação e combate da litigância predatória ou abusiva.

Para a organização e análise do material documental, foi utilizada uma abordagem de análise de conteúdo. Essa abordagem permitiu a categorização dos documentos em categorias analíticas específicas, tais como: os fundamentos jurídicos que embasam o conceito de litigância predatória, os impactos institucionais decorrentes desse fenômeno, as medidas de contenção e boas práticas propostas para seu combate, e os efeitos da litigância predatória para o acesso à justiça e a duração razoável do processo. A seleção dos documentos, por sua vez, priorizou fontes oficiais e institucionais, garantindo a autenticidade e confiabilidade dos dados coletados.

Os procedimentos técnicos adotados para a análise e interpretação dos dados seguem o modelo proposto por Prodanov e Freitas (2013), que envolve a redução dos dados, sua categorização e interpretação contextualizada. A triangulação de fontes (bibliográficas e documentais) visa garantir maior validade aos resultados obtidos, conforme sugerido pelos estudos metodológicos em pesquisa qualitativa.

Além disso, a metodologia empregada possui natureza interdisciplinar, integrando abordagens tanto do campo do Direito quanto das Ciências Sociais Aplicadas. Do ponto de vista jurídico, a pesquisa valeu-se da interpretação normativa e jurisprudencial, examinando resoluções do CNJ, o Código de Processo Civil e decisões de tribunais superiores para apreender as bases conceituais e os fundamentos legais da litigância predatória. Complementarmente, a aplicação de métodos das Ciências Sociais Aplicadas foi essencial, manifestando-se na análise documental comparativa das Notas Técnicas de diversos tribunais, no emprego de indicadores de desempenho do Judiciário e na compreensão dos modelos de gestão de processos adotados pelos Centros de Inteligência (Gil, 2024). Essa confluência metodológica é necessária para desvendar a complexidade da litigância predatória e para fundamentar a proposição de um protocolo eficaz, capaz de transcender a mera legalidade e oferecer soluções práticas e sistêmicas ao desafio da sobrecarga judicial.

1.4 Estrutura da Dissertação

O trabalho está organizado em quatro seções, apresentados de forma sequencial e inter-relacionada, buscando oferecer uma visão abrangente e analítica sobre o fenômeno da litigância predatória e as estratégias para seu enfrentamento no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, em especial no Tribunal de Justiça do Tocantins.

A seção 1, Introdução, contextualiza o tema central da dissertação, apresentando o problema de pesquisa, a hipótese, as delimitações de escopo, a justificativa, o objetivo geral e específicos, bem como a metodologia que orientou a investigação acadêmica. Essa seção estabelece as bases argumentativas e operacionais do trabalho, fornecendo ao leitor um panorama sobre a importância e os limites da pesquisa.

Na seção 2, denominado “Fenômeno da Litigância Predatória: Mito ou Realidade?”, desenvolve-se a fundamentação teórica imprescindível para compreensão do tema. São abordadas definições e debates doutrinários sobre a litigância predatória e o uso abusivo do poder Judiciário, diferenciando-se práticas abusivas das legítimas demandas repetitivas. Além disso, a seção examina a violação de princípios processuais decorrentes dessas práticas, bem como o impacto concreto da litigância predatória sobre o sistema de justiça, como a morosidade dos processos, a sobrecarga do Judiciário e o prejuízo ao erário.

A seção 3 dedica-se à análise do tratamento da litigância predatória à luz das notas técnicas mais relevantes produzidas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário. Nele são apresentados conceitos, elementos caracterizadores, indícios dessa conduta e estratégias

de enfrentamento sugeridas por esses órgãos, promovendo uma aproximação entre a teoria e a experiência prática institucional. Além disso, ele propõe um protocolo específico para otimizar a atuação do Tribunal de Justiça do Tocantins no combate à litigância predatória.

Finalmente, a seção 4 reúne as considerações finais do trabalho, relacionando os objetivos inicialmente propostos aos resultados alcançados e discutindo as contribuições da dissertação para o conhecimento científico e para a prática judicial. Também são indicadas possibilidades para trabalhos futuros, visando o aprofundamento ou o desdobramento dos assuntos tratados nesta pesquisa.

2 FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA: Mito ou Realidade?

A discussão sobre a litigância predatória no Brasil surgiu como uma resposta direta à sobrecarga do sistema judicial e à percepção de um acesso à justiça inautêntico. A Constituição Federal de 1988, ao expandir os direitos sociais e o acesso à justiça com mecanismos como a gratuidade judiciária e os juizados especiais, promoveu a democratização do acesso ao Judiciário (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). Contudo, essa ampliação, muitas vezes irrefletida e irracional, resultou em uma “explosão da litigância” ou “explosão do direito”, sobrecarregando o sistema judicial brasileiro (Clementino; Pinto, 2024).

A formatação jurisdicional permissiva, que proporciona acesso gratuito e isenção de custas, estimulou uma litigância de baixo risco” ou “custo zero”, permitindo que o processo civil fosse utilizado por litigantes com “pouco ou nada a perder” (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022). Dados indicam que, em 2020, aproximadamente 30% da distribuição média mensal de novas demandas na Justiça Estadual era artificialmente criada, resultando em um custo anual superior a R\$ 10 bilhões, absorvido pelo Estado, pois muitas dessas ações são movidas com gratuidade de justiça (Clementino; Pinto, 2024).

A “vida forense” começou a identificar situações anômalas, que, embora pudessem parecer inocentes isoladamente, revelavam uma utilização subversiva do processo e do Poder Judiciário quando analisadas em conjunto. Clementino e Pinto (2024) citam como caso ilustrativo o de Saloá, Pernambuco, onde 1.500 ações praticamente idênticas foram distribuídas em uma única vara por um grupo de advogados, com fatos e alegações genéricas, sem provas ou intenção resolutiva e, muitas vezes, sem o conhecimento dos próprios autores, que eram pessoas juridicamente vulneráveis. Similarmente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais detectou milhares de ações semelhantes sobre empréstimos consignados ajuizadas por um mesmo advogado, com dispensas de conciliação e fatos padronizados, envolvendo predominantemente idosos (Clementino; Pinto, 2024). Nesses contextos, o direito fundamental de acesso à ação e à jurisdição foi utilizado como ferramenta para o ajuizamento arbitrário de demandas e práticas abusivas.

A discussão se aprofundou na necessidade de diferenciar a litigância predatória da litigiosidade repetitiva ou de massa legítima. Enquanto a litigiosidade repetitiva é uma busca legítima por direitos decorrente da massificação de relações sociais, a litigância predatória possui um propósito ilegítimo (Souza, 2024). As demandas repetitivas surgem de um contexto social legítimo, em que múltiplos indivíduos possuem situações jurídicas semelhantes e buscam a tutela de direitos que foram sistematicamente violados, representando um exercício

autêntico do direito de ação quando baseadas em relações jurídicas válidas e bem documentadas (Decarli; Cavalcante, 2025). O Código de Processo Civil de 2015, inclusive, reconheceu a necessidade de mecanismos para lidar com a litigância repetitiva, que se manifesta na multiplicação de demandas com causas de pedir e pedidos similares, buscando aprimorar a prestação jurisdicional (Santos; Oliveira, 2023).

Em contraste, as demandas predatórias são caracterizadas pelo ajuizamento massivo e abusivo de ações judiciais, frequentemente desprovidas de individualização mínima e com o objetivo de sobrecarregar o sistema judicial ou obter vantagens indevidas (Decarli; Cavalcante, 2025). Os elementos que caracterizam a litigância predatória incluem o abuso contextual do direito de acesso, o desvio de finalidade (perseguição de objetivos ilícitos) e a predação (esgotamento de recursos judiciais, do adversário ou de terceiros) (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024). Índícios frequentes são petições iniciais com informações imprecisas, falsas ou contraditórias, falta de fundamentação legal, ausência de interesse legítimo e padronização de pleitos em nome de pessoas vulneráveis (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024).

Os efeitos danosos dessa prática no sistema judicial impulsionaram a busca por soluções. A morosidade processual é um dos impactos mais visíveis, com processos na Justiça Estadual demorando, em média, 2 anos e 7 meses na fase de conhecimento e 5 anos e 6 meses na execução (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). O congestionamento judicial atinge níveis críticos, com uma taxa de 66,5% na fase de conhecimento da Justiça Estadual em 2023 (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). A litigância predatória atrasa a resolução de causas legítimas e aumenta os custos operacionais para o Poder Judiciário, consumindo um orçamento público que poderia ser melhor alocado (Clementino; Pinto, 2024). Esse excesso de demandas prejudica a qualidade da prestação jurisdicional, dificultando a análise aprofundada dos casos e levando a decisões “mecanizadas”, o que, consequentemente, abala a confiança pública na capacidade do Judiciário de promover a justiça (Mól; Silva, 2024).

Diante disso, para desmitificar o fenômeno da litigância predatória, foi adotada uma metodologia estruturada em duas etapas principais: a revisão de literatura doutrinária e a análise de jurisprudência dos tribunais estaduais, com o objetivo de fornecer uma compreensão abrangente do tema.

A pesquisa bibliográfica concentrou-se na identificação e análise de artigos acadêmicos que abordam o conceito de litigância predatória. Para isso, utilizou-se a plataforma Google Acadêmico, aplicando-se o termo de busca litigância Predatória e restringindo os resultados a publicações a partir de 2022. Essa delimitação temporal visou

assegurar a inclusão de estudos recentes e relevantes sobre o tema. Além disso, deu-se preferência a trabalhos elaborados por autores com titulação de doutores ou mestres, garantindo a qualidade e profundidade das análises selecionadas. Complementarmente, foram utilizadas obras de renomados autores constitucionalistas e processualistas, como Mauro Cappelletti, Gilmar Mendes, Ingo Sarlet, Luiz Fux e Humberto Theodoro Júnior.

A investigação jurisprudencial foi realizada por meio da plataforma JusBrasil, utilizando o termo de busca litigância Predatória, filtrando por “tribunais estaduais”, o tipo da decisão por “acórdãos”, o momento por “último ano” e a ordem por “relevância”. As decisões foram então categorizadas em dois períodos distintos: antes de março de 2025 (período anterior ao julgamento do Tema 1.198 pelo Superior Tribunal de Justiça) e a partir de abril de 2025 (período posterior ao julgamento). Essa divisão temporal permitiu uma análise comparativa das abordagens adotadas pelos tribunais estaduais em relação à litigância predatória antes e depois do referido julgamento.

Para garantir a representatividade e a relevância dos dados, a pesquisa focou nos seis tribunais estaduais de grande porte, conforme classificação do Conselho Nacional de Justiça no relatório “Justiça em Números - 2024” (CNJ, 2024). De acordo com essa classificação, os tribunais de grande porte são:

- a) Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP);
- b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG);
- c) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ);
- d) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS);
- e) Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR);
- f) Tribunal de Justiça da Bahia (TJPR).

Em primeiro lugar, dada sua dimensão e o volume expressivo de casos que processam, a jurisprudência desses tribunais reflete a dinâmica mais ampla da litigiosidade no Brasil, oferecendo um panorama das tendências e desafios enfrentados pelo sistema judicial. Em segundo lugar, suas decisões exercem considerável influência sobre as instâncias inferiores e sobre a prática forense, moldando o entendimento jurídico em âmbito nacional. A análise das decisões mais recentes dessas cortes possibilitou a identificação de padrões e variações no tratamento da litigância predatória em contextos diversos, permitindo uma estimativa preliminar do impacto da fixação da tese do Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a jurisprudência estadual, proporcionando uma compreensão abrangente da evolução do tema.

Adicionalmente, foram utilizados dados do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), abrangendo os anos de 2021 a 2024. Esses dados fornecem uma visão quantitativa essencial para entender o contexto da litigância no sistema Judiciário brasileiro, permitindo identificar tendências no volume de processos novos, processos baixados, entre outros indicadores relevantes. A combinação de pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial e dados estatísticos do CNJ proporciona uma visão holística e atualizada sobre a litigância predatória e suas implicações no Judiciário brasileiro.

A metodologia adotada para a realização dessa pesquisa, combinando a revisão de literatura doutrinária com a análise de jurisprudência atualizada dos principais tribunais estaduais, proporcionou uma base sólida para a discussão do fenômeno da litigância predatória.

Com base nos dados levantados, inicialmente será discutido se o termo mais adequado para descrever práticas processuais indevidas é litigância Predatória ou “Uso Abusivo do Poder Judiciário”. Essa análise terminológica é indispensável para compreender as nuances e implicações de cada expressão no contexto jurídico brasileiro, especialmente considerando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.198, que optou pelo uso do termo litigância abusiva em detrimento de litigância predatória.

Além disso, será examinada a violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, os quais são fundamentais para a compreensão do impacto da litigância predatória no sistema Judiciário. Esses princípios, assegurados pela Constituição Federal, serão analisados à luz das práticas de litigância predatória, buscando entender como tais práticas podem comprometer o direito dos cidadãos a um processo justo e célere.

Por fim, serão avaliados os impactos negativos dessas práticas no sistema de justiça, incluindo os custos adicionais para o Judiciário e para as partes envolvidas, bem como a exploração de consumidores vulneráveis ou populações economicamente desfavorecidas, contribuindo assim para a promoção de um sistema de justiça mais ético, eficiente e acessível.

2.1 Litigância Predatória ou Uso Abusivo do Poder Judiciário?

Embora o fenômeno denominado litigância predatória seja amplamente discutido e apontado como um problema que abala todo o sistema judicial, ainda não há um consenso quanto à sua conceituação doutrinária e, por vezes, até mesmo sobre sua própria existência.

Diversos pesquisadores têm se debruçado sobre o tema, oferecendo perspectivas que, embora distintas em seus enfoques, convergem em aspectos cruciais do problema.

Ao conceituar litigância predatória, Netto, Fogaça, Garcel e Hippertt (2022) a associam ao acesso inautêntico à justiça. Eles argumentam que o sistema de custas processuais atual pode incentivar a litigância contumaz e a protelação de soluções, levando à sobreutilização do Judiciário e à obstrução do acesso à justiça para os mais necessitados. Referidos autores comparam a sobrecarga do Judiciário à “tragédia dos comuns”, em que o acesso ilimitado a um recurso escasso (o sistema judicial) leva à sua degradação e ineficácia. O baixo custo ou a gratuidade processual, muitas vezes, incentiva essa litigância desnecessária e irresponsável (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022).

Frazão e Mello Filho (2023), por sua vez, propõem que a litigância predatória se manifesta quando o processo se transforma em uma estratégia desvinculada da busca pelo melhor direito ou quando há manipulação do sistema por aqueles que detêm poder econômico ou buscam vantagens indevidas. Conforme os autores, essa predação judicial pode se dar por meio de estratégias endoprocessuais, como a manipulação na escolha de jurisdição (*forum shopping*), a propositura de inúmeras ações para gerar confusão, tentativas de atrasar o processo com excesso de pedidos, estratégias de *lawfare* para constranger a contraparte, o retardamento processual indevido, a manipulação de jurisprudência (como desistências oportunistas para evitar decisões desfavoráveis) e o uso de tecnologia para criar vantagens indevidas. Também incluem estratégias extraprocessuais, que atuam na ameaça e retaliação a juízes ou na geração de aproximações e benefícios indevidos a eles, comprometendo a imparcialidade (Frazão; Mello Filho, 2023).

A litigância predatória consiste em uma utilização subversiva do direito de ação ou da jurisdição, caracterizada pela prática manipulada de atos sistematicamente reiterados, que ostentam aparência de licitude, mas que, na verdade, “visam a ocultação ou obtenção de fim ilícito (desvio de finalidade – busca de procedimento ou objetivo ilegítimo com o processo), prejudicando como reflexo o sistema de justiça (predação – o Judiciário, a parte adversa ou mesmo terceiros)”, conforme definem Clementino e Pinto (2024, p. 71). Os autores a veem como uma forma específica de abuso processual e um modo reiterado e coletivamente qualificado de litigar de má-fé e praticar e os atos atentatórios à dignidade da justiça. Clementino e Pinto (2024) apontam três elementos essenciais compõem essa noção: o abuso contextual do direito de acesso, o desvio de finalidade e a predação do sistema de justiça, citando como exemplos dessas condutas as demandas fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias e abusivas, como a *sham litigation* ou *spam* processual. Eles argumentam

que a mera prática de atos abusivos isolados não a configura, sendo necessária uma continuidade e permanência de condutas que busquem o exaurimento do ambiente jurisdicional (Clementino; Pinto, 2024).

Mól e Silva (2024, p. 234) afirmam que a litigância predatória representa “um nítido abuso do direito de ação, resultando em impactos bastante negativos na atuação jurisdicional, porque elevam, de forma indevida, o número de processos em curso perante o Judiciário”. Diferentemente da litigância repetitiva legítima, a predatória tem a intenção de tumultuar a função jurisdicional, propondo ações muitas vezes sem lastro fático e jurídico para dificultar a defesa da parte contrária ou para obter honorários indevidos pelo advogado, sendo o fracionamento de pretensões apontado como uma conduta indicativa dessa prática (Mól; Silva, 2024).

A litigância predatória é caracterizada por Pontes (2025) como um novo padrão de comportamento processual abusivo e estratégico que desafia a integridade e a eficiência do Poder Judiciário, configurando um fator que agrava a hiperjudicialização. A autora argumenta que as características das demandas predatórias incluem ajuizamento em massa com petições padronizadas e genéricas, captação de clientes vulneráveis, manipulação de documentos (fraude, falsificação, adulteração, omissão), e repetição e artificialidade de teses jurídicas. As formas de materialização desse método abusivo compreendem ações fraudulentas, temerárias, frívolas e procrastinatórias, além de condutas abusivas como *sham litigation* e *spam* processual, que pervertem o propósito original do processo legal, sobrecarrega os tribunais, distorce estatísticas judiciais e corrói princípios fundamentais como o acesso à justiça, o devido processo legal e a razoável duração do processo (Pontes, 2025).

Finalmente, Trovão *et al.* (2025) definem a litigância predatória como a interposição de ações infundadas ou repetitivas, que sobrecarrega o Judiciário e compromete a efetividade do acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis. Para os autores, as práticas predatórias decorrem de uma intenção deliberada de explorar as fragilidades do sistema para obter vantagens indevidas. Eles esclarecem que as consequências dessa prática incluem o congestionamento do Judiciário, resultando em atrasos significativos para casos legítimos, frustração, erosão da confiança nas instituições e agravamento das desigualdades sociais, bem como a imposição de um ônus financeiro considerável ao Estado devido aos custos de manutenção do aparato judicial e desvio de verbas. Eles incorporam a Recomendação n. 159/2024 do CNJ, que define a litigância abusiva (incluindo a predatória) como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário (Trovão *et al.*, 2025).

Ao comparar esses conceitos, nota-se que todos os autores convergem na ideia de que a litigância predatória é uma conduta abusiva que gera sobrecarga ao sistema Judiciário e compromete o acesso à justiça legítimo, visando à obtenção de vantagens indevidas. Há um consenso de que a reiteração e a sistematicidade dos atos são características marcantes. No entanto, as nuances e o foco de cada autor complementam-se para uma compreensão mais completa do fenômeno.

Clementino e Pinto (2024) fornecem uma base conceitual robusta ao distinguir a litigância predatória de outros abusos processuais isolados, enfatizando a perspectiva coletivo-sistêmica e o “modelo operacional” de aproveitamento do sistema. Frazão e Mello Filho (2023) expandem essa visão ao classificar estratégias extraprocessuais que afetam a imparcialidade e a paridade de armas. Essa ampliação da arena da predação para fora dos autos do processo complementa as análises focadas apenas na conduta processual. Mól e Silva (2024), ao ressaltarem a intenção de tumultuar a função jurisdicional e o fracionamento de pretensões como indicadores, oferecem um olhar mais específico sobre as motivações e táticas comuns, que podem ser difíceis de identificar em uma análise superficial.

Netto, Fogaça, Garcel e Hippertt (2022) trazem uma perspectiva econômica e sistêmica, ligando a litigância predatória à “tragédia dos comuns” no Judiciário e ao incentivo gerado pelo regime de custas, o que fornece um entendimento das causas estruturais e da litigância de baixo risco”. Pontes (2025) sintetiza muitas dessas ideias ao apresentar a litigância predatória como um fator de hiperjudicialização e ao detalhar as diversas formas de sua materialização, como demandas agressoras e a manipulação documental, oferecendo um quadro mais completo das táticas empregadas e seu impacto na credibilidade do sistema. Por fim, Trovão *et al.* (2025) reforçam o ônus financeiro ao Estado e o impacto desproporcional sobre grupos vulneráveis, além de trazerem a definição mais atualizada do CNJ de litigância abusiva, que engloba a predatória, mostrando a evolução e o reconhecimento oficial do fenômeno.

Apesar da convergência nas consequências negativas e na natureza abusiva, não é pacífica a existência da litigância predatória como um conceito autônomo e, muito menos, uma definição doutrinária uniforme. Enquanto alguns autores, como Clementino e Pinto (2024), buscam diferenciar a litigância predatória da simples litigância de má-fé e da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça pela sua dimensão sistêmica e reiterada, outros, como Frazão e Mello Filho (2023), a consideram um conceito de alcance muito maior que a má-fé processual, englobando diversas facetas. Mól e Silva (2024), por exemplo, advertem para o risco de confundir a litigância predatória com a litigância repetitiva legítima,

destacando a importância de uma apuração cuidadosa para não violar o acesso à jurisdição. O que é pacífico sobre a litigância predatória é que ela configura “uma forma específica de abuso processual, um modo de utilização das vias jurisdicionais que envolve a utilização contextual de atos e demandas seriados com o intuito de escusar ou obter um fim ilícito” (Clementino; Pinto, 2024, p. 59). Não se trata de um mero ilícito processual isolado, como a litigância de má-fé em casos pontuais ou atos atentatórios à dignidade da justiça, que sancionam condutas temerárias de violação individual de deveres (Clementino; Pinto, 2024).

A litigância predatória difere da simples litigância repetitiva ou em massa, pois esta última pode ser uma legítima busca por direitos de muitas pessoas em situações semelhantes (Móil; Silva, 2024). Pelo contrário, na litigância predatória, há uma intenção de tumultuar o exercício da função jurisdicional, dificultar a defesa da parte contrária, ou obter benefícios indevidos, inclusive para o próprio advogado (Móil; Silva, 2024). Além disso, a litigância predatória, embora frequentemente associada a grandes volumes de demandas, não se restringe a situações massificadas, podendo configurar-se em processos isolados com elementos de abusividade ou fraude. Essa abordagem ampla permite compreender o fenômeno não apenas pela quantidade de ações, mas pela natureza da conduta ilícita, que pode se manifestar como litigância artificialmente criada, frívola ou procrastinatória (Moreira, 2024, p. 14).

Essa falta de uniformidade conceitual e de reconhecimento pleno da litigância predatória como categoria jurídica distinta demonstra que o debate sobre sua natureza e formas de combate continua em pleno desenvolvimento no cenário jurídico brasileiro. Além disso, a jurisprudência tampouco é pacífica sobre o tema, refletindo divergências a respeito da caracterização e do tratamento da litigância predatória. Tais divergências evidenciam a necessidade de equilíbrio entre o combate ao abuso processual e a garantia do acesso à justiça, mostrando que o entendimento jurisprudencial segue em construção e aprimoramento no país.

O que é assente entre os Tribunais Estaduais de maior porte é que a litigância predatória constitui um fenômeno que tem desafiado o Poder Judiciário brasileiro, caracterizando-se fundamentalmente pelo abuso do direito de ação, buscando obter vantagens financeiras de forma ilegítima, frequentemente por meio da multiplicação artificial de honorários advocatícios, e causando um impacto significativo na eficiência do sistema de justiça (TJSP, 2025a; TJMG, 2025a; TJRJ, 2024; TJRS, 2024, TJPR, 2024; TJBA, 2024).

Os tribunais brasileiros têm desenvolvido diretrizes e entendimentos para identificar a litigância predatória:

- a) Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2025a):

- i. Fragmentação do litígio e multiplicação de demandas: considera litigância predatória o expediente de fragmentar propositalmente as demandas, ajuizando múltiplas ações contra o mesmo réu (ainda que referentes a contratos distintos), quando os pedidos poderiam ser cumulados em uma única ação.
 - ii. Ações genéricas e falta de documentação: a propositura de ações revisionais completamente genéricas, que se restringem a tecer teses sem apresentação de particularidades do caso concreto ou documentos que comprovem a relação jurídica e o teor do contrato, pode caracterizar litigância predatória.
 - iii. Características comuns: incluem um grande volume de litígios instaurados pelo mesmo advogado ou equipe de advogados, representando múltiplos indivíduos, em curto período; ações sobre a mesma questão de direito sem particularidades ou documentos; ações contra grandes instituições (bancos, seguradoras etc.); solicitação indiscriminada de gratuidade de justiça; e a já mencionada fragmentação dos pedidos.
 - iv. Diferença da litigiosidade de massa: o TJSP distingue litigância predatória de litigiosidade de massa, afirmando que a repetição de ações em favor de vários consumidores por si só não é um problema. O que se combate é a “litigiosidade artificial”, manifestada pela alteração da causa de pedir e, principalmente, pela fragmentação das demandas.
- b) Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, 2025a):
- i. Fracionamento de pretensões: destaca a fragmentação de pretensões, com o objetivo de auferir diversas verbas honorárias, como conduta indicativa de litigância predatória.
 - ii. Objetivo de geração de renda: o TJMG explicitamente aponta que o objetivo principal é usar o Poder Judiciário como instrumento de gerador de renda, multiplicando honorários advocatícios.
 - iii. Padrão de petições idênticas: notou-se que o advogado atuava com “imensa quantidade de ações judiciais por ele propostas e o mesmo padrão de petições, com pedidos idênticos”.
 - iv. Resistência ao cumprimento da determinação judicial: mesmo após ser oportunizado prazo para justificar o fracionamento, a parte não apresentou justificativa razoável.
- c) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2024):

- i. Volume de ações não é suficiente por si só: o TJRJ tem um entendimento mais restritivo, afirmando que a mera propositura massiva de ações similares por um mesmo advogado não basta para a caracterização da denominada 'advocacia predatória', muito menos constitui prova concreta de fraude processual, se inexistem outros elementos.
 - ii. Exigência de elemento subjetivo (Má-Fé): para a configuração da litigância de má-fé, o TJRJ exige a presença do elemento subjetivo (má-fé), não bastando a inobservância da boa-fé objetiva.
- d) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2024)
 - i. Prioridade do direito constitucional de ação: o TJRS, em um caso específico, afastou a preliminar de litigância predatória e de má-fé, afirmando que – inexistiu abuso no exercício do direito, muito menos conduta maliciosa, temerária ou descumprimento do dever de boa-fé processual, que acarretasse a imposição das penalidades impostas pelo art. 81 do CPC.
 - ii. Autorização expressa na procuração: a existência de autorização expressa e clara na procuração para o ajuizamento da ação foi um fator considerado para afastar a má-fé.
- e) Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)
 - i. Uso exagerado e desvirtuado de ações sucessivas: o TJPR considera litigância predatória o uso exagerado e desvirtuado de sucessivas ações sem fundamento jurídico que impede o andamento do processo.
 - ii. Volume excessivo e repetição de petições: caracteriza-se por um elevado número de ações propostas de forma repetida e variada (mais de uma centena, desmembradas em inúmeros recursos, correições parciais, mandados de segurança etc.), com petições que replicam conteúdos anteriores, de escrita confusa e pedidos de difícil compreensão.
 - iii. Recursos frívolos e temerários: interposição de inúmeros recursos com causa de pedir e pedidos semelhantes, contendo alegações genéricas que tentam rediscutir matérias incabíveis, mesmo após advertências.
- f) Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)
 - i. Ajuizamento de elevado número de ações: por meio de petições padronizadas, com pedido e causa de pedir semelhantes e com elementos de abusividade.
 - ii. Distinção da litigância de massa/repetitiva: o TJBA diferencia litigância predatória de litigância de massa ou repetitiva, embora a primeira possa atingir

grande escala. A litigância predatória pode manifestar-se em processos isolados, caracterizando-se por práticas artificialmente criadas, fraudulentas, frívolas e manifestamente procrastinatórias.

- iii. Poder-dever de cautela do magistrado: quando há indícios de litigância predatória, o juiz pode, fundamentado no artigo 139, III, do CPC, solicitar documentos para comprovar a regularidade da representação processual (ex: procuração com firma reconhecida, comprovante de residência), sendo essa uma medida válida contra o abuso.

As consequências normalmente impostas pelos tribunais visam coibir e punir o abuso do direito de ação por meio de práticas predatórias são as seguintes:

- a) Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: medida comum adotada pelos tribunais quando há descumprimento de determinações judiciais (como a juntada de documentos essenciais) ou quando se configura o abuso do direito de ação (TJSP, 2025a; as Gerais, 2025a; TJPR, 2024; TJBA, 2024).
- b) Classificação como litigância de má-fé e imposição de multa processual:
 - i. TJSP (2025): qualifica o comportamento de fragmentação desnecessária como litigância de má-fé (art. 80, III e V do CPC) e impõe multa processual, por exemplo, de R\$ 1.000,00 (atualizada).
 - ii. TJRJ (2024); TJRS (2024): diferente dos demais, o TJRJ e o TJRS não reconhecem a litigância de má-fé apenas pelo volume de ações ou pela alegação de má-fé, exigindo a comprovação do elemento subjetivo (dolo/má-fé).
 - iii. TJMG (2024): classifica o fracionamento injustificado de ações como litigância temerária.
 - iv. TJPR (2024): configura litigância de má-fé oposição de resistência injustificada, promoção de incidentes manifestamente infundados e interposição de recursos protelatórios (art. 80, IV, VI e VII do CPC). Aplica multa de 4% sobre o valor da causa (art. 1021, § 4º do CPC).
- c) Condenação em honorários advocatícios: a parte autora pode ser condenada a pagar honorários de advogado em favor do réu (TJSP, 2025a; TJRS, 2024).
- d) Medidas cautelares e administrativas:
 - i. TJSP (2025): também exige providências como a juntada do contrato em casos com indícios de litigância predatória, conforme recomendações da Corregedoria.

- ii. TJPR (2024): pode determinar a imediata certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos à origem, independentemente da publicação ou interposição de outros recursos, devido à interposição descabida e excessiva de recursos sucessivos. Além disso, pode oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para providências disciplinares e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.
- iii. TJBA (2024): o magistrado possui o poder-dever de cautela para exigir documentos que comprovem a regularidade processual e afastem suspeitas de litigância predatória.

A tabela abaixo que sintetiza as abordagens dos tribunais estaduais em relação à litigância predatória e suas consequências:

Tabela 1 – Comparação dos Entendimentos dos Tribunais Estaduais

CORTE	CARACTERIZAÇÃO	CONSEQUÊNCIAS/MEDIDAS
TJSP	- Fragmentação proposital do litígio e multiplicação de demandas contra o mesmo réu. - Ações genéricas com teses sem particularidades ou documentação comprobatória. - Grande volume de litígios instaurados pelo mesmo advogado/equipe, buscando gratuidade de justiça indiscriminada. - Considera “litigiosidade artificial” (alteração da causa de pedir e fragmentação), distinguindo-a da litigiosidade de massa legítima.	- Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. - Classificação como litigância de má-fé e imposição de multa processual. - Condenação em honorários advocatícios. - Exigência de providências em casos com indícios.
TJMG	- Fracionamento de pretensões com objetivo de auferir diversas verbas honorárias. - Uso do Poder Judiciário como instrumento de geração de renda, multiplicando honorários. - Padrão de petições idênticas propostas em grande quantidade pelo mesmo advogado. - Resistência ao cumprimento de determinação judicial para justificar fracionamento.	- Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. - Classificação do fracionamento injustificado como litigância temerária.
TJRJ	- Entendimento mais restritivo: mera propositura massiva de ações similares por um mesmo advogado não caracteriza. - Exige a presença de elemento subjetivo (má-fé) e outros elementos para configuração de litigância predatória/má-fé.	Exigência de comprovação de dolo/má-fé para classificação como litigância de má-fé.
TJRS	- Prioriza o direito constitucional de ação. - Presença de conduta maliciosa, temerária ou descumprimento de boa-fé.	- Aplicação de penalidades por litigância de má-fé. - Condenação em honorários advocatícios.
TJPR	Uso exagerado e desvirtuado de sucessivas ações sem fundamento jurídico que impedem o	Indeferimento da petição inicial e extinção do processo

CORTE	CARACTERIZAÇÃO	CONSEQUÊNCIAS/MEDIDAS
	- andamento do processo. - Elevado volume e repetição de petições (centenas, com inúmeros recursos e correições parciais). - Recursos frívolos e temerários com alegações genéricas.	- sem resolução do mérito. - Classificação como litigância de má-fé e aplicação de multa. - Certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos. - Oficiar a OAB e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público.
TJBA	- Ajuizamento de elevado número de ações através de petições padronizadas, com pedido e causa de pedir semelhantes e elementos de abusividade. - Diferencia litigância predatória de litigância de massa/repetitiva (a predatória pode ser isolada, mas com práticas artificialmente criadas, fraudulentas, frívolas e procrastinatórias).	- Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. - Magistrado possui poder-dever de cautela para exigir documentos comprobatórios de regularidade processual.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas decisões dos Tribunais Estaduais (TJSP, 2025a; TJMG, 2025a; TJRJ, 2024; TJRS, 2024, TJPR, 2024; TJBA, 2024).

A análise dos entendimentos confirma que a maioria dos tribunais abordados (TJSP, 2025a; TJMG, 2025a; TJPR, 2024; TJBA, 2024) converge na condenação de práticas que envolvem o fracionamento injustificado de demandas, a repetição excessiva de ações com o mesmo padrão e a falta de documentos essenciais, visando à multiplicação de honorários ou ao congestionamento do sistema. Eles veem tais condutas como um abuso do direito de ação e uma forma de litigância predatória ou temerária. As consequências incluem a extinção do processo, multas por má-fé e a remessa a órgãos disciplinares.

No entanto, o TJRJ (2024) e o TJRS (2024) apresentam uma abordagem mais cautelosa ao analisar a litigância predatória. O TJRJ explicitamente afirma que o simples volume de ações por si só não é suficiente, exigindo outros indícios e, especialmente, a comprovação do elemento subjetivo (má-fé) para aplicar as sanções. O TJRS, por sua vez, prioriza o exercício do direito constitucional de ação, afastando a má-fé quando há autorização clara na procuração e ausência de conduta maliciosa ou temerária demonstrada.

Em suma, enquanto TJSP, TJPR, TJBA e TJMG tendem a caracterizar a litigância predatória pela artificialidade e fragmentação das demandas e pela intenção de lucro indevido, TJRJ e TJRS exigem um ônus probatório maior para a configuração da má-fé processual, diferenciando o volume de ações da real intenção de abuso.

A interpretação conjunta dos entendimentos dos Tribunais de Justiça Estaduais analisados leva à conclusão de que a litigância predatória se refere ao abuso do direito de

ação, caracterizado pela utilização exagerada e desvirtuada de sucessivas ações desprovidas de fundamentação, o que impede o andamento regular dos processos e configura abuso do direito de ação. Não se trata apenas da repetição de ações, mas sim de uma “litigiosidade artificial”, criada com elementos de abusividade e, por vezes, fraudulentos. O objetivo principal identificado para essa prática é a multiplicação indevida da verba honorária. Essa conduta gera graves problemas ao Poder Judiciário, como prejuízos ao erário e grande impacto no tempo médio de tramitação dos processos. É um comportamento que viola os postulados da lealdade e boa-fé processual e se afigura como um desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

Diante da crescente preocupação com a litigância predatória no sistema Judiciário brasileiro, observava-se que os tribunais estaduais apresentavam entendimentos divergentes sobre como lidar com demandas repetitivas e potencialmente abusivas. Enquanto alguns tribunais adotavam medidas cautelares mais rigorosas, outros mantinham posicionamentos mais permissivos, gerando insegurança jurídica. Para pacificar essa questão controversa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial nº 2.021.665 - MS (2022/0262753-6) ao rito dos recursos especiais repetitivos, originando o Tema 1.198. Este recurso, relacionado especificamente a contratos bancários e empréstimos consignados, representa um marco jurisprudencial significativo na discussão sobre a litigância abusiva no país. O objetivo era consolidar um entendimento uniforme acerca da possibilidade de o juiz exigir documentos adicionais para lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, equilibrando o acesso à justiça com a necessidade de coibir práticas predatórias que comprometem a eficiência do sistema judicial.

A questão jurídica que levou à afetação do Tema 1.198 surgiu a partir de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica com repetição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Maria Cleonice dos Santos contra o Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A. O magistrado de primeira instância, ao constatar um expressivo número de ações idênticas discutindo descontos em benefício previdenciário e o alto índice de improcedência devido à regularidade das contratações, considerando os deveres das partes e procuradores conforme o Código de Processo Civil e os julgamentos recentes do Tribunal de Justiça, determinou que a autora emendasse a petição inicial (STJ, 2023).

Essa determinação incluía a apresentação, em 15 dias, de três extratos bancários referentes ao período do registro da contratação, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento. O descumprimento dessa exigência resultou na extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, I, do CPC.

Inconformada, Maria Cleonice interpôs recurso ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), sob a alegação de que os documentos solicitados não eram necessários (STJ, 2023).

No TJMS o Desembargador Nélcio Stábile identificou um volume expressivo de ações idênticas e uma notável divergência de julgados entre as Câmaras Cíveis. Diante dessa situação, ele propôs a instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que foi admitido após o parecer favorável do Ministério Público. O principal objetivo dessa iniciativa era uniformizar o entendimento dentro da Corte sobre a exigência de apresentação de documentos atualizados como requisito para o recebimento da petição inicial (STJ, 2023).

Durante o trâmite do IRDR no TJMS, diversas partes apresentaram seus argumentos (STJ, 2023):

- a) A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS), que entrou no caso como terceira interessada, argumentou que não seria lícito exigir uma procuração atualizada, uma vez que o mandado *ad judicium* não se extingue apenas pelo simples decurso do tempo, mas sim por causas extintivas previstas em lei.
- b) O Banco Santander S.A. e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) (esta última, solicitando participação como *amicus curiae*) denunciaram a intensa litigância predatória e defenderam o poder do juiz, com base no poder geral de cautela, de exigir documentos capazes de assegurar o trâmite útil e regular do processo desde o início. A FEBRABAN, em particular, defendeu a extinção de ações judiciais ineptas ou sem comprovações mínimas.
- c) O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), que havia opinado pelo acolhimento do IRDR, reforçou a ideia de que o juiz, ao observar as singularidades do caso concreto e com base no poder geral de cautela, pode exigir documentos atualizados e essenciais para o início da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 16/TJMS, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS), conforme o acórdão, fixou expressamente a seguinte tese:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS (PROCURAÇÃO,

DECLARAÇÃO DE POBREZA, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS ETC) – POSSIBILIDADE – PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO – ADVOCACIA PREDATÓRIA E DEMANDAS EM MASSA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – TESE JURÍDICA FIXADA. “O Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil” (TJMS, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 16, 2022).

O acórdão em questão estabelece que o juiz pode exigir a emenda da petição inicial quando faltarem requisitos específicos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC) e ao identificar quaisquer defeitos que embaracem a apreciação do mérito da ação (TJMS, 2022).

Em resposta à decisão proferida pelo TJMS, foram propostos dois recursos especiais. O primeiro, interposto por Maria Cleonice, contestou o acórdão com base em supostas violações a diversos dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) e da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Entre as suas alegações, destacou-se a ausência de intimação dela e de seu procurador para a sessão virtual em que a decisão foi proferida, o que, em sua visão, tornaria o ato nulo. Além disso, Maria Cleonice questionou a própria pertinência da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) no caso, argumentando que a tese fixada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul poderia restringir indevidamente o acesso à justiça, especialmente para grupos sociais mais vulneráveis que buscam revisão de empréstimos considerados abusivos. Ela também criticou a imposição de apresentar antecipadamente documentos como contratos e extratos bancários para o ajuizamento de tais ações, alegando que a tese concederia aos magistrados uma discricionariedade excessiva na exigência de documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial. A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) e o Banco Santander, por sua vez, apresentaram suas contestações a este primeiro recurso (STJ, 2023).

O segundo recurso especial foi interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB-MS). A entidade reiterou sua objeção à necessidade de apresentação de procuração atualizada para que a petição inicial fosse emendada. A OAB-MS defendeu que essa exigência era indevida, visto que o mandato *ad judicium* não se extingue pela simples passagem do tempo, mas apenas por situações legais específicas que justifiquem o encerramento da representação processual (STJ, 2023).

Os dois recursos propostos foram aceitos. Na etapa seguinte, órgãos como o Ministério Público Federal, bem como as partes interessadas (Banco Santander, OAB-MS e FEBRABAN), juntamente com o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, manifestaram-se favoravelmente à inclusão desses recursos no rito dos recursos especiais repetitivos. Essa medida visava, portanto, estabelecer uma interpretação jurídica uniforme e aplicável a casos semelhantes em todo o território nacional (STJ, 2023).

O Tema Repetitivo 1.198 levou a julgamento pela Corte Especial do STJ a seguinte questão jurídica controvertida:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários (STJ, 2023).

Após o extenso debate e análise da matéria, a Corte Especial do STJ fixou a tese jurídica para o Tema 1.198. Os ministros decidiram que,

[...] constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”. Juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva (STJ, 2023).

Essa tese, proveniente do voto do ministro Moura Ribeiro, foi ratificada pelo colegiado, tornando-se um precedente qualificado de observância obrigatória por todos os tribunais do país em casos análogos. A decisão sublinha a importância de coibir o uso fraudulento do processo e as demandas infundadas que sobrecarregam o Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que resguarda o devido processo legal e o acesso à justiça (STJ, 2023).

Os ministros reconheceram que a exigência de documentos como extratos bancários, cópias de contratos e procuração atualizada é uma ferramenta legítima para assegurar a autenticidade da postulação e o real interesse de agir, evitando a proliferação de ações de massa sem o devido respaldo probatório. Contudo, enfatizaram a necessidade de que tal exigência seja sempre fundamentada e observe a razoabilidade do caso concreto, sem cercear o legítimo direito de ação. Além disso, foi ressaltado que o risco de exigências judiciais excessivas deve ser controlado pontualmente em cada caso, sem que isso impeça o magistrado de exercer seu poder-dever de conduzir o processo de forma eficaz (STJ, 2023).

Contudo, faz-se necessário destacar que, ao fixar sua tese, o STJ optou por substituir o termo litigância predatória por litigância abusiva. Esta escolha terminológica indica uma preocupação com o caráter potencialmente pejorativo que o adjetivo “predatória poderia

carregar em relação à advocacia. A preferência pelo termo “abusiva também pode ser compreendida como uma busca por maior precisão técnico-jurídica, já que se alinha com a terminologia utilizada pelo Conselho Nacional de Justiça e com os conceitos já estabelecidos no Código de Processo Civil sobre abuso do direito processual.

A litigância abusiva é um fenômeno que impacta negativamente no sistema de justiça, caracterizado por uma conduta excessivamente litigiosa das partes, que visa alcançar vantagens econômicas indevidas e que contribui significativamente para a sobrecarga do Judiciário (Parizzi, 2016). A essência da litigância abusiva reside no uso impróprio de prerrogativas processuais, excedendo manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social do direito, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Castro, 2024). Embora este conceito não possua uma disciplina jurídica específica na legislação brasileira, ele pode ser compreendido por meio da análise de diversas normas processuais, tais como os artigos 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que disciplinam práticas abusivas através dos dispositivos sobre litigância de má-fé e abuso de direito processual (Brasil, 2015).

Conforme Castro (2024), a litigância abusiva manifesta-se tanto na propositura quanto na manutenção de demandas judiciais, evidenciada pela interposição frequente de recursos meramente protelatórios ou infundados. A autora categoriza esse fenômeno em três espécies distintas: a litigância desnecessária, que se refere a ações solucionáveis extrajudicialmente ou administrativamente, mas levadas ao Judiciário sem uma natureza relevante para a atuação judicial; a litigância frívola, caracterizada pela opção de litigar mesmo diante de baixa ou nula probabilidade de êxito e custo processual superior ao benefício; e, por fim, a litigância habitual, marcada pela presença constante de partes como o Estado, grandes corporações e instituições financeiras em vasta quantidade de processos, as quais utilizam estratégias como a fragmentação de demandas para mitigar riscos e maximizar ganhos (Castro, 2024).

A prática crescente da litigância abusiva não resulta de uma única causa isolada, mas decorre de um conjunto de elementos inter-relacionados. Estes elementos abrangem desde estratégias deliberadas de abuso do direito processual até incentivos estruturais presentes no próprio sistema judicial. A seguir, são enumerados os principais fatores que favorecem a incidência da litigância abusiva, destacados por Parizzi (2016):

- a) A interpretação absoluta do direito de acesso à justiça, confundida com o acesso irrestrito ao Judiciário, incentiva tanto o comportamento abusivo quanto a litigância frívola.
- b) A gratuidade de justiça e a facilidade de acesso aos juizados especiais contribuem para a litigância inconsequente, na qual a isenção de custas e despesas processuais

eliminam o risco financeiro de uma eventual “perda da ação”, permitindo “apostas gratuitas” mesmo com chances mínimas de procedência.

- c) A instabilidade jurisprudencial e a ausência de previsibilidade nas decisões judiciais incentivam a litigância, pois as partes sentem que a decisão pode ser modificada a qualquer tempo, criando uma “loteria jurisprudencial”.
- d) A falta de “capital jurídico” por parte do Judiciário contribui para essa incerteza, tornando racional litigar em quase todos os casos, já que os custos são baixos e sempre há possibilidade de êxito.
- e) O comportamento de grandes litigantes, como o Estado e grandes empresas, que agem de forma deliberadamente ilegal para postergar o cumprimento de obrigações ou aumentar a arrecadação, transferindo os custos dessas ilegalidades para o Judiciário.

O impacto da litigância abusiva é significativo, sobrecarregando o sistema de justiça e gerando morosidade e ineficiência na prestação jurisdicional. Isso resulta em prejuízos tanto para o sistema de justiça quanto para os jurisdicionados. A prática esgota recursos essenciais e congestionam a atividade jurisdicional, o que impede que demandas legítimas sejam julgadas com a devida diligência e celeridade (Magalhães; Silva, 2024).

Para combater a litigância abusiva, medidas como a alteração das normas de custas processuais para ressarcimento integral dos custos administrativos e pagamento antecipado das despesas, além da aplicação de sanções mais rígidas, como condenação por danos sociais, são propostas (Castro, 2024). O CPC/2015 introduziu e aprimorou ferramentas de objetivação do processo, como súmulas vinculantes, repercussão geral, recursos repetitivos, incidente de uniformização de jurisprudência e sentença liminar de improcedência (Brasil, 2015). Essas medidas visam racionalizar o julgamento de ações que contrariam jurisprudência consolidada, contribuindo para a eficiência do sistema judicial.

A discussão em torno da litigância no sistema Judiciário brasileiro frequentemente expõe a complexidade de classificar e diferenciar conceitos como litigância abusiva e litigância predatória. Embora ocasionalmente utilizados como sinônimos ou de forma pejorativa, cada um apresenta nuances e aspectos próprios que demandam reflexão e análise cuidadosa para uma compreensão aprofundada do fenômeno (Magalhães; Silva, 2024, p. 266).

A litigância abusiva, em sentido amplo, refere-se a condutas processuais que, mesmo amparadas pelo direito de ação, extrapolam os limites éticos e legais, visando vantagens indevidas e resultando em prejuízos ao equilíbrio e à eficiência do sistema de justiça (Castro, 2024). Esse conceito pode englobar a litigância predatória, além de outros comportamentos,

como a litigância desnecessária, frívola ou habitual, caracterizados pelo uso distorcido do processo para propósitos diversos da tutela efetiva dos direitos (Móil; Silva, 2024).

A litigância predatória, nesse contexto, pode ser interpretada como uma das manifestações da litigância abusiva, distinguindo-se pelo ajuizamento massivo e sistemático de ações sem lastro jurídico relevante, com claros objetivos de obter ganhos indevidos ou de sobrecarregar intencionalmente o Poder Judiciário (Clementino; Pinto, 2024). Nesses casos, há o uso oportunista e mal-intencionado do aparelho judicial, práticas como a repetição de demandas em diversas jurisdições, manipulação de precedentes, e até mesmo a falsificação documental, impactando negativamente tanto na credibilidade quanto na eficiência da Justiça (Trovão *et al.*, 2025). O próprio CNJ, em sua Recomendação nº 159, considera a litigância predatória como uma das “espécies” que podem caracterizar o gênero litigância abusiva, indicando que esta última é um conceito mais amplo (CNJ, 2024).

Conforme debatido, no julgamento do Tema 1.198 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou-se o entendimento de que a litigância predatória configura prática reprovável e merece tratamento rigoroso pelo Poder Judiciário. O STJ destacou que, além de medidas processuais tradicionais como a aplicação de multas por litigância de má-fé (art. 80 do CPC), podem ser adotadas outras providências, como comunicação ao Ministério Público e responsabilização civil e criminal dos envolvidos. Contudo, a Corte ponderou a importância do equilíbrio entre o combate aos abusos e a garantia de acesso ao Judiciário, advertindo para o risco de sanções excessivas que restrinjam o direito fundamental de ação, preferindo usar a nomenclatura litigância abusiva no lugar de litigância predatória (STJ, 2023).

Camargo (2025) explica que a preferência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela nomenclatura litigância abusiva, em vez de litigância predatória, está ligada à ideia de modernização e abrangência do conceito. Segundo o autor, o termo litigância predatória encontra-se cada vez mais em desuso, pois limita o fenômeno a práticas de advocacia de massa e à fase inicial do processo, enquanto a expressão litigância abusiva abarca condutas de qualquer parte, em qualquer etapa processual (Camargo, 2025).

A decisão do STJ, segundo Camargo (2025) representa um avanço na busca por maior eficiência judicial, promovendo o equilíbrio entre a necessidade de coibir abusos e a preservação do amplo acesso à Justiça. Apesar das divergências e críticas doutrinárias quanto à conceituação exata de litigância abusiva, a escolha desse termo pelo STJ evidencia sensibilidade à complexidade dos litígios modernos e a importância de um tratamento mais dinâmico e contextualizado dessas práticas (Camargo, 2025).

Ocorre que, mesmo após a fixação do Tema 1.198 pelo STJ, que preferiu o termo “abusiva, os cinco maiores tribunais estaduais continuam a empregar a nomenclatura litigância predatória em suas decisões, conforme exemplificado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo autor contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação revisional de contrato de empréstimo consignado, com fundamento no art. 485, inciso IV, c/c os arts. 327 e 55, todos do CPC. A decisão reconheceu indícios de **litigância predatória**, com fracionamento indevido da demanda e utilização de estratégia de pulverização processual para obtenção de decisões favoráveis por revelia, conforme orientações do Comunicado CG nº 424/2024. A sentença facultou ao autor a possibilidade de aditar a petição inicial de outra ação em trâmite para inclusão dos pedidos ora deduzidos. O autor alegou, em sede recursal, a validade de seu pedido inicial, a ausência de necessidade de exaurimento da via administrativa e a regularidade de sua procuração, pleiteando o prosseguimento da ação [...] (TJSP, 2025b).

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de obrigação de fazer e indenizatória visando à exclusão de registro em plataforma de negociação de dívidas e à compensação por danos morais decorrentes da ausência de notificação prévia. 2. A petição inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão do não atendimento da determinação judicial de emenda da inicial, medida baseada em suspeita de **litigância predatória** [...] (TJRJ, 2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTERESSE DE AGIR. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA**. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença da Vara Cível da Comarca de Itambacuri que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização, extinguiu o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. O autor alegava a cobrança indevida de tarifas bancárias sem contratação, pleiteando a exclusão dos débitos e indenização por danos morais e materiais. A sentença entendeu haver fracionamento indevido de ações e possível **litigância predatória**, diante do ajuizamento de demandas semelhantes pelo mesmo patrono [...] (TJMG, 2025b).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ELETRÔNICA POR E-MAIL. POSSIBILIDADE. CÓDIGO HASH. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA** E DE MÁ-FÉ. COMUNICAÇÃO AO NUMOPEDE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada sob o fundamento de que a parte autora teve seu nome indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes sem prévia notificação. 2. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 3. Apelação interposta pela parte autora sustentando cerceamento de defesa, ilegalidade da inscrição e pedido de inversão do ônus da prova, com consequente reforma da sentença para reconhecimento da ilegalidade da restrição e condenação ao pagamento de danos

morais. 4. Contrarrazões arguindo litigância de má-fé e **predatória**, postulando aplicação de sancionamento [...] (TJPR, 2025).

A fixação do Tema 1.198 pelo Superior Tribunal de Justiça, ao optar pela terminologia litigância abusiva em lugar de litigância predatória, não elimina a relevância conceitual, doutrinária e prática do fenômeno da litigância predatória no âmbito jurídico brasileiro. Pelo contrário, a análise doutrinária e a jurisprudência recente indicam que o termo litigância predatória segue amplamente adotado pelos principais tribunais estaduais, como TJSP, TJMG, TJRJ, TJPR e TJTO, tanto para a tipificação de comportamentos processuais quanto para fundamentar decisões sancionatórias, evidenciando que o fenômeno existe e desafia a atuação cotidiana do Judiciário.

O STJ, ao fixar o precedente do Tema 1.198, em momento algum afirmou a inexistência da litigância predatória. O tribunal apenas escolheu utilizar a expressão litigância abusiva, possivelmente por considerar que ela engloba um espectro mais amplo de condutas processuais reprováveis, tais como a litigância fraudulenta, frívola ou puramente protelatória, que também geram sobrecarga e prejuízos à eficiência da Justiça. Assim, a preferência terminológica não nega a existência da litigância predatória, mas reflete uma opção por abranger, sob o termo “abusiva”, diferentes modalidades de comportamentos que desviam a função legítima do processo e impactam negativamente o sistema judicial brasileiro.

A litigância predatória como prática abusiva, já vinha sendo definida por juristas como Clementino e Pinto (2024), Frazão e Mello Filho (2023), Mól e Silva (2024) e Pontes (2025) que sustentam que a litigância predatória é uma forma específica e sistemática de abuso processual, caracterizada pela manipulação reiterada de instrumentos judiciais com o objetivo de obter vantagens ilegítimas ou esgotar recursos do sistema. Tal conduta se distingue de outros abusos pontuais, exigindo análise contextualizada e multidimensional. O próprio CNJ, por meio da Recomendação 159/2024, já havia classificado expressamente a litigância predatória como uma manifestação qualificada da litigância abusiva, estabelecendo, assim, que há pertinência e aplicabilidade para ambas as categorias e reafirmando a ligação entre os conceitos.

As decisões jurisprudenciais colacionadas ilustram, ainda, que tribunais estaduais consideram a litigância predatória como uma prática concreta e identificável, impondo consequências como extinção do processo, multas por má-fé, remessa a órgãos disciplinares, exigência de documentos e até comunicação a órgãos como o Ministério Público. Mesmo em estados onde se exige comprovação de dolo ou má-fé (caso do TJRJ e TJRS), o uso do termo

litigância predatória permanece recorrente e funcional no discurso judicial, tornando-se espécie do gênero mais amplo da litigância abusiva.

Portanto, ainda que a preferência terminológica do STJ busque maior precisão técnico-jurídica ao adotar litigância abusiva, tal escolha não descaracteriza nem esvazia o conceito de litigância predatória, cujos traços e consequências são inegáveis sob a ótica da doutrina, da jurisprudência e do impacto prático sobre o sistema de justiça brasileiro. Como as discussões sobre litigância predatória ganharam impulso a partir de 2020, especialmente diante do aumento dos custos processuais, da morosidade judicial e das medidas recentes de monitoramento e combate pelo Poder Judiciário, é preciso observar os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nos próximos anos para determinar, de forma definitiva, se a litigância predatória será considerada uma categoria autônoma ou absorvida pelo conceito mais amplo de litigância abusiva. Para fins desta pesquisa, contudo, será mantida a utilização do termo litigância Predatória, em consonância com a atuação do Centro de Inteligência do TJTO e das iniciativas concretas adotadas por este tribunal no enfrentamento desse fenômeno.

2.2 Litigância Predatória como Fator de Comprometimento dos Princípios do Acesso à Justiça e da Razoável Duração do Processo

A litigância predatória, um fenômeno jurídico contemporâneo, representa um desafio significativo ao sistema de justiça brasileiro, comprometendo princípios constitucionais fundamentais. Essa prática, que se manifesta como um sintoma de disfunções estruturais do Judiciário, prejudica o acesso à justiça e a duração razoável do processo, transformando o processo judicial em um campo de disputas estratégicas em vez de um meio para a pacificação social.

O princípio do acesso à justiça é um dos alicerces constitucionais para a garantia de direitos e a consolidação da democracia. O conceito de acesso à justiça é intrinsecamente complexo e gera controvérsia, não se limitando meramente ao acesso ao Poder Judiciário. Autores como Cappelletti e Garth (1988) o concebem como uma garantia fundamental para a efetividade dos direitos substantivos, exigindo um sistema jurídico que seja universalmente acessível e capaz de produzir resultados justos individual e socialmente. Watanabe (2019) destaca que o acesso à justiça deve garantir o acesso a uma “ordem jurídica justa”, que esteja em consonância com a realidade socioeconômica do país. Essa visão é reforçada por Theodoro Júnior (2024), que o define como o direito a uma tutela efetiva e justa para todos os interesses amparados pelo ordenamento jurídico.

A garantia de proteção jurídica e judiciária representa um dos pilares do Estado de Direito. Por meio de juízes e tribunais independentes, ela é indispensável para salvaguardar o cidadão, especialmente contra atos estatais ilícitos (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023). Essa proteção é concebida como um direito que engloba outros direitos, operando tanto como um direito subjetivo individual quanto como uma garantia transversal de todos os direitos fundamentais, pois é por seu intermédio que a efetividade dos demais direitos é assegurada (Mendes; Branco, 2021). O Poder Judiciário, por sua vez, assume a tarefa primordial de defender os direitos violados ou ameaçados, controlando os atos dos outros Poderes e conferindo a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

As constituições brasileiras, desde 1946 e de forma mais explícita em 1988, por meio do art. 5º, XXXV, assegura que nenhuma lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, consolidando a tutela judicial efetiva (Mendes; Branco, 2021). Essa proteção abrange ofensas diretas e ameaças potenciais, incluindo medidas cautelares ou antecipatórias (Marmelstein, 2019). Adicionalmente, seu alcance não se restringe a atos do Poder Público, estendendo-se a conflitos privados e ao direito da vítima à tutela penal, como a possibilidade de ação penal privada em caso de inércia do Ministério Público (Mendes; Branco, 2021).

É necessário, contudo, diferenciar o acesso à Justiça do simples acesso ao Poder Judiciário. Ângela Issa Haonat e Edilia Ayres Neta Costa (2019) explicam que, enquanto o “acesso ao Poder Judiciário” refere-se apenas à possibilidade de o cidadão dar início a ações judiciais, o “acesso à Justiça” é um direito de amplitude maior, intrinsecamente ligado à noção de justiça social e à concretização de uma ordem jurídica justa. Este último não se limita à formalidade do ingresso no sistema, exigindo a obtenção de uma resposta satisfatória e eficaz dentro de um prazo razoável, assegurando assim a efetivação do direito em questão (Honat; Costa, 2019).

Esse princípio é também considerado um direito humano fundamental, visto que a sua concretização é um pressuposto para a efetivação de todos os demais direitos e garantias individuais e sociais (Marmelstein, 2019). Cappelletti e Garth (1988, p. 20) enfatizam que o acesso à justiça é um dos mais importantes direitos humanos, pois é por meio dele que se confere efetividade às normas jurídicas e se garante a real proteção dos cidadãos. Para tanto, o acesso à justiça possui um sentido formal — a liberdade de acessar o Judiciário e propor demandas — e outro material, que se refere a uma justiça distribuída de forma igualitária, eficiente e célere (Clementino; Pinto, 2024). Assim, esse direito não é absoluto e deve ser

equilibrado pela necessidade de uma administração justa e pelo direito de ação de todos os cidadãos.

O debate sobre o acesso à justiça tem ganhado destaque significativo nas agendas de reformas judiciais tanto nacionais quanto internacionais. Este tema é amplamente impulsionado por instâncias como o Banco Mundial e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), além de estar integrado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, especialmente no Objetivo 16. Este objetivo enfatiza a importância de promover sociedades pacíficas e inclusivas, garantindo o acesso à justiça para todos e construindo instituições eficazes e responsáveis (ONU, 2015). A relevância do acesso à justiça é reforçada por sua inclusão em agendas globais de desenvolvimento, sublinhando que a ausência de efetividade de um sistema judicial prejudica o avanço socioeconômico e político de uma nação.

O Banco Mundial, por exemplo, tem incorporado o acesso à justiça em suas estratégias mais amplas de redução da pobreza e desenvolvimento econômico. Suas iniciativas abrangem diversas frentes, como reformas judiciais, assistência jurídica, disseminação de informações sobre direitos legais, métodos alternativos de resolução de conflitos e o fortalecimento da responsabilização no setor público (World Bank, 2019). Essas ações demonstram um entendimento de que o acesso à justiça é um catalisador para o desenvolvimento sustentável, pois um sistema jurídico eficiente e acessível é fundamental para proteger direitos individuais e resolver disputas de maneira justa e tempestiva.

Por sua vez, a OCDE aprovou sua primeira Recomendação sobre acesso à justiça e sistemas de justiça centrados nas pessoas em julho de 2023. Essa recomendação estabelece um novo arcabouço para os governos, defendendo reformas judiciais que priorizem as necessidades e experiências de comunidades e indivíduos (European E-Justice Portal, 2023; U.S. Department Of Justice, 2023). A OCDE salienta a importância de fortalecer a assistência jurídica, assegurar o acesso para populações rurais e marginalizadas, modernizar as operações judiciais e fundamentar as intervenções em dados empíricos e planejamento participativo. Essa abordagem evidencia o reconhecimento de que o acesso à justiça não é apenas uma questão legal, mas também uma questão de equidade social e eficiência administrativa (European E-Justice Portal, 2023; U.S. Department Of Justice, 2023).

Organizações como a International Development Law Organization (IDLO) também atuam na promoção do acesso à justiça, enfatizando a justiça centrada nas pessoas e o Estado de Direito como pilares para a paz e o desenvolvimento sustentável (IDLO, 2014; IDLO, 2017). A IDLO trabalha globalmente para empoderar comunidades através do conhecimento e

aplicação dos direitos legais, reforçando que o acesso à justiça para fomentar a estabilidade social e o crescimento econômico, ao permitir que todos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam reivindicar seus direitos e resolver disputas de forma justa (IDLO, 2014; IDLO, 2017).

Essa visão global converge com a realidade brasileira, onde o acesso à justiça é um direito constitucional que cria uma necessidade premente para enfrentar desafios como a violência, a corrupção e a desigualdade social. O projeto “Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, implementado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Agência Brasileira de Cooperação (ABC), é um exemplo de como o Brasil busca acelerar o alcance de um novo patamar de gestão de dados e informações do Poder Judiciário. Essas ações visam aprimorar a efetividade e a transparência das políticas de informatização do processo judicial, consolidando o papel protagonista do Poder Judiciário na era digital (CNJ, 2024).

Ademais, a compreensão do acesso à justiça na América Latina se expande para além do sistema judicial formal, incorporando a perspectiva do pluralismo jurídico. Esse conceito reconhece a coexistência de diferentes sistemas de justiça, como os de povos indígenas com suas próprias normatividades, e as práticas de justiça oriundas de diversas comunidades e grupos sociais (Wolkmer, 2019). O acesso efetivo à justiça, sob essa ótica, exige a consideração da diversidade de contextos sociais, culturais e econômicos, e uma transformação do espaço jurídico para que se torne mais inclusivo e receptivo a essa pluralidade de sentidos de justiça e direitos (Igreja; Rampin, 2021).

No Brasil, o direito ao acesso à justiça é uma garantia fundamental, inscrita no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabelece a inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988). Além disso, a CF/88 prevê uma série de instrumentos essenciais para concretizar esse acesso. Destacam-se a assistência jurídica integral e gratuita para aqueles que comprovem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), um pilar para a superação de barreiras econômicas. A elevação do Ministério Público (art. 127) e a criação da Defensoria Pública (art. 134) como instituições essenciais à justiça evidenciam o compromisso estatal em oferecer orientação e representação legal, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial, garantindo que a falta de recursos não impeça a defesa dos direitos. Outra medida relevante é a instituição dos Juizados Especiais (art. 24, X, e art. 98, I), que, ao simplificarem procedimentos e reduzirem custos, atuam na superação de obstáculos de natureza econômica, organizacional e processual (Brasil, 1988).

Em conjunto, essas disposições constitucionais visam assegurar que o direito fundamental à tutela jurisdicional seja efetivo e verdadeiramente acessível a toda a população brasileira.

Entretanto, concretização do acesso à justiça, embora necessária para a materialização dos anseios constitucionais e para posicionar o Judiciário como guardião dos direitos fundamentais, gerou consequências não desejadas. Destaca-se a supervalorização e a sobreutilização do Poder Judiciário, resultando em uma crise de hiperjudicialização que se arrasta por décadas (Clementino; Pinto, 2024). Nesse contexto, a litigância predatória se aproveita da permissividade do sistema, envolvendo um volume excessivo de demandas frequentemente desprovidas de fundamentação válida ou interesse genuíno na resolução dos conflitos, desviando recursos essenciais e retardando o atendimento de litígios legítimos (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). Tal prática compromete a eficácia do acesso à justiça para aqueles que realmente necessitam de proteção jurídica (Sousa; Oliveira Júnior; Soares, 2024).

Apesar de ser um direito fundamental, a utilização crescente e abusiva tem promovido gradualmente o que se denomina “explosão da litigância” ou “explosão do direito” (Clementino; Pinto, 2024). Dados do Relatório Justiça em Números dos anos de 2021 a 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A crescente demanda por serviços Judiciários no Brasil é um tema de constante debate, e os dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu Relatório Justiça em Números de 2024 (CNJ, 2024) ilustram de forma contundente o cenário de excessiva judicialização que caracteriza o sistema de justiça brasileiro. Este documento, consolidado há 21 anos como um dos principais diagnósticos do Poder Judiciário, demonstra uma sobrecarga processual que, apesar da alta produtividade, persiste em desafiar a capacidade de resposta e a eficiência do aparato judicial.

Da análise do cenário processual brasileiro verifica-se um sistema Judiciário em constante adaptação a um volume crescente de demandas, onde a morosidade é um desafio persistente, mas com sinais de melhoria na gestão do acervo. O ano de 2023, em particular, marcou um patamar histórico de entrada de novas demandas. Foram registrados 35 milhões de processos novos, configurando o maior volume em quase duas décadas, com um aumento notável de 9,4% em relação ao ano anterior. Desse total expressivo, aproximadamente 22,6 milhões de casos representaram demandas que ingressaram pela primeira vez na Justiça, excluindo recursos e execuções judiciais (CNJ, 2024). Essa “onda” de novos litígios expõe a intensa procura pelo sistema Judiciário como via de resolução de conflitos, o que, por sua vez, contribui diretamente para o inchaço do acervo processual.

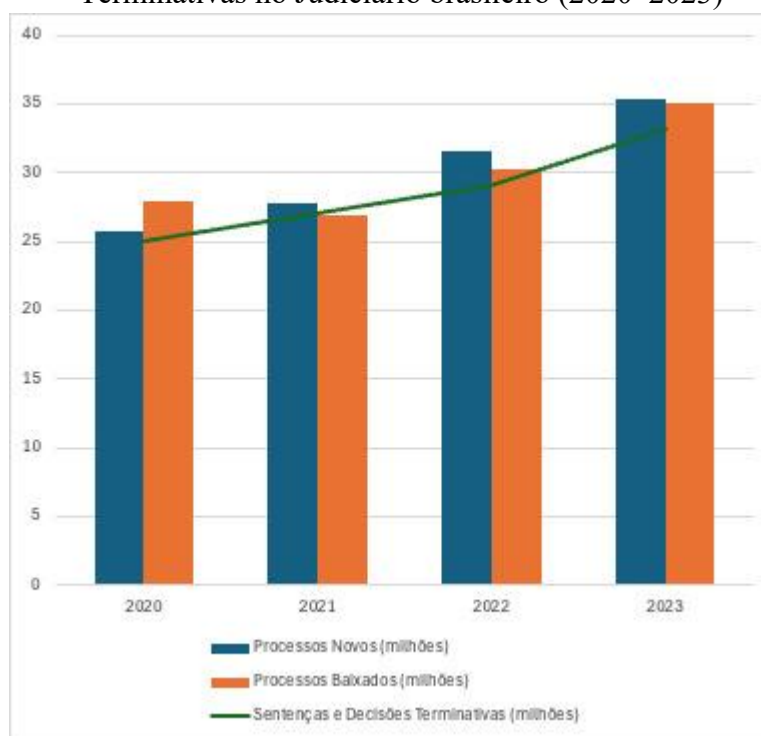
Para contextualizar o cenário de 2023, é necessário comparar com a realidade dos anos anteriores. Em 2022, o Poder Judiciário registrou a entrada de 31,5 milhões de processos, com 21,3 milhões de ações originárias, o que já representava um aumento de 10% em casos novos em relação a 2021 e o maior pico de demanda processual da série histórica compreendida entre 2009 e 2022 (CNJ, 2023). Esse crescimento pode indicar o ingresso de ações represadas durante os anos de pandemia. No ano de 2021, o Judiciário recebeu 27,7 milhões de processos e 19,1 milhões de ações originárias, um aumento de 10,4% em casos novos em comparação com 2020, marcando uma retomada da demanda após a retração causada pela pandemia de COVID-19 (CNJ, 2022). Em 2020, o período mais impactado pela pandemia, ingressaram 25,8 milhões de processos e 17,6 milhões de ações originárias, representando um decréscimo de 14,5% nos casos novos em relação a 2019 (CNJ, 2021).

Apesar da impressionante capacidade de resolução, com 35 milhões de processos baixados e 33,2 milhões de sentenças proferidas em 2023, o sistema ainda enfrenta um volume colossal de casos pendentes (CNJ, 2024). O Relatório Justiça em Números de 2024 aponta que, em 31 de dezembro de 2023, o acervo de processos em tramitação atingiu a marca de 83,8 milhões, o maior número da série histórica (CNJ, 2024). Embora a produtividade tenha crescido 6,9% — alcançando o segundo maior percentual da série histórica e um incremento de 20,1% na Justiça do Trabalho — a entrada de 3 milhões de novos casos a mais do que em 2022 resultou em um saldo positivo para o acervo, que se elevou em 896 mil processos (CNJ, 2024). Esse aumento foi impulsionado, em parte, pela alta de processos nos juizados especiais, especialmente na Justiça Federal, que viu um crescimento de 5,8% devido a ações relacionadas à correção do FGTS (CNJ, 2024).

Analisando a evolução do acervo pendente nos anos anteriores, em 2022, o Poder Judiciário finalizou o ano com 81,4 milhões de processos em tramitação, o que representou um crescimento de 1,8 milhão de processos em relação a 2021, e a primeira vez que o volume superou 80 milhões (CNJ, 2023). Naquele ano, 30,3 milhões de processos foram baixados e 29,1 milhões foram julgados (CNJ, 2023). Em 2021, o acervo em tramitação era de 77,3 milhões de processos, retornando a patamares próximos aos verificados antes da pandemia em 2019, enquanto 26,9 milhões de processos foram baixados e 27 milhões julgados (CNJ, 2022). Já em 2020, o Judiciário finalizou com 75,4 milhões de processos em tramitação, e registrou-se a maior redução do acervo pendente da série histórica de 2009 a 2020, com aproximadamente 2 milhões de processos a menos em relação a 2019, acompanhado pela baixa de 27,9 milhões de processos e 25 milhões de sentenças (CNJ, 2021).

O gráfico a seguir ilustra a evolução do número de processos novos e o número de processos baixados no Poder Judiciário brasileiro entre os anos de 2020 e 2023, conforme dados apresentados no Relatório Justiça em Números do CNJ.

Gráfico 1 - Evolução anual de Processos Novos, Processos Baixados e Sentenças/Decisões Terminativas no Judiciário brasileiro (2020–2023)



Fonte: Elaborado pelo autor com base no Relatório Justiça em Números do CNJ dos anos de 2021 a 2024.

A análise dos dados do gráfico acima para o período de 2020 a 2023 explicita várias tendências significativas no Poder Judiciário brasileiro. Observa-se um aumento constante no número de processos novos, refletindo uma crescente carga de trabalho para o sistema Judiciário. Em contraste, o número de processos baixados também subiu, mas com variações anuais, indicando flutuações na capacidade de resolução dos tribunais. A quantidade de sentenças e decisões terminativas acompanha de perto o número de processos baixados, sugerindo que o Judiciário tem mantido um ritmo estável na conclusão de casos, apesar do acervo total de processos em tramitação ter aumentado de forma menos acelerada. O acervo de processos pendentes líquidos apresentou poucas variações, sinalizando que a entrada de novos processos está quase equilibrando a capacidade de resolução.

A tabela a seguir resume os principais dados numéricos sobre o cenário processual do Poder Judiciário brasileiro no período de 2020 a 2023, conforme detalhado nos relatórios Justiça em Números do CNJ:

Tabela 2 – Números do Poder Judiciário entre os anos de 2020 e 2023

INDICADOR	2020	2021	2022	2023
PROCESSOS NOVOS (MILHÕES)	25,8	27,7	31,5	35,3
PROCESSOS BAIXADOS (MILHÕES)	27,9	26,9	30,3	35
SENTENÇAS/DECISÕES PROFERIDAS (MILHÕES)	25	27	29,1	33,2
ACERVO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO (MILHÕES)	75,4	77,4	81,4	83,8
ACERVO DE PROCESSOS PENDENTES LÍQUIDOS (MILHÕES)	64,3	64,1	63,0	63,6
PROCESSOS REATIVADOS (MILHÕES)	1,7	1,5	1,4	1,7
TAXA DE CONGESTIONAMENTO TOTAL (%)	74,9	77,5	74,8	70,5
TAXA DE CONGESTIONAMENTO LÍQUIDA (%)	71,1	73,1	69,4	64,7 ²
TEMPO MÉDIO PROCESSOS BAIXADOS (ANOS/MESES)	2a/7m	2a/1m	2a/4m	2a/7m
TEMPO MÉDIO PROCESSOS PENDENTES (ANOS/MESES)	5a/2m	4a/7m	4a/5m	4a/3m
PERCENTUAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS (%)	90,3	97,2	99,0	90,6

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Relatório Justiça em Números do CNJ dos anos de 2021 a 2024.

Os dados da tabela acima revelam que a consequência direta do excessivo volume de novas demandas é a morosidade processual, que compromete a efetividade da justiça. O tempo médio de tramitação dos casos pendentes, em 31 de dezembro de 2023, era de 4 anos e 3 meses (CNJ, 2024). Contudo, uma análise mais aprofundada dos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) percebe-se uma tendência de otimização na duração desses processos nos anos mais recentes. Em 31 de dezembro de 2020, por exemplo, o tempo médio de tramitação dos processos pendentes era de 5 anos e 2 meses (CNJ, 2021). Em 2021, este indicador registrou uma queda, atingindo 4 anos e 7 meses (CNJ, 2022), e em 2022, a duração média reduziu para 4 anos e 5 meses (CNJ, 2023). Essa progressiva diminuição no tempo de espera, embora sutil em alguns períodos, indica um esforço contínuo do Poder Judiciário para acelerar a resolução das demandas. Essa melhoria na celeridade do acervo pendente, especialmente notável em 2023 com a redução para 4 anos e 3 meses, sugere uma priorização dos casos mais antigos e complexos, que historicamente contribuem para a morosidade geral (CNJ, 2024).

Percebe-se que, para o período de 2020 a 2023, as taxas de congestionamento, tanto total quanto líquida, mostram uma tendência de queda entre 2021 e 2023, o que pode ser um indicativo de melhorias na gestão e eficiência processual. O percentual de processos eletrônicos teve altos e baixos, com um ápice em 2022, destacando os esforços de digitalização que podem ter contribuído para a eficiência, mas a queda em 2023 merece atenção. Por fim, o tempo médio dos processos baixados e pendentes apresenta uma relativa

estabilidade, com ligeiras variações que indicam que, apesar das flutuações anuais, o tempo de tramitação dos processos não sofreu alterações drásticas. Em conjunto, esses dados apontam para um sistema Judiciário que enfrenta desafios de volume, mas que também mostra sinais de progresso em termos de eficiência e modernização.

Em síntese, a dinâmica do sistema judicial comprova que, mesmo com a Justiça solucionando muitos casos anualmente, a quantidade de novas ações que ingressam tem sido significativamente superior ao que é baixado, resultando em um acréscimo contínuo do acervo processual em tramitação, encerrou o ano de 2023 com 83, 8 milhões de processos, alcançando o maior volume já registrado na série histórica (CNJ, 2024). Isso sugere a necessidade de ações coordenadas que busquem otimizar a resolução interna, racionalizar o ingresso de litígios ou promover tratamentos específicos para demandas de massa, visando desonerar o sistema e garantir uma efetividade mais ampla da justiça (CNJ, 2024).

Essa “avalanche” de processos judiciais cria um ambiente propício para fenômenos prejudiciais, como o uso abusivo do direito de litigar para fins indevidos, por meio da prática da litigância predatória. Esse abuso ocorre quando há um uso exagerado ou distorcido do direito, com o intuito de prolongar indevidamente os processos, comprometer a duração razoável da tramitação ou obstruir seu prosseguimento (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). Em algumas situações, são propostas ações com litígios simulados, visando obter vantagens ilícitas, o que configura uma litigância desnecessária e irresponsável (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022).

Nesse cenário, o direito de acesso à justiça, que deveria ser premissa para a efetivação de outros direitos, transforma-se, por vezes, em um “escudo” para o ajuizamento de demandas predatórias e a prática abusiva de atos processuais. A Justiça, como recurso escasso, deteriora-se quanto mais é utilizada sem critério, resultando em congestionamento, sobrecarga e ineficácia (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022). Essa realidade é bem exemplificada pela metáfora da “tragédia dos comuns”, descrita por Garret Hardin (1968), que, conforme Clementino e Pinto (2024), ilustra como a ausência de normas adequadas para a exploração de um recurso comum pode levar à sua destruição por sobreutilização. Em última análise, isso compromete a capacidade do sistema de justiça de proteger efetivamente os direitos daqueles que realmente necessitam de tutela jurisdicional, resultando na negação de justiça para os mais vulneráveis (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022).

A dicotomia inerente ao acesso à justiça é, portanto, complexa e profunda. A Constituição de 1988 estabeleceu o acesso à justiça como um direito fundamental, vocacionado para a realização da cidadania e a proteção de todos os demais direitos. Sem essa

garantia, outros direitos correm o risco de se tornar meras declarações sem efetividade (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). O Judiciário, ao ser acionado, mobiliza toda a sua estrutura para defender direitos em risco ou violados, simbolizando o funcionamento da democracia. Diversos mecanismos foram adotados para facilitar esse acesso, incluindo a assistência judiciária gratuita, a Defensoria Pública e os Juizados Especiais (Castro, 2024).

Contudo, a facilitação do acesso à justiça, muitas vezes indiscriminada e sem um equilíbrio adequado de responsabilidade, tem permitido o uso abusivo do sistema de justiça, tal como ocorre nos casos de litigância predatória. A redução dos custos para os litigantes, especialmente para aqueles que se beneficiam da gratuidade ou que buscam ganhos econômicos através de um “dano eficaz” – onde o custo da indenização é menor que o lucro gerado pela má conduta – estimula a entrada de processos inviáveis em um cenário de custos mais realistas (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). Essa lógica de “custo-benefício” distorce o propósito do acesso à justiça, transformando-o de um meio para obter equidade em uma ferramenta para ganhos indevidos. Grandes litigantes, que muitas vezes não arcam com os custos que geram, transferem esse ônus para toda a sociedade, prejudicando os que verdadeiramente necessitam de um sistema eficiente (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022).

Por outro lado, a sobrecarga e a morosidade causadas pela litigância predatória resultam na negação do acesso efetivo à justiça para quem realmente dela precisa. O congestionamento do sistema judicial por lides abusivas compromete a capacidade de oferecer uma prestação jurisdicional adequada e tempestiva. A lentidão processual prejudica a efetividade da justiça e abala a confiança da população (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2024). Casos genuínos enfrentam atrasos inaceitáveis, enquanto a sobreutilização do Judiciário pode afastar aqueles que mais necessitam, favorecendo quem busca se eximir de suas obrigações (Netto; Fogaça; Garcel; Hippertt, 2022).

Assim, a sobrecarga processual, em parte impulsionada pela litigância predatória, além de comprometer a efetividade do acesso à justiça, prejudica o cumprimento do princípio da razoável duração do processo, posto que este é um direito que visa evitar a morosidade judicial e assegurar respostas judiciais adequadas e tempestivas. A razoável duração do processo, consagrada como direito fundamental no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, visa garantir que as partes obtenham a tutela jurisdicional de forma célere e eficaz (Fux, 2023). Esse direito fundamental, introduzido na Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e repetido no Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º), leva ao entendimento de que a “justiça lenta é justiça negada”, uma expressão consagrada na tradição anglo-saxônica (*Justice delayed is justice denied*) (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Segundo Maria Eduarda Arnau Rodrigues (2023), ela não se configura apenas como um ideal ético ou moral, mas sim como um direito fundamental expressamente positivado, assegurado a todos os cidadãos tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Tal garantia é ainda reforçada pelo artigo 4º do Código de Processo Civil de 2015, que reitera sua importância como norma fundamental. O cerne dessa premissa é que a efetividade da tutela jurisdicional está intrinsecamente ligada à sua tempestividade (Rodrigues, 2023). Quando a resposta judicial não ocorre dentro de um “tempo justo”, o próprio direito que se busca proteger é esvaziado de seu sentido e utilidade, culminando na perda de sua eficácia e gerando um profundo sentimento de injustiça. Como acentua Humberto Theodoro Júnior (2024), seria infrutífero garantir o acesso à justiça se a apreciação de uma lesão a um direito não fosse tempestiva, transformando a “justiça tardia” em uma “completa injustiça”.

A demora processual prolongada acarreta uma série de consequências prejudiciais que vão muito além da mera inconveniência. Além de frustrar as legítimas expectativas dos cidadãos, a litigância predatória corrói a confiança social na capacidade do Estado de garantir a efetividade da ordem jurídica e compromete de modo decisivo a dignidade da pessoa humana, que não deveria ser submetida a humilhações e incertezas prolongadas (Mendes; Branco, 2021). O processo, em sua fisiologia, é inerentemente temporal e repele a instantaneidade; contudo, ele deve afastar o que Sarlet, Marinoni e Mitidiero, (2023) denominam “tempo patológico”, que se traduz na desproporcionalidade entre a duração do processo e a real complexidade da causa. Portanto, o direito a um processo com duração razoável não se confunde com o anseio por um processo simplesmente rápido ou célere, mas sim com a garantia de que a solução do conflito ocorrerá em um prazo que seja proporcional à sua natureza e à relevância do direito em disputa, eliminando as “dilações indevidas” que desvirtuam a essência do processo justo.

A finalidade primordial do direito à duração razoável do processo é promover e manter a confiança social na efetividade da ordem jurídica (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023). Para sua concretização, impõem-se deveres específicos a diferentes esferas: ao legislador, cabe a adoção de técnicas processuais que viabilizem a tutela jurisdicional em prazo adequado e a repressão de comportamentos inadequados das partes; ao administrador Judiciário, a organização eficiente dos órgãos e a gestão idônea do fluxo processual; e, finalmente, ao juiz, a condução do processo de modo a assegurar a tempestividade da tutela jurisdicional (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Daniel Francisco Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2023) explicam que a jurisprudência, tanto a da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto a do Supremo Tribunal Federal (STF) no Brasil, tem desempenhado um importante papel no estabelecimento de critérios para a aferição da razoabilidade da duração do processo. Estes critérios incluem a complexidade da causa, o comportamento das partes envolvidas, a conduta do próprio juiz e, cada vez mais, a relevância do direito em discussão para a vida do litigante (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Casos emblemáticos, como a prisão cautelar prolongada, são frequentemente reavaliados pelo STF sob o prisma da razoável duração do processo, culminando em decisões que buscam coibir o excesso de prazo, mesmo em situações de alta complexidade (Marmelstein, 2019). A violação do direito à duração razoável não permanece impune, gerando o direito à tutela reparatória por parte do Estado, podendo abranger tanto danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

A Emenda Constitucional (EC) nº 45, promulgada em 2004, representou um marco decisivo ao positivizar o princípio da razoável duração do processo, impulsionando, com isso, uma ampla reforma no Poder Judiciário brasileiro. Conforme Maria Eduarda Arnau Rodrigues (2023), o objetivo central da referida emenda era combater o caráter moroso e burocrático da justiça, buscando implementar técnicas capazes de sanar ou, ao menos, mitigar os problemas estruturais que historicamente afetavam o cenário forense. Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2021) também salientam que essa medida visava aprimorar a efetividade da proteção judicial e a observância à dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto transformador, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi instituído pela própria EC 45/2004, ganhando destaque na supervisão administrativa, financeira e disciplinar do Judiciário (Sousa; Medrado, 2023). Para otimizar a gestão de recursos humanos e tecnológicos e, conseqüentemente, garantir a razoável duração do processo, o CNJ tem atuado em diversas frentes. No âmbito dos recursos humanos, a instituição promove ativamente programas de capacitação e educação para juízes, advogados e demais servidores, visando aprimorar seus conhecimentos e habilidades, fomentar o cumprimento de padrões éticos e, assim, qualificar a atuação de todos os envolvidos no processo (Sousa; Medrado, 2023). Além disso, incentiva a criação de unidades especializadas, como os Juizados Especiais e Varas do Consumidor, que oferecem procedimentos mais céleres e expertise específica para lidar com tipos de demandas que historicamente contribuem para a morosidade (Sousa; Medrado, 2023).

No que tange aos recursos tecnológicos, há um investimento contínuo na modernização dos métodos de trabalho, incluindo a adoção de meios eletrônicos que agilizem

o trâmite processual e permitam uma maior fluidez na tramitação dos atos (Fux, 2023). A gestão é aprimorada através do estabelecimento de metas judiciais, como as propostas por Roque (2021) para o julgamento de processos e a identificação de casos mais antigos, e por um monitoramento rigoroso do acúmulo de processos e da eficiência dos tribunais (Sousa; Medrado, 2023). Adicionalmente, o CNJ fomenta a promoção de métodos alternativos de solução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem, que contribuem para desafogar o sistema judicial ao oferecer vias mais eficientes e amigáveis para a resolução de disputas (Sousa; Medrado, 2023).

Contudo, Humberto Theodoro Júnior (2024) adverte que, embora a celeridade seja um imperativo, ela não deve, sob hipótese alguma, comprometer a qualidade da prestação jurisdicional. É preciso que se adotem medidas que garantam a segurança jurídica e o pleno respeito aos direitos fundamentais das partes envolvidas, equilibrando a velocidade com a profundidade e a justiça da decisão (Theodoro Júnior, 2024). A atuação proativa dos magistrados, utilizando seus poderes instrutórios e de gestão processual para reprimir atos abusivos e evitar manobras protelatórias, é, portanto, essencial para a efetividade desse princípio (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023). É um dever do juiz e das partes promoverem a adequada tramitação do processo, cabendo principalmente ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio e reprimir atos abusivos ou protelatórios, sob pena de sua omissão contribuir para a dilação indevida e, conseqüentemente, para a responsabilização estatal (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023).

Humberto Theodoro Júnior (2024) enfatiza a responsabilidade intrínseca do magistrado em zelar pela rápida solução dos litígios e em suprimir os entraves que contribuem para a morosidade processual. Essa incumbência, que se alinha diretamente ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal), exige do juiz uma postura proativa e gestora, que vai além da mera passividade. Para assegurar a efetividade da jurisdição, o magistrado deve empregar suas prerrogativas de gestão, identificando e coibindo ativamente condutas protelatórias, como as dilações indevidas e as chamadas demandas predatórias (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023; Sousa-Medrado, 2023). Essa diligência se manifesta tanto na repressão a atos de má-fé das partes, como na otimização dos ritos, no uso eficiente dos meios tecnológicos disponíveis e na organização adequada do fluxo processual. A omissão do magistrado em impulsionar o processo e combater a morosidade, inclusive, pode configurar responsabilidade estatal por dilação indevida (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2023). Assim, a atuação vigilante e interventiva do juiz é indispensável para o respeito à razoável duração do processo.

Entretanto, a litigância predatória atua em direta violação deste princípio constitucional. A morosidade e a imprevisibilidade das decisões judiciais são, inclusive, utilizadas como instrumentos de pressão e obtenção de vantagens indevidas. Essa prática caracteriza-se pelo ajuizamento massivo e repetitivo de ações, muitas vezes com petições idênticas e sem fundamento válido, visando sobrecarregar o sistema e obter benefícios abusivos (Sousa; Medrado, 2023). Ao inundar o Judiciário com litígios simulados ou desnecessários, a litigância predatória introduz um “tempo patológico” no processo, comprometendo o direito à duração razoável e impedindo que a justiça seja entregue em um prazo proporcional à complexidade real das causas (Roque, 2021).

Em conclusão, a presente seção, dedicou-se à análise da violação dos princípios constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo, em decorrência das práticas abusivas da litigância predatória, destaca um quadro preocupante. A litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento de ações infundadas e a manipulação de procedimentos judiciais, sobrecarrega o sistema Judiciário e compromete a capacidade deste de atender prontamente aos litígios legítimos.

Os dados e estudos revisados comprovam que essas práticas abusivas geram um congestionamento significativo, aumentando o tempo médio de resolução dos processos e criando um ambiente onde o direito a uma justiça célere e efetiva é frequentemente negligenciado. A violação do artigo 5º, incisos LXXVIII e LV da Constituição Federal, que garantem a razoável duração do processo e o contraditório e ampla defesa, respectivamente, gera ineficiência no sistema, o que impõe um custo social e econômico elevado, desencorajando a busca por solução judicial devido à morosidade e incerteza.

A gravidade dessa questão impõe a necessidade de reformas estruturais e de políticas judiciais eficazes para coibir tais práticas. É imperativo que o Poder Judiciário adote medidas proativas para identificar, prevenir e punir a litigância predatória, assegurando que o acesso à justiça não seja um privilégio, mas um direito efetivamente garantido a todos os cidadãos. A preservação desses princípios constitucionais proporciona a manutenção da credibilidade e da eficiência do sistema Judiciário brasileiro, promovendo uma cultura de respeito ao devido processo legal e à dignidade da justiça.

Na próxima subseção, aborda-se os impactos da litigância predatória no sistema de justiça, focando especialmente no comprometimento da eficiência do Poder Judiciário e no abalo da confiança do cidadão. A sobrecarga de processos infundados resultante dessas práticas abusivas compromete significativamente a capacidade dos tribunais de operar de

maneira ágil e eficiente, desviando recursos essenciais que deveriam ser utilizados para atender às demandas legítimas da sociedade.

Além do impacto operacional, a litigância predatória afeta profundamente a percepção pública da justiça. Quando os cidadãos observam que o sistema está congestionado por ações sem mérito, a confiança na capacidade do Judiciário de proporcionar uma justiça imparcial e tempestiva é abalada. A percepção de morosidade e ineficácia pode levar ao descrédito das instituições judiciais, desestimulando a população a buscar soluções legais para suas disputas e, em última análise, comprometendo a função precípua do Judiciário de guardião dos direitos fundamentais. A próxima subseção explora esses efeitos em detalhe, buscando compreender como a litigância predatória mina os alicerces da justiça e quais estratégias podem ser adotadas para mitigar esses impactos negativos.

2.3 Impacto das Práticas Abusivas da Litigância Predatória na Eficiência do Sistema de Justiça

O princípio da eficiência, consagrado ao lado da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), orienta a administração pública a atuar de maneira pragmática e razoável. Ela demanda que seja considerada a realidade fática e as consequências práticas das decisões tomadas, com o objetivo de superar o formalismo excessivo que, historicamente, tem dificultado a plena realização das finalidades estatais (Ferreira; França, 2022). Isso significa que a eficiência administrativa configura o “mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros” (Meirelles, 2003, p. 102).

Esse princípio exige uma gestão pública orientada à maximização do interesse público, o que implica tanto a otimização de recursos quanto a eliminação de desperdícios, para que os bens e serviços ofertados atendam às reais necessidades da população (Sekunda; Risdén Júnior, 2022). Sob essa perspectiva, a eficiência envolve a busca por uma gestão mais econômica e qualitativa dos recursos públicos e dos serviços oferecidos. Justen Filho (2024) aprofunda essa compreensão ao defini-la como um mecanismo que equilibra os custos da atuação estatal com a máxima eficácia na entrega de serviços públicos. Assim, o princípio da eficiência estabelece metas de produtividade, impondo à administração pública a adoção de uma conduta voltada para gerar impacto positivo para a sociedade.

De acordo com Carvalho Filho (2017, p. 31), a eficiência manifesta-se na busca por produtividade, economicidade e, acima de tudo, na redução do desperdício de recursos, exigindo “a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”. É importante destacar que há distinções entre os conceitos de eficiência, eficácia e efetividade. Enquanto a eficiência está relacionada ao modo de desempenho da atividade administrativa e à conduta dos agentes públicos, a eficácia refere-se aos meios e instrumentos empregados na ação, e a efetividade concentra-se nos resultados concretos, assegurando a materialização dos objetivos previamente estabelecidos (Carvalho Filho, 2017).

A inclusão desse princípio na CF/88 decorre do descontentamento da sociedade com a precariedade dos serviços públicos e a dificuldade enfrentada pelos cidadãos para assegurar seus direitos (Carvalho Filho, 2017). No entanto, a previsão constitucional do princípio da eficiência não foi isenta de críticas, sendo uma das principais a imprecisão de seu conceito e a insuficiência de sua mera inclusão formal para garantir sua concretização. Carvalho Filho (2017) argumenta que a legalidade isolada não assegura a eficiência. O que verdadeiramente se faz necessário é uma mudança de mentalidade entre os governantes. Apenas quando estes priorizarem os interesses reais da coletividade e superarem os interesses pessoais será possível concretizar a eficiência na gestão pública, superando a ineficácia histórica na prestação de serviços (Carvalho Filho, 2017).

Para Di Pietro (2024), o princípio da eficiência comporta duas vertentes essenciais: a primeira refere-se à conduta individual dos agentes públicos, dos quais se espera o desempenho máximo de suas funções com vistas à obtenção dos melhores resultados; a segunda diz respeito à maneira como a administração pública é organizada, estruturada e disciplinada, objetivando igualmente a entrega eficiente dos serviços à sociedade. Não obstante a importância desse princípio, ele “se soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito” (Di Pietro, 2024, p. 20).

Dessa forma, o princípio da eficiência apresenta-se como um marco normativo que constitui o norte da gestão pública e fundamenta a ideia de que a administração deve ser proativa, inovadora e resolutive. Ao extrapolar o estrito cumprimento da legalidade, a eficiência busca transformar os recursos disponíveis em políticas públicas rápidas, eficazes e de alto impacto para a sociedade, consolidando o papel da administração pública como catalisadora do desenvolvimento social e econômico.

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da CF/88, estende-se naturalmente ao Poder Judiciário que, como prestador de serviço público, deve pautar-se por essa diretriz (Theodoro Júnior, 2024). Sua inserção no artigo 8º do Código de Processo Civil de 2015 reforça a busca pelo que se convencionou chamar de “direito à boa jurisdição” (Fux, 2023). Contudo, a eficiência no contexto processual ultrapassa a mera celeridade ou economia, não se resumindo à redução de atos ou à rapidez da prestação jurisdicional (Theodoro Júnior, 2024). Ela implica a maximização de efeitos com os recursos disponíveis, priorizando o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional (Fux, 2023). Um processo justo, para Theodoro Júnior (2024), não deve sacrificar a qualidade da solução em prol da velocidade, buscando uma tutela que além de tempestiva e efetiva, seja fundamentalmente boa e adequada à realidade do caso.

Ainda que de extrema relevância, a eficiência não atua de forma isolada, mas em harmoniosa convivência com os demais princípios constitucionais. O processo justo, enquanto instrumento de entrega da tutela jurisdicional, deve integrar a eficiência com a duração razoável, a isonomia, a segurança jurídica, o contraditório e a ampla defesa (Theodoro Júnior, 2024). Princípios como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade, também previstos no artigo 37 da Constituição Federal, encontram sua manifestação na lei processual, delineando os deveres e responsabilidades de juízes e partes, e garantindo a transparência dos atos processuais (Fux, 2023). Assim, a busca pela eficiência no Poder Judiciário é um esforço integrado, visando a uma prestação jurisdicional de alta qualidade, que resulte em soluções completas e adequadas, conforme o arcabouço principiológico constitucional (Theodoro Júnior, 2024).

O princípio da eficiência desempenha a função de combater a denegação de justiça decorrente da morosidade processual (Theodoro Júnior, 2024). Essa perspectiva encontra eco direto na CF/88, que, no artigo 5º, LXXVIII, garante a todos a duração razoável do processo e a celeridade de sua tramitação (Brasil, 1988). Para operacionalizar essa norma constitucional, o CPC/2015 não se limita a proclamar o direito das partes de obter uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º). Ele institucionaliza a eficiência ao impor a todos os sujeitos processuais – juízes, partes e auxiliares – o dever de cooperar para a obtenção de uma decisão justa e efetiva em tempo razoável (art. 6º) (Brasil, 2015).

Humberto Theodoro Júnior (2024) detalha essa sistematização, enfatizando que o CPC/2015 confere ao juiz um papel ativo e engajado, com deveres como velar pela duração razoável do processo, coibir atos protelatórios e determinar medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de suas ordens (art. 139). Da mesma forma, impõe às partes e seus

procuradores uma série de deveres, como a não formulação de pretensões infundadas, a não produção de provas inúteis e o cumprimento de decisões judiciais, sob pena de sanções por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77). Esse arcabouço normativo e sancionatório visa a munir o Judiciário e as partes de instrumentos que, quando bem empregados, podem efetivamente concretizar as garantias fundamentais da duração razoável e da celeridade, promovendo uma gestão mais eficiente da atividade jurisdicional, mesmo diante da crescente litigiosidade (Theodoro Júnior, 2024).

O elevado volume de processos representa um dos desafios substanciais na busca do Judiciário por eficiência, uma vez que causa atrasos na prestação jurisdicional e impactos negativos na economia (Feitosa; Braga, 2025). Fatores como a “cultura demandista”, a atuação de “grandes litigantes” e a “judicialização da política” contribuem para esse cenário de sobrecarga (Feitosa; Braga, 2025).

A “cultura demandista” se refere à tendência para um elevado volume de novos processos judiciais sendo ajuizados na Justiça brasileira. Conforme o Relatório Justiça em Números de 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2023, por exemplo, registrou o maior patamar da série histórica em casos novos, com 35,3 milhões de processos ingressando no sistema, representando um aumento de 9,4% em relação a 2022 (CNJ, 2024). Esse crescimento da demanda é visto como reflexo da percepção da sociedade sobre a justiça e pode ser considerado uma questão cultural da litigância no Brasil (Melo *et al.* 2022). A Constituição Federal de 1988, ao prever uma extensa lista de direitos sociais, também pode contribuir para que a população demande cada vez mais do Estado, incluindo por via judicial (Sekunda; Ridsen Júnior, 2022). Esse volume massivo contribui para o sobrecarregamento do Judiciário e os atrasos na prestação jurisdicional.

Atuação de “grandes litigantes” diz respeito às pessoas jurídicas, especialmente órgãos do Poder Público, que figuram com alta frequência tanto no polo ativo (demandante) quanto no polo passivo (demandado) das ações judiciais. O Painel de Grandes Litigantes do CNJ foi criado justamente para identificar esses atores e subsidiar políticas de redução da litigiosidade (CNJ, 2024). Entre os exemplos notáveis de grandes litigantes no polo passivo está o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com 3,8 milhões de processos previdenciários, e a Caixa Econômica Federal (CEF), com 2,4 milhões de processos, muitos deles suspensos; enquanto no polo ativo, lideram o Ministério da Fazenda, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e os municípios de São Paulo e Guarulhos (CNJ, 2024). O próprio Poder Público é o maior litigante em ambos os polos, sendo responsável por 11,7% dos processos em tramitação contra a administração pública e 29,5% dos casos pendentes interpostos pela administração

pública (CNJ, 2024). A elevada quantidade de processos gerados por esses grandes litigantes contribui significativamente para o volume de casos e, conseqüentemente, para a morosidade do sistema.

A “judicialização da política” ocorre principalmente quando o Judiciário exerce o controle judicial de atos administrativos e legislativos, submetendo as escolhas de fins, meios e prioridades feitas pelos Poderes Executivo e Legislativo à sua revisão, em virtude da subordinação dessas escolhas ao ordenamento jurídico (Badin, 2011). A “judicialização da política” foi particularmente acentuada a partir da CF/88, sobretudo pela constitucionalização de extensos catálogos de direitos sociais e econômicos. Esses direitos, por vezes, exigem prestações positivas do Estado (como saúde e educação), e sua inclusão no texto constitucional “juridicizou” as políticas públicas, transformando-as em comandos normativos (Badin, 2011). A Justiça Federal, em particular, tem um elevado quantitativo de processos de direito previdenciário. O auxílio por incapacidade temporária, com 1.274.257 processos, e a aposentadoria por incapacidade, com 494.808 processos estão entre os temas mais recorrentes (CNJ, 2024).

O excessivo número de processos que ingressam e o grande volume de casos que demandam baixa no Poder Judiciário contribuem para uma percepção pública de morosidade na resolução de conflitos, altos custos e falta de transparência nas atividades, o que pode gerar descrédito junto à população (Sekunda; Risdén Júnior, 2022). Essa realidade demonstra uma “crise numérica dos processos judiciais” (Feitosa; Braga, 2025, s/p), em que o Judiciário brasileiro é frequentemente apontado pela mídia como a justiça mais cara, lenta e ineficiente do mundo (Sekunda; Risdén Júnior, 2022).

A morosidade é evidenciada pela duração média dos processos que, em 2023, na Justiça Estadual, era de 3 anos e 1 mês para os processos baixados (CNJ, 2024). Os processos de execução fiscal baixados, por sua vez, levaram, em média, 7 anos e 9 meses para serem solucionados (CNJ, 2024). Essa lentidão contrasta com a garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988), que, por si só, não consegue transformar um sistema judicial por vezes moroso e ineficiente. A alta taxa de congestionamento dos processos, que em 2023 era de 71,9% na Justiça Estadual, significa que grande parte dos casos permanece tramitando no ano seguinte (CNJ, 2024).

Os altos custos são outro ponto de crítica. Em 2023, as despesas totais do Poder Judiciário foram de aproximadamente de 132,8 bilhões de reais em 2023, representando um aumento de 9% em relação ao ano anterior (CNJ, 2024). A mídia frequentemente aponta para salários exorbitantes e altos custos administrativos, associados à baixa produtividade dos

órgãos Judiciários, gerando questionamentos da população sobre os privilégios dos seus integrantes (Sekunda; Ridsen Júnior, 2022).

A falta de transparência e a ineficiência geral podem ser atribuídas às limitações na qualidade e granularidade das informações disponíveis, à percepção de privilégios e ineficiência, e à cultura burocrática que prioriza o formalismo em detrimento dos resultados, além da inerente subjetividade na aplicação do direito que, se não devidamente justificada, pode ser interpretada como arbitrariedade (Sekunda; Ridsen Júnior, 2022). As iniciativas do CNJ, como o DataJud e os diversos painéis de estatísticas, buscam mitigar essas questões ao centralizar e qualificar os dados, promovendo maior visibilidade e accountability (CNJ, 2024).

Para superar esses desafios na busca pela eficiência do Poder Judiciário é preciso promover uma prestação jurisdicional ágil, menos onerosa e transparente para o cidadão (Araújo; Gabriel, 2022). Para alcançar esse fim, diversas medidas e instrumentos têm sido implementados, abrangendo a modernização tecnológica, aprimoramentos na gestão judiciária, o fomento a métodos consensuais de solução de conflitos e a racionalização contínua de recursos.

A tecnologia tem se mostrado um mecanismo cada vez mais relevante para aprimorar o acesso à justiça. Conforme Melo (2024), a presença da tecnologia no Poder Judiciário é notável e crescente, manifestando-se na adoção do processo eletrônico, no trabalho remoto, na automatização de funções administrativas e nas comunicações processuais via aplicativos. Além disso, a autora ressalta que o desenvolvimento de Cortes Online e de ferramentas de Resolução de Disputas Online (ODR) são exemplos de inovações que já integram a realidade dos tribunais, tanto no Brasil quanto globalmente, e que representam o avanço presente, e não meras projeções futuras (Melo, 2024).

A modernização tecnológica tem revolucionado as rotinas do Judiciário, promovendo ganhos significativos em eficiência e redução de custos. Por exemplo:

- a) Implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), desde 2009, padronizou e automatizou os trâmites processuais, visando a que 100% dos processos em tramitação estejam digitalizados até o final de 2025 (CNJ, 2024).
- b) Criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), em 2020, que busca integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário em um ambiente unificado, proibindo a contratação de novos sistemas que gerem dependência tecnológica e fomentando o desenvolvimento comunitário de soluções (CNJ, 2024).

- c) Implementação de inteligência artificial (IA) e a automação são incentivadas para a elaboração de relatórios, identificação de processos repetitivos e classificação de temas de repercussão geral, como exemplificado pelo robô Victor no Supremo Tribunal Federal e pelo sistema Mandamus, que automatiza o cumprimento de mandados judiciais, reduzindo custos e melhorando a qualidade de vida no trabalho (Araújo; Gabriel, 2022).
- d) Ascensão de audiências virtuais e a possibilidade de cumprimento digital de atos processuais tendem a “sepultar” as cartas precatórias, maximizando a efetividade jurisdicional, contribuindo para a duração razoável dos processos e sendo mais econômicas para todos os envolvidos (Araújo; Gabriel, 2022).
- e) Promoção do “Juízo 100% Digital”, um novo modelo de trabalho facultativo para as partes, expressa o potencial da tecnologia em agilizar a prestação jurisdicional com significativa redução de custos e tempo, culminando na maximização do acesso à justiça (Araújo; Gabriel, 2022).

A gestão judiciária é igualmente importante, e o Poder Judiciário tem investido em planejamento estratégico, definição de metas e monitoramento rigoroso. Por exemplo:

- a) O Relatório “Justiça em Números”, publicado anualmente pelo CNJ desde 2009, é a principal fonte de estatísticas oficiais para o planejamento estratégico, consolidando dados sobre despesas, receitas, acesso à justiça e indicadores processuais, e sendo um dos principais documentos de publicidade e transparência da Administração Pública (CNJ, 2024).
- b) O estabelecimento de metas pelo CNJ a serem cumpridas pelos órgãos jurisdicionais, como as medidas para o tratamento de execuções fiscais pendentes, desempenha um papel ativo na promoção da eficiência do Judiciário.
- c) As Políticas como a de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e a de distribuição de servidores e cargos comissionados visam aprimorar a qualidade, celeridade e efetividade dos serviços Judiciários (CNJ, 2024).
- d) O DataJud serve como a fonte primária de dados para o Sistema de Estatística do Poder Judiciário desde 2020, garantindo maior confiabilidade das informações, enquanto o Módulo de Produtividade Mensal (MPM) permite o acompanhamento contínuo dos resultados das políticas judiciárias (CNJ, 2024).
- e) O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) resume a produtividade e eficiência relativa dos tribunais (CNJ, 2024).

A promoção de meios consensuais de solução de conflitos é vista como um caminho para desafogar o sistema judicial e proporcionar soluções mais rápidas e satisfatórias (Feitosa; Braga, 2025). O CNJ tem estimulado a mediação e a conciliação desde 2006, resultando na instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) (Feitosa; Braga, 2025). Esses centros buscam oferecer mecanismos de solução de controvérsias antes mesmo de uma sentença judicial, e a autocomposição é considerada uma política pública com grande potencial para melhorar a eficiência do Judiciário (Melo *et al.*, 2022).

Por fim, a racionalização de recursos é outro instrumento para garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente possível. São exemplos disso:

- a) A otimização de rotinas e a padronização de procedimentos, como a redução da necessidade de cartas precatórias devido às audiências virtuais, contribuem para a efetividade jurisdicional e a duração razoável dos processos (Araújo; Gabriel, 2022).
- b) A emissão de Notas Técnicas por Centros de Inteligência tem surgido como resposta para a padronização de processos administrativos e judiciais, e para o aprimoramento da legislação (Feitosa; Braga, 2025).
- c) A capacitação de servidores e magistrados, com foco na gestão por habilidades e competências, é essencial para harmonizar as equipes com a estratégia da instituição, e o novo papel do magistrado inclui monitorar novas demandas e propor o aperfeiçoamento dos sistemas (Feitosa; Braga, 2025).
- d) As iniciativas como os “Núcleos de Justiça”, que embora não denominados pelo termo específico, possibilitam a desmaterialização dos prédios e a concretização da justiça como serviço, acessível em qualquer lugar e a qualquer tempo (Araújo; Gabriel, 2022).
- e) A implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário que visa à excelência na gestão de custos operacionais através da racionalização na aquisição e utilização de materiais, bens e serviços, e da melhor alocação dos recursos humanos (Araújo; Gabriel, 2022).

Diante dessa realidade e das aceleradas mudanças nas dinâmicas sociais e econômicas que exigem uma nova conceituação do que é Justiça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem coordenado uma transformação digital para adaptar a instituição aos novos tempos. Essa

busca por eficiência, celeridade e transparência materializou-se no Programa Justiça 4.0, lançado em janeiro de 2021, que visa aproximar o Judiciário do cidadão e reduzir despesas.

A Justiça 4.0 representa a transformação tecnológica do Poder Judiciário brasileiro, impulsionada por resoluções do CNJ especialmente no biênio 2020-2022, tais como a Resolução nº 385/2021 – “Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências” – e a Resolução nº 398/2021 – “Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Esta iniciativa consiste em uma adaptação do Judiciário às dinâmicas sociais e econômicas contemporâneas, marcadas por rápidas mudanças e significativas inovações tecnológicas (Araujo; Gabriel; Porto, 2022). A essência da Justiça 4.0 reside na promoção de um ganho significativo em termos de eficiência do Judiciário, “por meio da desburocratização, da inovação e da transformação digital, inclusive instituindo como alguns de seus princípios, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais” (CNJ, 2021, s/p).

Dentre os objetivos da Justiça 4.0, destacam-se o de tornar a prestação jurisdicional mais efetiva, em tempo razoável e menos custosa (CNJ, 2024); e, o de aprimorar a governança, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário, com uma efetiva aproximação com o cidadão e a redução de despesas (Silva; Moraes, 2022). O movimento de transformação digital do Judiciário foi consideravelmente acelerado pela pandemia de Covid-19, posto que a crise sanitária impôs a necessidade de adaptar-se ao trabalho remoto e adotar tecnologias de forma massiva, garantindo a continuidade das atividades jurisdicionais (Araujo; Gabriel; Porto, 2022).

Para alcançar seus objetivos, a Justiça 4.0 investe na desmaterialização e desterritorialização da ideia de foro e circunscrição judicial, o que permite que a justiça não esteja mais atrelada a uma sede física, redefinindo a noção de presença ao valorizar o contato com o ato processual praticado independentemente do local físico (Silva; Moraes, 2022). A prática de atos processuais por meio eletrônico não exige a presença física constante de juízes e servidores em um local determinado (Reichelt, 2023) e possibilita “aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial” (CNJ, 2021, s/p).

Talita Rampim e Rebecca Lemos Igreja (2022) pontuam que a Justiça 4.0 se manifesta através de várias ações e iniciativas. Em janeiro de 2021, o programa – Justiça 4.0: Inovação e Efetividade na Realização da Justiça para Todos – foi lançado com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Este programa abrange a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), a Plataforma Sinapses (para modelos de

Inteligência Artificial), a Plataforma Codex (repositório de dados processuais), o Juízo 100% Digital, o Balcão Virtual e os Núcleos de Justiça 4.0 (Rampim; Igreja, 2022).

Outra iniciativa relevante é o Sistema Mandamus, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) com inteligência artificial para automatizar o cumprimento de mandados judiciais, otimizando a eficiência e reduzindo custos. Atualmente, o Mandamus está disponível nacionalmente através da PDPJ-Br (Araujo; Gabriel; Porto, 2022). Adicionalmente, destaca-se o Projeto Victor do Supremo Tribunal Federal (STF), criado em parceria com a Universidade de Brasília (UNB). O Victor utiliza métodos de aprendizado de máquina (machine learning) para identificar padrões em processos jurídicos de repercussão geral, especialmente na análise e classificação dos recursos extraordinários, promovendo maior celeridade na tramitação processual (Reis; Bruno, 2021).

A Justiça 4.0 está em consonância com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), evidenciando o alinhamento do Poder Judiciário brasileiro aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (CNJ, 2024). Este compromisso é explicitado pela Resolução CNJ nº 325/2020, que determina que os órgãos do Poder Judiciário observem as diretrizes da Agenda 2030 da ONU (CNJ, 2020b). Adotada em 2015 por 193 Estados-Membros, incluindo o Brasil, a Agenda 2030 é um plano de ação global que reúne 17 ODS e 169 metas, concebidas para erradicar a pobreza e promover uma vida digna e próspera para todos, respeitando as condições do planeta e sem comprometer as gerações futuras (Silva; Moraes, 2022).

O Programa Justiça 4.0, com seus fundamentos de eficiência, transparência, otimização na governança do Poder Judiciário, acessibilidade, aproximação com o cidadão e redução de despesas, alinha-se diretamente a essa visão global de desenvolvimento sustentável. Consoante explicam Karla Yacy Carlos da Silva e Camila Miranda de Moraes (2022), a Justiça 4.0 contribui para diversos ODSs:

- a) ODS 10 – Redução das Desigualdades: O programa busca empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, garantindo igualdade de oportunidades (metas 10.2 e 10.3). O CNJ, por meio de recomendações e resoluções como a Recomendação CNJ nº 101/2021 e as Resoluções CNJ nº 345/2020 e nº 341/2020, orienta os tribunais a disponibilizarem infraestrutura física (salas equipadas em fóruns, como os Pontos de Inclusão Digital - PIDs) e suporte para garantir amplo acesso à justiça aos “excluídos digitais”. A desmaterialização da justiça também permite o uso de ferramentas de tecnologia assistiva, garantindo acesso à justiça para pessoas com deficiência, conforme o

Estatuto da Pessoa com Deficiência. O projeto “Justiça Itinerante” (Resolução CNJ nº 460/2022) visa superar barreiras geográficas e socioeconômicas, levando serviços judiciais a populações em locais de difícil acesso ou em situação de vulnerabilidade.

- b) ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis: A Justiça 4.0, especialmente por meio do Juízo 100% Digital e dos Núcleos de Justiça 4.0, contribui para a sustentabilidade ao reduzir a necessidade de deslocamento físico, diminuindo a emissão de gases poluentes por veículos. A desmaterialização de processos também reduz o consumo de papel, tintas e a necessidade de grandes espaços físicos para arquivamento. O CNJ, por meio da Resolução CNJ nº 400/2021, estabelece uma política de sustentabilidade que busca ações ambientalmente corretas, economicamente viáveis e socialmente justas.
- c) ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes: A Justiça 4.0 promove o acesso à justiça para todos e visa construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis (metas 16.3, 16.6 e 16.7). Ao otimizar a governança do Poder Judiciário, busca-se uma efetiva aproximação com o cidadão e a redução de despesas. Investimentos em recursos de tecnologia da informação contribuem para a melhoria da eficiência dos órgãos judiciais.

Diante disso, depreende-se que a Justiça 4.0 ultrapassa a mera adoção de inovações tecnológicas para se configurar como uma ferramenta na incessante busca do Poder Judiciário por eficiência. Longe de ser apenas uma tendência, essa transformação representa uma adaptação profunda do Judiciário às dinâmicas contemporâneas, impulsionada pela necessidade de um aprimoramento na prestação jurisdicional. Ao otimizar a governança e a gestão de recursos, a Justiça 4.0 permite ganhos significativos em termos de celeridade e economicidade.

Diretamente, a Justiça 4.0 enfrenta os desafios da morosidade, dos altos custos e da falta de transparência que historicamente afetam o Judiciário brasileiro. A implementação de plataformas digitais, como o Juízo 100% Digital, os Núcleos de Justiça 4.0 e o Balcão Virtual, reduz a necessidade de deslocamentos físicos, minimizando custos de transação e otimizando o tempo dos envolvidos no processo. Além disso, a virtualização e o uso de inteligência artificial promovem maior agilidade, efetividade e segurança nos atos processuais, abrindo caminho para um sistema judicial mais eficaz, acessível e confiável.

A acessibilidade é ampliada ao se removerem barreiras físicas e geográficas, possibilitando o acesso à justiça a um número maior de pessoas, incluindo os chamados

“excluídos digitais”. Ao promover o Estado de Direito e buscar instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, a Justiça 4.0 se alinha diretamente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes). Este compromisso abrangente da Justiça 4.0 é, portanto, fundamental para o aumento da eficiência do Poder Judiciário.

No entanto, a concretização desse ideal de eficiência é severamente comprometida pela prática da litigância predatória. Caracterizada pela propositura abusiva de ações judiciais em massa, muitas vezes por meio de petições padronizadas e sem fundamento jurídico sólido, essa prática gera um aumento desnecessário de processos, sobrecarregando o sistema e dificultando a análise de casos legítimos (Magalhães; Silva, 2024). A litigância predatória distingue-se da litigância repetitiva, pois se baseia na manipulação de dados e fatos, sem pleitear direitos autênticos, gerando danos ao Judiciário (Castro, 2024). Frequentemente, busca-se a obtenção de vantagens ilícitas para a parte autora ou seu respectivo advogado, explorando a complexidade do sistema (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2025). Esse fenômeno atua como uma “mina” para a eficiência jurisdicional, desviando recursos e atenção do sistema de seu propósito fundamental de resolução de conflitos legítimos.

Os impactos da litigância predatória na eficiência jurisdicional são múltiplos e deletérios. Renan Monteiro Gonçalves, Mateus da Costa Rodrigues e Arthur Laércio Homci da Costa Silva (2025) apontam os seguintes:

- a) Sobrecarga do Judiciário: O excesso de processos, muitos deles infundados, impede que os órgãos judiciais dediquem o tempo necessário para analisar e julgar adequadamente os casos que realmente necessitam de atenção.
- b) Atraso na resolução de casos: A litigância predatória é apontada como um dos principais fatores que impulsionam a morosidade processual, alongando o tempo de duração dos processos e impactando negativamente a duração razoável do processo, que é um direito constitucional.
- c) Desperdício de recursos: A litigância predatória acarreta custos adicionais tanto para o Poder Judiciário quanto para as partes envolvidas, que precisam despender tempo e recursos para lidar com ações que poderiam ser evitadas.
- d) Prejuízos à credibilidade da Justiça: A lentidão e a ineficiência do Judiciário, agravadas pela litigância predatória, podem gerar insatisfação na população e diminuir a confiança na capacidade do sistema em solucionar conflitos de forma justa e célere.

- e) Em face desses impactos, torna-se evidente que a litigância predatória compromete a otimização de recursos e a celeridade esperada da administração pública, fragilizando a capacidade do Poder Judiciário de cumprir sua função constitucional de entregar uma prestação jurisdicional eficiente e acessível a todos.

Em suma, a litigância predatória é um obstáculo significativo à almejada eficiência do Poder Judiciário. Mesmo com as iniciativas do CNJ para modernização e otimização de seus serviços, como a implementação da Justiça 4.0 que busca incorporar novas tecnologias para aprimorar a prestação jurisdicional, essa prática abusiva continua a sobrecarregar o sistema judicial com demandas infundadas, provocar a morosidade processual, desperdiçar recursos e minar a credibilidade da Justiça. Fica claro, portanto, que é preciso combater esse fenômeno para assegurar que o Judiciário possa cumprir sua função constitucional de oferecer uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva e, acima de tudo, justa para a sociedade.

Diante da gravidade desse cenário e da necessidade de desenvolver estratégias mais eficazes para mitigar seus impactos, faz-se preciso aprofundar o estudo sobre a litigância predatória, conforme a perspectiva do próprio Poder Judiciário. Assim, a próxima seção se dedicará a investigar as principais notas técnicas produzidas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de compreender as nuances dessa prática prejudicial e as soluções que vêm sendo formuladas no âmbito institucional para combatê-la de maneira efetiva.

3 IDENTIFICAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O sistema judicial brasileiro tem enfrentado, nas últimas décadas, desafios crescentes relacionados à sobrecarga processual, com um fenômeno particularmente preocupante: a denominada litigância predatória. Segundo Pontes (2025), esse modelo de litigância é caracterizado pela utilização estratégica e, muitas vezes, abusiva dos mecanismos judiciais, com o objetivo primordial de obstruir o curso normal da justiça, protelar decisões ou auferir vantagens indevidas no processo judicial. A proliferação de demandas repetitivas e predatórias, aliada ao uso inadequado dos instrumentos processuais têm provocado uma sobrecarga significativa no Poder Judiciário, comprometendo sua eficiência e capacidade de prestação jurisdicional célere e efetiva (Pontes, 2025).

Nesse contexto desafiador, os Centros de Inteligência do Poder Judiciário surgem como uma resposta institucional inovadora para o enfrentamento da litigiosidade excessiva. O primeiro Centro de Inteligência foi instituído na Justiça Federal em 2017, e seus resultados positivos inspiraram o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a, por meio da Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e determinar a criação de Centros Locais de Inteligência em todos os tribunais estaduais, federais e do trabalho. Essa resolução, seguida pela Resolução nº 374/2021 do CNJ, que alterou a anterior, formalizou um movimento interno da magistratura, já envolvida na busca por soluções sistêmicas para a crise judicial (CNJ, 2021).

A finalidade precípua desses centros é o tratamento diferenciado da litigiosidade, com foco na identificação e proposição de tratamento adequado para demandas estratégicas, repetitivas ou de massa, e na modernização da gestão processual (Corrêa; Bueno, 2023). Eles operam a partir da análise de dados, do mapeamento de padrões e da implementação de soluções preventivas, buscando transformar a atuação judicial de uma perspectiva reativa para uma abordagem proativa e dialógica (Pontes, 2025). Suas atribuições se concentram em três eixos essenciais: monitoramento e racionalização do tratamento de demandas, prevenção de conflitos e gerenciamento de precedentes (Silveira, 2023). Além disso, promovem a cooperação entre membros da magistratura, utilizam ferramentas de jurimetria e buscam aprimorar o compartilhamento de dados com outros órgãos (Silveira, 2023).

Os resultados e as estratégias desenvolvidas pelos Centros de Inteligência são formalizados por meio das notas técnicas. Uma nota técnica é um documento que registra a investigação de um tema específico, a metodologia empregada e as soluções propostas, com seus respectivos encaminhamentos (Silveira, 2023). A própria Resolução CNJ nº 349/2020

prevê entre as competências do CIPJ a proposição de recomendações e notas técnicas para o aperfeiçoamento legislativo e a uniformização de procedimentos (CNJ, 2020a). Essas notas possuem natureza administrativa e não vinculante, servindo como sugestões ou recomendações, com o objetivo principal de documentar a análise sistêmica e permitir sua ampla circulação para divulgação e busca de aderência às propostas (Silveira, 2023). A adesão dos magistrados às Notas Técnicas é influenciada pela robustez de seu conteúdo, que combina o saber jurídico com dados estatísticos e conhecimentos de outras áreas do saber (Sorrentino, 2021).

Esta subseção busca analisar de que forma esses centros têm atuado para identificar, prevenir e combater as práticas características da litigância predatória. Para tanto, a metodologia adotada privilegia uma perspectiva interdisciplinar, combinando elementos da ciência jurídica, da administração judiciária e da análise de dados. A investigação se baseia, preliminarmente, nas notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência do Judiciário dos tribunais estaduais.

A seleção das notas técnicas para análise nesta subseção obedece aos seguintes critérios:

- a) Palavra-chave principal: a nota técnica deve conter o termo “predatória ou agressora em sua ementa, resumo, introdução ou descrição.
- b) Temporalidade: a nota técnica deve ter sido publicada a partir de 1º de janeiro de 2022 e até 23 de outubro de 2024.
- c) Conteúdo:
 - i) Conceituação e caracterização: a nota técnica deve abordar explicitamente a definição, características, elementos, indícios ou distinções da litigância predatória.
 - ii) Boas práticas e estratégias de combate: a nota técnica deve detalhar estratégias, boas práticas, protocolos, medidas de gestão ou implementação de ferramentas e sistemas para a prevenção, enfrentamento ou gestão da litigância predatória.
- d) Impacto institucional e originalidade: Serão priorizadas notas técnicas que propõem ativamente novas medidas, instituem mecanismos (como núcleos, sistemas) ou resultam de estudos de caso detalhados.

Excluem-se as notas técnicas que se limitam a “aderir” a outras sem nova análise ou adaptação significativa, ou que se referem a casos específicos de nicho muito delimitado, priorizando-se o escopo geral aplicável a diversas categorias de ações judiciais.

Com base nesses critérios foram selecionadas como objeto de estudo desta subseção as seguintes notas técnicas de tribunais estaduais brasileiros:

Tabela 3 – Notas Técnicas Selecionadas

CENTRO DE INTELIGÊNCIA	NOTA TÉCNICA	TEMA
CIJEAM	NT 01/2022	Distinção entre causas repetitivas e demanda “predatórias.
CIJEBA	NT 08/2022	Uso predatório da jurisdição. Análise dos casos selecionados pelo Centro de Inteligência. Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021.
CIPJES	NT 02/2024	Protocolo de enfrentamento às demandas predatórias.
CIJMG	NT 01/2022	Litigância predatória. Litigiosidade artificial. Abuso de direito.
CITJPR	NT 06/2023	Abordagem das ações predatórias na jurisprudência do TJPR e sugestões sobre o gerenciamento processual dessas demandas.
CIJUSPE	NT 02/2021	Identificação das demandas agressoras nos juizados especiais e propositura de medidas visando coibir e reprimir as referidas leads conforme ato do CIJUSPE nº 03/2021.
CIJERO	NT 01/2023	Litigância Predatória ou Fraudulenta. Definição. Características. Meio de Prevenção.
CIJERR	NT 04/2024	Estabelece protocolos de detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do TJRR.
CIJESP	NT 04/2024	Conversão da Cartilha do NUMOPEDE/TJSP, para a identificação e enfrentamento da chamada litigância predatória em Nota Técnica do CITESP.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas notas técnicas disponíveis nos sites dos centros de inteligência dos Tribunais de Justiça Estaduais.

A análise das notas técnicas selecionadas, por sua vez, será realizada da seguinte forma:

a) Análise individual de cada nota técnica:

i. Busca pelo conceito e impacto da litigância predatória:

- Critério: serão identificadas todas as passagens que definem, descrevem ou contextualizam a litigância predatória e termos correlatos (e.g., litigiosidade artificial, abuso de direito).
- Foco: busca por descrições explícitas, Características distintivas (ações em massa, petições padronizadas, uso de vulnerabilidade, fraude etc.), discussões sobre os “efeitos deletérios do acesso abusivo ao Poder Judiciário”.

ii. Levantamento dos elementos e indícios para identificação:

- Critério: serão levantadas todas as condutas, características ou padrões processuais apontados como sinais ou “indícios” de litigância predatória.

- Foco: especial atenção às seções como Consolidação e compilação dos dados e informações sobre indícios de litigância predatória, que é dividida em indícios relacionados à petição inicial, relacionados aos documentos que instruem a inicial, à atuação profissional dos advogados e ao perfil das partes.

iii. Classificação das boas práticas e estratégias de combate:

- Critério: serão identificadas as ações, procedimentos, recomendações, práticas processuais, práticas de gestão, medidas institucionais/interinstitucionais, sanções e desincentivos para prevenir, identificar e combater a litigância predatória.
- Foco: análise de seções como “Boas práticas de gestão de processos judiciais e de processos de trabalho para o enfrentamento (prevenção e combate) da litigância predatória e “Sugestão de providências institucionais e interinstitucionais relevantes”.

b) Análise comparativa e síntese dos dados:

- i. Identificação de consensos: quais definições, indícios ou práticas são mencionados consistentemente em várias notas técnicas?
- ii. Verificação de variações: onde as definições, listas de indícios ou recomendações diferem entre os documentos?
- iii. Pontuação de contribuições únicas: quais elementos, indícios ou práticas são mencionados por apenas um dos documentos?
- iv. Consolidação de informações: agrupar e organizar os dados de forma lógica, criando uma visão integrada de cada um dos três pilares (Definição, Indícios, Boas Práticas), referenciando todas as notas técnicas que contribuíram para cada ponto.

A análise das Notas Técnicas produzidas pelos Centros de Inteligência do Poder Judiciário selecionados é necessária para uma compreensão aprofundada da litigância predatória, fenômeno que compromete a eficiência do sistema judicial brasileiro. Por meio dessa análise, este estudo busca desvendar os instrumentos de identificação, prevenção e combate às práticas abusivas decorrentes desse fenômeno. Isso permite um tratamento diferenciado da litigiosidade e a modernização da gestão processual, embasando a elaboração de um protocolo para otimizar a atuação do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) em relação à litigância predatória.

Após a análise das notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência do Judiciário dos tribunais estaduais mais relevantes — procedimento fundamental para levantar a definição, identificar as características e delinear estratégias de prevenção e enfrentamento da litigância predatória — serão examinadas, em particular, as notas técnicas elaboradas pelo Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). O objetivo é compreender, de modo aprofundado, a forma como este órgão atua.

Para tanto, serão examinados os seguintes documentos:

- a) Relatórios de Gestão do Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO) referentes ao período de 2021 a 2024.
- b) Resolução nº 9, de 12 de maio de 2021, que instituiu o CINUGEP.
- c) Informações prestadas diretamente pelo CINUGEP, por meio da Ouvidoria do TJTO, com base em manifestação fundamentada na Lei de Acesso à Informação (LAI), constantes no ANEXO A.
- d) Notas Técnicas (NT) do o CINUGEP para detecção, prevenção e combate à litigância predatória.

A identificação das notas técnicas elaboradas pelo CINGP do TJTO foi realizada por meio de consulta ao site oficial do órgão (<https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>). Nesse levantamento, foram encontradas oito notas técnicas relacionadas à litigância predatória. Observou-se, ainda, que algumas dessas notas técnicas manifestam expressamente a adesão a entendimentos já expostos em notas de outros centros de inteligência, evidenciando tanto alinhamento institucional quanto a troca de experiências e práticas entre os diversos órgãos do Judiciário. As notas técnicas encontradas foram:

Quadro 1 – Notas Técnicas do CINGP do TJTO

NOTA TÉCNICA	TEMA
NT 02/2021	Demandas repetitivas. Ações com alegação de fraudes na contratação de empréstimos consignados. [...] Ações previdenciárias.
NT 03/2021	Uso predatório da justiça e demandas repetitivas - Assuntos mais utilizados: PASEP - Pedido indiscriminado de justiça gratuita - Uso de comprovantes de endereços de terceiros - Violação ao princípio do juiz natural
NT 05/2022	Demandas repetitivas e de massa com uso predatório da justiça. Necessidade de compartilhamento de informações entre centros de inteligência do Poder Judiciário e outras instituições. Padronização, metodologia e canal seguro para tramitação de conhecimento.
NT 10/2023	Adesão à Nota Técnica CIJMG no 01/2022, datada de 15 de junho de 2022, a qual apresenta como principal temática a “litigância predatória”, também conhecida como litigância artificial.
NT 12/2023	protocolo de atuação no enfrentamento às demandas predatórias, com

NOTA TÉCNICA	TEMA
	sugestões de boas práticas, no âmbito do 2º grau.
NT 13/2023	Estudo realizado com o propósito de analisar a crescente litigiosidade tributária sob aspecto de litigância predatória, ocasião em que se identificou dispersão de entendimento jurisprudencial.
NT 14/2023	Estudo desenvolvido a partir da análise dos casos com características de litigância potencialmente predatória que foram monitorados e daqueles reportados pelas Unidades Judiciais.
NT 15/2023	Adesão à Nota Técnica CIJMG 12/2024 - Tema Repetitivo nº 1198 STJ- Questão submetida a julgamento.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas notas técnicas disponíveis no site do TJTO

Assim, a presente seção tem como escopo analisar as abordagens dos Centros de Inteligência da Justiça Estadual acerca da litigância predatória, um fenômeno que impõe desafios significativos à eficiência do Poder Judiciário. A seleção das Notas Técnicas para esta análise foi pautada por um critério específico: a presença explícita de conceituação e caracterização da litigância predatória, incluindo a abordagem de sua definição, características, elementos distintivos e indícios que a diferenciam de outras práticas abusivas. A compilação dessas perspectivas visa a construir um panorama abrangente das definições e dos elementos comuns identificados por esses importantes órgãos, contribuindo para uma compreensão mais detalhada do tema.

A seção se desdobra, portanto, na definição da litigância predatória, na apresentação de seus elementos e indícios, e nas estratégias e boas práticas de combate, todas fundamentadas nas contribuições desses centros para a racionalização do sistema judicial brasileiro. Ao final, será destacada a atuação do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINGP) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), propondo-se um protocolo de aprimoramento da prevenção e do combate à litigância predatória pelo referido tribunal.

3.1 Definição e Características da Litigância Predatória

Esta subseção se dedica à análise das principais notas técnicas dos Centros de Inteligência dos tribunais de justiça estaduais, com o objetivo compreender a definição e identificar as características da litigância predatória. Para tanto, será apresentada uma revisão dos variados conceitos propostos nesses documentos, destacando a diversidade de entendimentos sobre o fenômeno. A intenção é estabelecer uma definição conceitual mais idônea, fundamentada nas diferentes perspectivas encontradas nas notas técnicas selecionadas, todas focadas exclusivamente na litigância predatória.

A importância desta investigação reside na necessidade de compreender como práticas predatórias, como demandas artificiais e litigiosidade sistêmica, sobrecarregam o sistema judicial, resultando em congestionamento e morosidade nos tribunais. Essas práticas dificultam o acesso à justiça, especialmente para os menos favorecidos, além de comprometem a segurança jurídica ao potencializar decisões inconsistentes e precedentes distorcidos, minando a confiança no Judiciário.

A Nota Técnica nº 02/2021, elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Estado de Pernambuco (CIJUSPE), tem por escopo aprimorar a identificação e a gestão das demandas agressoras no âmbito do Sistema de Juizados Especiais de Pernambuco. Este documento foi instituído conforme o Ato do CIJUSPE nº 03/2021, resultante das Resoluções nº 349 e nº 400 do Conselho Nacional de Justiça, visando combater o abuso do direito de ação e a litigância predatória. A 2ª Câmara Técnica do CIJUSPE, criada em agosto de 2021, conduziu um estudo empírico sobre essas lides, culminando nas orientações presentes na referida nota (Pernambuco, 2021).

A relevância da identificação e tratamento dessas demandas, segundo a Nota Técnica nº 02/202 do CIJUSPE, é sublinhada pelo impacto negativo que elas geram, sobrecarregando o Judiciário pernambucano, acarretando custos excessivos e minando a credibilidade da prestação jurisdicional. Esse volume processual excessivo afeta a percepção social e econômica, comprometendo os valores do regime democrático. A nota técnica busca, assim, otimizar o uso da inteligência artificial e a colaboração entre os Juizados Especiais e os Núcleos de Justiça 4.0 para aprimorar a gestão e reduzir a concentração de demandas agressoras (Pernambuco, 2021).

Para uma compreensão aprofundada das demandas agressoras, a Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE diferencia demandas legítimas e demandas agressoras, bem como divide as demandas agressoras em demandas predatórias e fraudulentas, litigância frívola e litigância procrastinatória. A seguir são apresentados os conceitos desses fenômenos (Pernambuco, 2021):

- a) Demanda Legítima: conforme a nota, uma demanda é considerada legítima quando satisfaz os requisitos legais e se alinha aos princípios da lealdade e da boa-fé processual ao buscar a tutela jurisdicional.
- b) Demandas Agressoras: este é um termo guarda-chuva que engloba um fenômeno que sobrecarrega o sistema Judiciário. As demandas agressoras incluem explicitamente as demandas fraudulentas, predatórias, frívolas e procrastinatórias,

buscando o documento aprimorar o tratamento desses fenômenos através da homogeneidade das decisões.

- a) Demanda Predatória: caracteriza-se pelo ajuizamento de ações em massa, utilizando padrões padronizados e teses genéricas que não se adaptam às especificidades de cada caso. Esse tipo de demanda muitas vezes envolve a captação de clientes vulneráveis e busca dificultar o exercício do direito de defesa, com o objetivo de potencializar pleitos indenizatórios indevidos ou que não serão repassados aos titulares do direito.
- b) Demanda Fraudulenta: envolve o uso de declarações falsas ou adulteração de documentos com o intuito de ludibriar o tribunal. Pode ser resultado de esquemas que criam situações irregulares ao longo do tempo, explorando a desinformação ou ingenuidade de terceiros, muitas vezes utilizando serviços públicos de dados ou envolvendo a cumplicidade de servidores para induzir o juízo a erro.
- c) Litigância Frívola: refere-se a uma litigância que carece de mérito legal ou de causa relevante, baseada em argumentos jurídicos insustentáveis. Seu objetivo é, frequentemente, obter vantagem indevida ou apenas vexar a parte contrária, representando um abuso do direito de ação.
- d) Litigância Procrastinatória: tem como principal objetivo atrasar o andamento do processo através de ações repetitivas e desnecessárias, sem fundamento jurídico. É uma forma de abuso de direito, visando prolongar a tramitação sem interesse na resolução da lide, causando prejuízos à parte adversa e ao próprio sistema de justiça.

Assim, conforme a Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE, as demandas agressoras atuam como uma categoria mais ampla que engloba as demandas predatórias, fraudulentas, a litigância frívola e a litigância procrastinatória. Essa relação hierárquica, embora cada tipo possua características específicas, todas elas contribuem para o fenômeno da litigância agressora, impactando negativamente a eficiência e a credibilidade do Poder Judiciário. A referida nota técnica não aborda a litigância predatória uma categoria autônoma, mas como uma espécie de demanda agressora que traz impactos deletérios à prestação jurisdicional, prejudicando a eficiência do Judiciário.

Apesar de suas distinções conceituais, as diferentes espécies de demandas e litigâncias agressoras compartilham semelhanças notáveis, conforme demonstrado abaixo (Pernambuco, 2021):

- a) Todas as espécies de demandas agressoras impactam negativamente no Sistema de Justiça, contribuindo significativamente para a sobrecarga do sistema judicial, elevando custos, prolongando a duração dos processos e minando a confiança na justiça.
- b) Independentemente da sua manifestação específica, todas configuram um abuso do direito de ação, representando uma deturpação do direito fundamental de acesso à justiça, desviando-se dos princípios da boa-fé e lealdade processual.
- c) Frequentemente, nessas demandas falta fundamentação legítima, carecendo de uma base jurídica sólida ou de um interesse legítimo na resolução do conflito, sendo motivadas por ganho indevido ou por estratégias abusivas.
- d) Quaisquer das espécies de demandas agressoras ocasionam danos diretos à parte contrária, como custos desnecessários e atrasos, e prejudicam a eficiência e a imagem do Poder Judiciário como um todo.

A Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE oferece subsídios essenciais para a compreensão da definição das demandas predatórias. Ao pormenorizar a distinção entre demandas legítimas e aquelas categorizadas como predatórias, fraudulentas, frívolas e procrastinatórias, o documento enfatiza que a litigância predatória é uma espécie de demanda agressora, e não uma categoria autônoma. Essa abordagem hierárquica evidencia o impacto deletério dessas práticas, que sobrecarregam o Poder Judiciário, elevam custos, prolongam trâmites processuais e minam a credibilidade da justiça, configurando um claro abuso do direito de ação.

A Nota Técnica nº 008/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado da Bahia (CIJEBA) aborda o uso predatório da jurisdição, baseando-se em análises de casos selecionados pelo Centro de Inteligência e na Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021. O documento visa a estabelecer conceitos essenciais, analisar casos concretos e propor boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas (Bahia, 2022). Esta nota inicia sua abordagem diferenciando o uso legítimo do uso predatório da jurisdição, ressaltando que, embora o foco seja em demandas predatórias, é preciso conceituar o fenômeno mais amplo do uso predatório da jurisdição.

O uso legítimo da jurisdição, consoante definido pela Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBA, é compreendido como a função estatal atribuída a um terceiro imparcial para realizar o direito de modo imperativo e criativo, reconhecendo, protegendo ou efetivando situações jurídicas concretas por meio de uma decisão final. Esse uso pressupõe a existência

de recursos limitados e deve ser realizado para fins lícitos, mediante condutas processuais igualmente lícitas (Bahia, 2022).

Em contraste, conforme referido documento, o uso predatório da jurisdição é uma modalidade ilegítima que decorre do abuso do direito de acesso à justiça para fins deletérios, causando um efeito negativo na funcionalidade sistêmica do Poder Judiciário (aspecto macroscópico) devido ao acréscimo de demandas individuais (aspecto micro), resultando no congestionamento do funcionamento jurisdicional. Suas causas incluem o uso predatório dos recursos escassos das instituições jurisdicionais, a deturpação da finalidade de institutos jurídicos — como a gratuidade judiciária nos Juizados Especiais — e a ausência de atuação ética e de formação técnica sólida dos atores do sistema de justiça (Bahia, 2022).

Outra definição trazida pela Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBa é a do uso abusivo da jurisdição, se manifestando como uma série de atos concertados e pretensões sucessivas desprovidas de fundamentação, caracterizando um conjunto de demandas frívolas e temerárias que configuram o dever de indenizar. Este documento classifica a demanda predatória, como uma espécie de demanda ilegítima que concretiza o uso predatório da jurisdição por um litigante com capacidade de utilização massiva dos processos judiciais, diferenciando-se da demanda legítima que é aquela que consolida o exercício do direito de ação visando ao uso legítimo da jurisdição (Bahia, 2022).

Ainda com relação a demanda predatória, a Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBa divide essa espécie de demanda ilegítima em duas categorias (Bahia, 2022):

- a) Demanda predatória por passividade, caracterizada por ser movida por litigantes com capacidade de litigância massiva contra uma parte materialmente hipossuficiente e por, geralmente, envolver o uso de recursos protelatórios com o objetivo de maximizar um intuito lucrativo ou benefício indevido, especialmente retardando o cumprimento de uma obrigação contratual ou legal.
- b) Demanda predatória por atividade, utilizada por pessoas jurídicas com capacidade de litigância massiva e se manifesta quando a parte e/ou o advogado propõem duas ou mais ações idênticas, que fracionam pedidos ou causas de pedir comuns em múltiplas ações contra o mesmo polo passivo (quando uma única ação seria suficiente), visando a gerar dificuldade para a defesa da parte adversa e maximizar a possibilidade de êxito, ou buscando ganho patrimonial indevido por meio de indenizações e honorários contratuais e de sucumbência quantitativamente maiores.

O citado documento também distingue os tipos de litigantes. O litigante legítimo é aquele que preenche as condições da ação para o uso da jurisdição, atuando conforme os deveres processuais da boa-fé e cooperação, tanto no curso da relação processual quanto no uso dos procedimentos nela previstos. Já o litigante ilegítimo é definido por exclusão ao conceito de litigante legítimo (Bahia, 2022).

Existem também os litigantes seriais, que se referem a indivíduos ou entidades que ajuízam um número excessivo e repetitivo de ações judiciais, muitas vezes com características similares, contra os mesmos réus ou tipos de réus – Bancos, concessionárias de serviços públicos, INSS e o Poder Público –, e que frequentemente carecem de fundamento jurídico sólido (Bahia, 2022).

Os litigantes abusivos são aqueles que fazem uso abusivo do Poder Judiciário, caracterizados por litigância de má-fé ou abuso de direito. Exemplos de suas condutas incluem: postular pretensões não efetivamente resistidas, sem contato administrativo prévio com a parte contrária; multiplicar processos por meio da cisão de demandas decorrentes de uma mesma relação contratual; ajuizar ações judiciais idênticas em comarcas ou varas diversas, com posterior desistência para escolher o foro mais favorável; e utilizar petições iniciais genéricas, em formato de formulário, com alegações vazias e idênticas a outras (Bahia, 2022).

Finalmente, a Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBa apresenta as demandas fraudulentas, que são propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica ou com a utilização de conteúdo falso, instruídas, eventualmente, com falsificação de documentos ou indução da parte em erro. Elas podem ser classificadas em (Bahia, 2022):

- a) Demandas propostas sem o conhecimento do titular da relação jurídica: Ocorrem com veiculação de conteúdo verídico ou inverídico, comumente viabilizadas pela captação ilícita de causas por terceiros, obtenção ilícita de dados pessoais e pela política de livre acesso ao Poder Judiciário, como a gratuidade da justiça e a dispensa de custas nos Juizados Especiais.
- b) Demandas propostas com o conhecimento do titular da relação jurídica, mas que veiculam conteúdo falso. Geralmente, há indução a erro do cliente a respeito da falsidade da postulação, também viabilizadas pela captação ilícita de causas e obtenção de dados pessoais. A indução a erro ocorre pela abordagem de pessoas humildes, de pouca instrução, analfabetas e indígenas.

A Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBa oferece uma estrutura conceitual sólida para compreender a complexidade das litigâncias predatórias e fraudulentas. Ao diferenciar o uso

legítimo do ilegítimo da jurisdição e esmiuçar as características e as modalidades das demandas predatórias (por passividade e por atividade), bem como dos litigantes (legítimos, ilegítimos, seriais, abusivos) e demandas fraudulentas, o documento permite uma análise detalhada dos comportamentos que desvirtuam a finalidade do acesso à justiça. A litigância predatória, em suas variadas formas, é identificada como um problema sistêmico que agrava a limitação de recursos do Poder Judiciário, comprometendo a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional.

A Nota Técnica nº 04/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (CIJESP) aborda o tema da litigância predatória, resultando da conversão da Cartilha do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). O objetivo principal do trabalho é apresentar um panorama da atuação do NUMOPEDE na identificação e no enfrentamento desse fenômeno (São Paulo, 2024).

Consoante a Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, a discussão sobre a litigiosidade predatória surge em um contexto de explosão da litigiosidade no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, com o número de processos em tramitação ultrapassando 100 milhões em 2014. A violação de direitos, que antes era compreendida no âmbito individual, passou a ter um efeito multiplicador, gerando inúmeros litígios repetitivos e de massa, especialmente quando se trata de direitos sociais ou falhas em produtos/serviços (São Paulo, 2024).

A problemática é agravada quando a violação se torna uma estratégia para aumentar ganhos ou se desincumbir de obrigações, confiando que os prejudicados não procurarão o Judiciário, sobretudo se os danos forem de pequena monta, configurando um ilícito lucrativo ou lucros ilícitos, conforme explica a citada nota. Essa conduta reiterada, praticada por diversos grupos, revelaram um *modus operandi* de uso abusivo do Poder Judiciário, que passou a ser conhecido como demandas predatórias ou litigância predatória. Além de prejudicar a parte contrária, a litigância predatória consome recursos do Judiciário e tempo de análise dos juízes, contribuindo para a morosidade e o congestionamento (São Paulo, 2024).

O conceito de litigiosidade predatória, conforme delineado pela Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, abrange a união entre a ideia de litigiosidade (o conflito levado ao Poder Judiciário) e a conduta de predar. Esta última se manifesta pelo consumo abusivo dos recursos do Judiciário ou da parte contrária, comprometendo a eficácia de sua atuação. Frequentemente, essa prática está associada ao ajuizamento de ações em massa, pois a conduta predatória ganha relevância econômica ou estratégica a partir de uma determinada escala (São Paulo, 2024).

Referido documento destaca que a litigiosidade predatória não se limita ao excessivo volume de ações, ela se diferencia da litigância de má-fé e dos atos atentatórios à dignidade da jurisdição, que se configuram em relações processuais específicas. A distinção reside no fato de que a litigiosidade predatória adquire uma dimensão extraprocessual, impulsionada pela sua reiteração em múltiplos processos e, muitas vezes, é justamente essa repetição que descredibiliza a pretensão do litigante e confere um caráter abusivo à conduta (São Paulo, 2024).

As principais espécies de condutas predatórias documentadas pela Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP são (São Paulo, 2024):

- a) Ações ou condutas fraudulentas: trata-se da litigiosidade que busca convalidar uma fraude, envolvendo a utilização de meios ardilosos para dar aparência de legalidade a atos ilícitos.
- b) Ações ou condutas temerárias: cuida-se da litigiosidade baseada em conduta afoita, sem a diligência esperada ou sem base legal, ou quando o autor tem consciência de que não tem razão, consistindo em ações arriscadas, impensadas, ou que visam a testar a sorte no Judiciário, mesmo sem fundamento jurídico.
- c) Ações ou condutas frívolas: representam a litigiosidade desnecessária ou que discute de maneira propositadamente fragmentada questões de baixíssimo valor econômico ou social, com o objetivo de gerar ou multiplicar ganhos, buscando apenas a multiplicação de honorários ou o aproveitamento de brechas no sistema.
- d) Ações ou condutas procrastinatórias: é a litigiosidade utilizada para postergar o resultado jurídico previsível e esperado, visando a reduzir sua eficácia, por meio de táticas que visam atrasar o andamento processual e a efetividade da justiça.
- e) *Sham litigation*: termo inglês que significa aquilo que é falso, geralmente utilizado no contexto do Direito Concorrencial para o uso abusivo do direito de petição como meio de prejudicar o concorrente ou inviabilizar sua atividade, com fins ilícitos ou anticompetitivos, disfarçados de exercício legítimo de um direito.
- f) Assédio processual: decorre do uso de diversos processos judiciais contra uma mesma pessoa ou determinado grupo de pessoas, a fim de prejudicar ou subjugar o adversário (aproximando-se da ideia de *vexatious litigation* na doutrina norte-americana) ou de inibir o livre exercício de um direito.
- g) *Spam* processual: refere-se à litigiosidade intraprocessual, relacionada ao manejo em massa de petições, sem prévio exame dos autos (como manifestações ou pedidos temerários), estruturadas para transferir os custos da análise do caso

(especialmente o tempo) para a parte contrária ou para o Poder Judiciário, gerando incidentes desnecessários.

Todas as espécies de condutas descritas acima, segundo depreende-se da Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, compartilham a característica fundamental de serem formas de uso abusivo e reiterado do Poder Judiciário. Em sua essência, todas possuem o propósito principal de consumir recursos do Judiciário ou da parte contrária, impactando significativamente a viabilidade de sua atuação. Enquanto o propósito subjacente em todos os casos é a obtenção de uma vantagem indevida, seja ela econômica, estratégica, ou a imposição de custos e atrasos à parte contrária e ao sistema judicial. Além disso, todas essas condutas podem ser praticadas tanto por autores quanto por réus (São Paulo, 2024).

A Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP aprofunda a compreensão da litigiosidade predatória. Diferentemente das abordagens de Pernambuco e Bahia, que situam a litigância predatória como espécie de demanda agressora ou ilegítima, o CIJESP eleva o conceito para uma categoria mais abrangente, descrevendo-o como o resultado de um conjunto de condutas abusivas – incluindo ações fraudulentas, temerárias, frívolas, procrastinatórias, *sham litigation*, assédio processual e spam processual – que buscam o consumo indevido dos recursos judiciais e da parte contrária. Essa perspectiva sublinha o impacto sistêmico e financeiro desses comportamentos reiterados, que distorcem o acesso à justiça, congestionam o Judiciário e geram prejuízos bilionários ao erário.

Após a explanação da Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE, da Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBA, da Nota Técnica nº 04/2024 do CIJERR e da Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP que delinearam as diversas manifestações de práticas abusivas no âmbito do Poder Judiciário e seus consequentes efeitos deletérios, traz-se um estudo comparativo de outros documentos técnicos que, embora inseridos no mesmo escopo de otimização da prestação jurisdicional, conferem destaque particular à litigância predatória, são eles: Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO, Nota Técnica nº 06/2023 do CITJPR, Nota Técnica nº 01/2022 do CIJEAM, Nota Técnica nº 02/2024 do CIPJES e Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG.

A Nota Técnica nº 01/2023 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Rondônia (CIJERO) define duas categorias interligadas de litigância problemática, enfatizando que são problemas graves que afetam o Judiciário, prejudicam a tramitação dos processos e causam prejuízos ao erário. A nota as aborda como condutas que objetivam inibir o acesso abusivo ao sistema de justiça (Rondônia, 2023):

- a) Litigância Predatória: caracteriza-se pela conduta da parte autora ou de seu representante que busca criar uma realidade artificial para induzir o juízo, as partes

e outros interessados a erro sobre a versão dos fatos ou a interpretação do direito, por meio da apresentação de petições padronizadas com fatos genéricos, teses superficiais, confusas ou desconexas, e a ausência de documentos importantes que dificultam a análise de questões processuais relevantes.

- b) Demanda Fraudulenta: refere-se à conduta da parte autora ou de seu representante que, de forma semelhante à litigância predatória, cria uma realidade artificial para induzir a erro sobre a verdade dos fatos, por meio da apresentação de documentos de origem duvidosa, com insuficiência de dados, rasurados ou até mesmo falsificados.

A Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO delinea duas formas de condutas abusivas que, embora ambas visem a induzir o erro e a sobrecarregar o sistema judicial, distinguem-se fundamentalmente pelos meios empregados. Enquanto a litigância predatória se manifesta primariamente pela elaboração de petições com narrativas genéricas, teses superficiais e a omissão de informações essenciais, buscando criar uma realidade artificial sobre os fatos ou a interpretação do direito, a demanda fraudulenta caracteriza-se pelo uso direto e ostensivo de documentos duvidosos, incompletos, adulterados ou falsificados para deturpar a verdade dos fatos (Rondônia, 2023). Ambas as práticas revelam a manipulação do processo judicial para fins ilícitos, mas a diferença reside na técnica de dissimulação: uma age pela forma e conteúdo textual, a outra pela alteração da prova documental.

A Nota Técnica nº 06/2023 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Paraná (CITTJPR) reconhece a ausência de um consenso definitivo sobre a terminologia e o conceito de ações predatórias ou advocacia predatória, afirmando que o conceito ainda está em construção e possui um alcance e limites não totalmente definidos. No entanto, a nota explora duas principais perspectivas conceituais para a prática (Paraná, 2023):

- a) Ações Predatórias (Associação com a “Tragédia dos Comuns”): uma conceptualização associa o termo à “tragédia dos comuns”, que descreve o consumo desenfreado de bens públicos. Neste contexto, o uso abusivo do Poder Judiciário – que possui recursos limitados e é financiado por arrecadação tributária – pode levar à depredação do serviço público, prejudicando todos os usuários. As ações são manejadas sem responsabilidade, buscando apenas lucros individuais, e são capazes de danificar o sistema de justiça em detrimento da sociedade.
- b) Litigância como Prática Predatória (*Sham Litigation*): originalmente utilizada no âmbito antitruste, essa prática é definida como a utilização de ações judiciais com o objetivo de prejudicar a concorrência de mercado, impondo prejuízos

econômicos à parte adversa (como gastos com advogados ou degradação de imagem). O resultado da demanda em si é menos importante do que a obtenção de vantagem concorrencial. O documento destaca que essa perspectiva foi estendida para além do antitruste, abrangendo qualquer ação judicial em que ocorra abuso do direito de ação.

A Nota Técnica nº 06/2023 do CITTJPR não classifica expressamente a litigância predatória como uma “espécie” de uma categoria maior, mas discute-a como um comportamento ilícito e indenizável, através de ações judiciais. No entanto, ao citar a Resolução CNJ nº 127/2022, ela está, implicitamente, enquadrando as ações predatórias dentro do guarda-chuva de “uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado” (Paraná, 2023).

A Nota Técnica nº 01/2022 do CIJEAM, a Nota Técnica nº 02/2024 do CIPJES e a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG concentram-se principalmente na definição e características da litigância predatória ou demanda predatória como um conceito unificado, com variações em sua ênfase, e a situam como uma forma de abuso do direito de ação ou uso indevido do sistema de justiça.

A Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado do Amazonas (CIJEAM) define demandas predatórias como aquelas pautadas em fraudes, ou seja, demandas judiciais que se fundamentam em condutas temerárias de má-fé, praticadas pelas partes processuais ou pelos agentes do Sistema de acesso à Justiça. A nota enfatiza que a demanda predatória representa um abuso do direito subjetivo de ação, distinguindo-a das demandas repetitivas legítimas, que expressam o direito fundamental de acesso à justiça (Amazonas, 2022). Referida nota posiciona a demanda predatória claramente como uma espécie de causa fraudulenta e abuso do direito de ação.

A Nota Técnica nº 02/2024 do Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Espírito Santo (CIPJES) conceitua a Demanda Predatória como uma espécie de demanda que surge da prática de ajuizamento de ações em massa, utilizando petições padronizadas com teses genéricas e desprovidas de especificidades do caso concreto, o que inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa. Essa prática é favorecida pela captação de clientes vulneráveis (que podem não ter conhecimento do ajuizamento da ação) e pelo uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos, e omissão de informações relevantes, com o objetivo claro de dificultar a defesa e potencializar os pedidos indenizatórios. Este documento utiliza os termos demandas agressoras e demandas fraudulentas de forma intercambiável com

demandas predatórias e as situa como manifestações do abuso do direito de ação (Espírito Santo, 2024).

A Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais (CIJMG) posiciona a litigância predatória como a principal forma de abuso do direito de ação. Ela é descrita como um problema grave que exige enfrentamento através de múltiplas estratégias de cunho intraprocessuais, extraprocessuais e institucionais. A nota destaca que o acesso abusivo ao sistema de justiça, particularmente por meio de lides predatórias, causa sérios prejuízos ao erário e impacta significativamente o tempo médio de tramitação dos processos. Embora a nota mencione termos como litigiosidade artificial, litigância agressora, fragmentação de demandas e pulverização de ações como terminologias relacionadas, ela opta por não se aprofundar na conceituação detalhada (TJMG, 2022). Portanto, para o CIJMG, a litigância predatória é claramente uma espécie do abuso do direito de ação.

Em suma, a Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO diferencia explicitamente a litigância predatória da demanda fraudulenta, embora as apresente como conceitos complementares. A Nota Técnica nº 06/2023 do CITJPR, por sua vez, oferece a conceituação mais ampla, distinguindo a interpretação geral da litigância predatória (ligada à “tragédia dos comuns”) da “*sham litigation*” (originalmente do direito antitruste e depois estendida). As notas técnicas dos demais Centros de Inteligência (CIJEAM, CIPJES e CIJMG) tratam a litigância predatória como uma categoria singular, destacando suas características de massa, fraude e abuso do direito de ação.

O estudo das diversas Notas Técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça brasileiros, citadas acima, demonstram um esforço conjunto em definir e combater as práticas que sobrecarregam o sistema judicial. Em essência, a litigância predatória é vista como um fenômeno caracterizado primordialmente pelo abuso do direito de ação, manifestado através do ajuizamento massivo de demandas, frequentemente padronizadas e com teses genéricas, buscando a obtenção de vantagem indevida ou a imposição de custos à parte adversa e ao próprio Judiciário. Seu impacto deletério é consensual em todos os documentos estudados, resultando em congestionamento processual, morosidade e prejuízo à credibilidade da justiça.

No entanto, é preciso fazer-se uma distinção entre a litigância predatória e a demanda fraudulenta, particularmente enfatizada pela Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO. Enquanto a litigância predatória se vale predominantemente da manipulação da realidade fática ou da interpretação do direito por meio de narrativas textuais inconsistentes, incompletas ou superficiais em suas petições, a demanda fraudulenta distingue-se pelo uso de meios

materiais, como documentos duvidosos, adulterados ou falsificados, para enganar o tribunal e induzir a erro sobre a verdade dos fatos. Embora outras Notas Técnicas, como as do CIJESP e CIJEAM, possam incluir condutas fraudulentas sob a égide da litigância predatória, essa distinção metodológica do CIJERO aprimora a identificação e o enfrentamento específico de cada modalidade de abuso, revelando que a predação pode ocorrer tanto pela forma e conteúdo do discurso jurídico quanto pela alteração da prova material. É preciso compreender essa complexidade para desenvolver estratégias eficazes que garantam o uso legítimo da jurisdição.

Isso se faz necessário porque, a litigância predatória representa um desafio significativo à eficiência do Poder Judiciário. Esse fenômeno sobrecarrega o sistema, eleva custos e mina a credibilidade da prestação jurisdicional. Para combatê-lo, deve-se reconhecer as características para sua identificação, que, embora apresentem variações conceituais entre os diversos Centros de Inteligência da Justiça Estadual, apontam características comuns e recorrentes. A seguir, serão exploradas as principais características para a identificação da litigância predatória, conforme delineado na Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE, na Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBA, na Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, na Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO, na Nota Técnica nº 06/2023 do CITTJPR, na Nota Técnica nº 01/2022 do CIJEAM, na Nota Técnica nº 02/2024 do CIPJES e na Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG.

Uma das características mais proeminentes da litigância predatória é o A apresentação de um grande volume de processos, que frequentemente se valem de petições formatadas e argumentos jurídicos genéricos que não se alinham às particularidades de cada situação. Essa prática é mencionada como um elemento central na definição de demanda predatória pela Nota Técnica nº 02/2021 do CIJUSPE (Pernambuco, 2021) e pela Nota Técnica nº 02/2024 do CIPJES (Espírito Santo, 2024). A Nota Técnica nº 008/2022 do CIJEBA corrobora ao descrever a demanda predatória como uma modalidade de litigância ilegítima que concretiza o uso predatório da jurisdição por um litigante com capacidade de utilização massiva dos processos judiciais. A repetição excessiva de ações com características similares, muitas vezes contra os mesmos tipos de réus (como bancos ou concessionárias), caracteriza os litigantes seriais, um comportamento que frequentemente carece de fundamento jurídico sólido (Bahia, 2022).

Outro indício reside na motivação subjacente e nas estratégias empregadas para a obtenção de vantagens indevidas. A litigância predatória busca potencializar pleitos indenizatórios que podem ser indevidos ou que não serão integralmente repassados aos

titulares do direito (Pernambuco, 2021). Isso se manifesta, por exemplo, na demanda predatória por atividade, onde a parte ou o advogado propõe múltiplas ações idênticas, fragmentando pedidos ou causas de pedir que poderiam ser abarcadas por uma única ação, com o objetivo de dificultar a defesa da parte adversa e maximizar o ganho patrimonial (Bahia, 2022). Adicionalmente, a captação de clientes vulneráveis que, por vezes, não possuem conhecimento do ajuizamento da ação, é um forte indicativo de práticas predatórias (Pernambuco, 2021; TJMG, 2022; Espírito Santo, 2024).

A manipulação da realidade fática e do processo judicial também serve como um importante indício. A Nota Técnica nº 01/2023 do CIJERO destaca que a litigância predatória busca induzir o juízo ao erro, construindo uma versão distorcida da realidade. Isso é realizado através de peças processuais padronizadas que contêm narrativas inespecíficas, argumentos jurídicos superficiais ou inconsistentes, e a falta de documentos comprobatórios, dificultando a análise adequada dos pontos processuais importantes (Rondônia, 2023). Embora a Nota Técnica do CIJERO diferencie a litigância predatória da demanda fraudulenta (que envolve o uso de documentos duvidosos ou falsificados), outras notas, como a do CIJEAM e do CIPJES, incluem o uso de fraude, falsificação ou manipulação de documentos e a omissão de informações relevantes como características das demandas predatórias (Espírito Santo, 2024; Amazonas, 2022; Espírito Santo, 2022).

A predação dos recursos do Judiciário e da parte contrária é uma das características apresentados na Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, que define a litigiosidade predatória como a união entre litigiosidade e a conduta de predar, caracterizada pelo consumo abusivo desses recursos. Essa nota abrange diversas espécies de condutas predatórias que servem como indícios, incluindo (São Paulo, 2024):

- a) Ações ou condutas temerárias, que carecem de base legal ou diligência, visando a “testar a sorte” no Judiciário.
- b) Ações ou condutas frívolas, que discutem questões de baixíssimo valor com o objetivo de gerar ou multiplicar ganhos.
- c) Ações ou condutas procrastinatórias, cujo principal objetivo é atrasar o andamento do processo.
- d) *Sham litigation*, o uso abusivo do direito de petição para prejudicar concorrentes.
- e) Assédio processual, que se refere ao uso de diversos processos judiciais contra a mesma pessoa para prejudicar ou subjugar.
- f) Spam processual, o manejo em massa de petições sem prévio exame dos autos, transferindo custos de análise. Todas essas condutas compartilham o propósito

principal de consumir recursos do Judiciário ou da parte contrária e buscar uma vantagem indevida.

A litigância predatória, conforme a Nota Técnica nº 04/2024 do CIJESP, transcende a mera litigiosidade ao incorporar uma conduta abusiva e estratégica. Suas diversas manifestações, desde ações temerárias e frívolas até o assédio processual e o spam, convergem para um objetivo comum: a dilapidação de recursos do Judiciário e da parte adversa, visando à obtenção de vantagens indevidas (São Paulo, 2024).

Para uma compreensão mais clara, as características da litigância predatória podem ser agrupadas da seguinte forma:

a) Petições iniciais com padrões suspeitos:

- i) Vagueza e padronização: as petições iniciais frequentemente apresentam conteúdo genérico e são formuladas de maneira padronizada, sendo distribuídas em grande volume em um curto período (TJMG, 2022; TJRO, 2023; TJES, 2024; TJSP, 2024). Em muitos casos, falta uma narrativa fática assertiva, com alegações como a de que o autor não se lembra de ter contratado ou não reconhece o débito, sem especificar detalhes cruciais sobre a relação jurídica (TJMG, 2022; TJPR, 2023; TJRO, 2023; TJSP, 2024).
- ii) Pedidos de exibição genéricos: solicitações de exibição de documentos são feitas sem justificativa específica ou concreta, ou as ações revisionais são propostas sem a juntada do contrato a ser revisado (TJMG, 2022; TJRO, 2023; TJSP, 2024).
- iii) Valor da causa desproporcional: o valor atribuído à causa é frequentemente excessivo ou desarrazoado, visando, por vezes, à obtenção indevida de honorários sucumbenciais (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJRO, 2023; TJSP, 2024). Pode ser subdimensionado para diminuir custas ou superdimensionado para majorar sucumbência, com a parte desistindo se a gratuidade for indeferida (TJSP, 2024).
- iv) Fragmentação de demandas: há um fracionamento de pretensões que deveriam ser tratadas em uma única ação, relativas à mesma relação jurídica ou contrato, com o objetivo de multiplicar os ganhos ou burlar os limites de alçada dos Juizados Especiais (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJPR, 2023; TJRO, 2023; TJSP, 2024; TJBA, 2022).

b) Irregularidades na documentação apresentada:

- i) **Procurações suspeitas:** é comum o uso de procurações genéricas, com campos em branco, com assinaturas divergentes dos documentos de identificação ou com indícios de montagem (colagem, sobreposição, escaneamento), sem a devida certificação digital ICP-Brasil ou sem a formalidade exigida para analfabetos (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJPR, 2023; TJRO, 2023; TJSP, 2024). A mesma procuração pode ser utilizada para ajuizar diversas ações distintas (TJMG, 2022; TJRO, 2023; TJSP, 2024). Procurações com outorga anterior à propositura da demanda ou que são usadas em várias ações (TJRR, 2024). Procurações com ausência de preenchimento formal, como a mesma pessoa assinando a rogo em datas idênticas, e testemunhas figurando como clientes do escritório e procurações com campos primários em branco (endereço, nome), uso de modelos previamente impressos, rasuras ou inconsistências (TJBA, 2022).
 - ii) **Documentos pessoais e comprovantes irregulares:** documentos de identificação ilegíveis ou incompletos são frequentes (TJMG, 2022; TJRO, 2023). Comprovantes de negativação podem ser incompletos, sem dados de origem/emissão ou gerados de forma seletiva (TJMG, 2022; TJRO, 2023; TJSP, 2024). Comprovantes de endereço falsificados ou em nome de terceiros sem justificativa também são indícios (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJRO, 2023; TJSP, 2024). A manipulação ou adulteração de documentos em diferentes demandas é um sinal de alerta (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJRO, 2023; TJSP, 2024). Apresentação de documentos públicos sem relação com a região de trabalho ou residência (TJRR, 2024). Uso de documentos de concessionárias de energia com valores de consumo ínfimos para comprovação de residência e a ausência de documentos cadastrais em instituições financeiras e de declarações de hipossuficiência previamente impressas (TJBA, 2022).
- c) **Padrões de atuação do advogado e da parte:**
- i) **Atuação em massa e repetida:** há uma distribuição massiva de ações idênticas ou muito semelhantes por um mesmo advogado ou grupo de advogados em diversas comarcas ou estados, muitas vezes sem a devida inscrição suplementar na OAB local (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJPR, 2023; TJRO, 2023; TJSE, 2022; TJSP, 2024; TJRR, 2024; TJBA, 2022).
 - ii) **Estratégias para vantagem indevida:** A indicação de endereço incorreto do réu para induzir à revelia é uma tática observada (TJMG, 2022; TJRO, 2023). O

ajuizamento de ações em comarcas sem relação com o litígio, ou a distribuição concomitante da mesma ação em diversos juízos com posterior desistência nas demandas menos favoráveis, são outros comportamentos (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJRO, 2023; TJSP, 2024).

- iii) Comportamento processual anômalo: a ausência de comparecimento pessoal às audiências ou a manifestação de desinteresse em conciliar, mesmo quando a causa versa sobre direito disponível, são indícios (TJMG, 2022; TJES, 2024; TJSE, 2022; TJSP, 2024). A frequente desistência ou renúncia do direito invocado após a apresentação da contestação com prova da existência da relação jurídica negada também é característica (TJMG, 2022; TJSE, 2022; TJRO, 2023; TJSP, 2024). A atribuição indevida de segredo de justiça é utilizada para dificultar a identificação de litispendência, coisa julgada ou conexão (TJMG, 2022; TJRO, 2023).
- iv) Captação de clientes vulneráveis: o alvo frequente são pessoas em situação de vulnerabilidade, como idosos, analfabetos, desempregados ou beneficiários do INSS, que podem não ter pleno conhecimento da ação ou ter seus dados indevidamente utilizados (TJES, 2024; TJRO, 2023; TJSE, 2022). A captação de clientes pode envolver agenciadores, em violação às normas éticas da OAB (TJSE, 2022; TJSP, 2024, TJBA, 2022). O autor da ação não tem conhecimento ou interesse no ajuizamento da demanda em seu nome, ou o relato inicial diverge da versão apresentada em instrução (TJSP, 2024).
- v) Fraudes específicas: alguns casos evidenciam padrões de fraude, como a simulação de negócios jurídicos em locais distantes da unidade judicial, falsificação de documentos e acordos suspeitos para liberação de valores bloqueados (TJES, 2024). O uso dos Juizados Especiais por grupos econômicos, por meio de empresas franqueadas, para evitar custas e reduzir riscos, também é identificado (TJPR, 2023). Casos de uso de fotografias idênticas de imóveis em múltiplas ações de indenização por dano moral (TJSP, 2024). Utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica, ou precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto (TJBA, 2022).

A identificação dessas características da litigância predatória é o primeiro passo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate. Em última análise, a identificação da litigância predatória baseia-se na observação de padrões de abuso do direito de ação. Isso

inclui a falta de fundamentação legítima ou interesse genuíno na resolução do conflito, sendo as ações motivadas por ganho indevido ou estratégias abusivas. A deturpação da finalidade dos institutos jurídicos, como a gratuidade judiciária em juizados especiais, também é um fator indicativo. O impacto deletério e o congestionamento processual são as consequências visíveis que acompanham essas características, sublinhando a urgência em reconhecer e combater tais práticas para garantir o uso legítimo da jurisdição e a eficiência do sistema de justiça.

A compilação e análise das diversas Notas Técnicas dos Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça estaduais permitiram construir um panorama sobre a litigância predatória, evidenciando a complexidade do fenômeno e as nuances conceituais e os indícios para identificação apresentados por cada instituição. Tendo em vista essa fundamentação teórica e as distintas abordagens para a sua caracterização, a próxima subseção se dedicará a aprofundar a compreensão sobre a estratégias e boas práticas de combate à litigância predatória.

3.2 Boas Práticas de Combate à Litigância Predatória

Essa subseção se propõe a analisar as notas técnicas emitidas pelos Centros de Inteligência da Justiça dos estados do Minas Gerais, Roraima e São Paulo. A importância desta análise reside na necessidade urgente de enfrentar um dos mais críticos problemas do Judiciário, que acarreta prejuízos significativos aos cofres públicos e prejudica o tempo médio de tramitação dos processos. A sistematização das informações coletadas visa aprimorar a gestão de conflitos e litígios, bem como promover a racionalização da prestação jurisdicional. Isso contribuirá para a criação de um ambiente judicial menos propício a abusos, garantindo que os recursos sejam direcionados para casos que verdadeiramente necessitam de resolução judicial.

Nesse sentido, a proposta de analisar as notas técnicas selecionadas para identificar e compilar estratégias e boas práticas de combate à litigância predatória adquire contornos de extrema relevância. Isso porque, conforme detalhado, a litigância predatória, ao se manifestar pela propositura abusiva de ações judiciais e uso indevido do aparato jurisdicional, representa um obstáculo direto à concretização do princípio da eficiência no Poder Judiciário, inviabilizando a efetividade do direito de acesso à justiça e da prestação jurisdicional.

O princípio da eficiência, que orienta a gestão pública e busca transformar recursos em políticas de impacto, estende-se ao Poder Judiciário como uma diretriz para a prestação de

serviços (Theodoro Júnior, 2024). Essa diretriz, reforçada no Código de Processo Civil de 2015, visa assegurar o direito à “boa jurisdição”, que não se limita à celeridade, mas à maximização de efeitos e à qualidade da tutela jurisdicional, garantindo um processo justo sem sacrificar a solução pela velocidade (Fux, 2023; Theodoro Júnior, 2024). Contudo, esse ideal é comprometido pela litigância predatória, caracterizada pela propositura abusiva e em massa de ações sem fundamento válido (Magalhães; Silva, 2024). Essa prática busca a obtenção de vantagens ilícitas e desvia a atenção do Judiciário de sua finalidade primordial (Gonçalves; Rodrigues; Silva, 2025).

Nesse cenário, o desenvolvimento de estratégias e a adoção de boas práticas para prevenir e combater a litigância predatória tornam-se indispensáveis para a efetivação do princípio constitucional da eficiência no Judiciário. Assim, deve-se combater esse fenômeno para que o Poder Judiciário possa cumprir sua função constitucional de prover uma prestação jurisdicional de alta qualidade, adequada, tempestiva e, acima de tudo, justa para a sociedade, conforme a garantia da duração razoável do processo (Brasil, 1988) e o dever de cooperação entre os sujeitos processuais estabelecido no CPC/2015 (Brasil, 2015).

Para fortalecer a atuação do sistema de justiça no enfrentamento à litigância predatória, o Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (CIJMG) elaborou a Nota Técnica nº 01/2022 (NT CIJMG nº 01/2022) que compila e unifica informações de diversos documentos dos Centros de Inteligência de outros tribunais estaduais. Este documento sistematiza as boas práticas de detecção e combate à litigância predatória em duas categorias principais: Boas práticas de gestão processual e boas práticas de gestão extraprocessual. Essa metodologia permite organizar as recomendações de forma lógica e abrangente, facilitando a compreensão e a aplicação das medidas de enfrentamento à litigância predatória por diferentes atores do sistema de justiça (TJMG, 2022).

A primeira categoria, boas práticas de gestão processual, engloba as ações e estratégias diretamente aplicadas no âmbito dos processos judiciais. Isso inclui medidas relacionadas à análise das petições iniciais e dos documentos que as instruem, ao monitoramento da conduta dos advogados e partes dentro dos autos, à condução das audiências, à valoração de provas e à aplicação de sanções processuais (TJMG, 2022). Já a segunda, boas práticas de gestão extraprocessual, compreende as iniciativas de caráter institucional e interinstitucional, que transcendem o âmbito de um processo específico (TJMG, 2022). Essa distinção se justifica porque o combate à litigância predatória não deve se restringir apenas à atuação individual em cada processo, mas exige um esforço coordenado e sistêmico que envolve a troca de

experiências, a formulação de políticas conjuntas e a inovação tecnológica para fortalecer a capacidade de prevenção e resposta do Judiciário como um todo.

Para identificar e combater a litigância predatória, a NT CIJMG nº 01/2022 inicialmente aponta uma série de indícios que podem sinalizar a ocorrência de abusos. No âmbito da petição inicial, destaca-se a recorrência de causas de pedir vagas e genéricas, a ausência de detalhamento fático em lides que o exigiriam, o uso de valor da causa excessivo ou desarrazoado, e a propositura de ações sem a documentação comprobatória adequada ou com pedidos de exibição de documentos genéricos (TJMG, 2022). Em relação aos documentos que instruem a inicial, são observadas procurações com assinaturas suspeitas ou em branco, comprovantes de negativação incompletos ou adulterados, e comprovantes de endereço inconsistentes ou em nome de terceiros não relacionados ao processo (TJMG, 2022). Quanto à atuação profissional, são indicativos a distribuição massiva de ações idênticas ou fragmentadas em diversas comarcas, a ausência frequente em audiências, a indicação proposital de endereços errados para réus, a atribuição indevida de segredo de justiça e a reiteração de ações já extintas sem a devida informação (TJMG, 2022). A identificação desses padrões é o ponto de partida para o desenvolvimento de estratégias e a aplicação das boas práticas.

As boas práticas de gestão processual recomendadas pela NT CIJMG nº 01/2022 buscam agir diretamente sobre esses indícios, promovendo uma análise mais rigorosa e proativa por parte dos magistrados e suas equipes. Entre as principais, estão (TJMG, 2022):

- a) Monitoramento frequente da distribuição de ações para identificar padrões anômalos e criar bancos de dados compartilháveis; o uso de etiquetas no sistema PJe para acompanhamento; a análise cautelosa dos requerimentos de justiça gratuita, exigindo comprovação e utilizando sistemas de pesquisa de dados.
- b) Verificação da idoneidade de instrumentos de mandato e documentos de identificação, solicitando inclusive o comparecimento pessoal da parte para ratificação se houver dúvidas.
- c) Exigência de comprovação de pagamento de custas em casos de ações anteriormente extintas.
- d) Realização de buscas no CPF da parte autora para identificar condutas semelhantes.
- e) Análise rigorosa de conexão, prevenção e continência para reunião de processos.
- f) Cuidadosa avaliação do valor atribuído à causa, com ajustes de ofício se necessário.

- g) Designação de audiências de conciliação com aplicação de multas por ausência, a imposição de todos os ônus processuais.
- h) Realização de audiência de instrução para coleta de depoimento pessoal quando persistirem dúvidas sobre a relação material subjacente, e a apreciação cautelosa de requerimentos de inversão do ônus da prova.
- i) Em casos de indícios suficientes de abuso, orienta-se a comunicação a órgãos como o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Polícia Civil e o Ministério Público (TJMG, 2022).

Além das boas práticas intraprocessuais, a nota técnica NT CIJMG nº 01/2022 destaca a importância de providências institucionais e interinstitucionais para um combate mais amplo e coordenado à litigância predatória. Isso inclui (TJMG, 2022):

- a) Fortalecimento dos Centros de Inteligência locais e suas redes de colaboração.
- b) Aprimoramento das estratégias de compartilhamento de dados e informações entre magistrados de diferentes instâncias.
- c) Aperfeiçoamento das ferramentas de jurimetria para uma determinação mais precisa dos custos financeiros e do impacto na tramitação dos processos.
- d) Colaboração multissetorial também é essencial, com a sugestão de estabelecimento de estratégias conjuntas com outros atores do sistema de justiça, como a OAB, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de entidades da sociedade civil organizada (TJMG, 2022).
- e) Criação e aperfeiçoamento de ferramentas de Inteligência Artificial para identificar focos de abuso do direito de ação e auxiliar nesse enfrentamento.

Em síntese, a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG propõe um conjunto robusto de boas práticas para o combate à litigância predatória. Seus principais méritos residem na abordagem dual de gestão processual e extraprocessual, que garante uma atuação abrangente e coordenada. A inovação é evidente na proposição de ferramentas tecnológicas como a Inteligência Artificial e a jurimetria para detecção de abusos, bem como na valorização do compartilhamento de dados e da colaboração interinstitucional. Essa iniciativa se adequa à “Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, contribuindo para acelerar o alcance de um novo patamar de gestão de dados e informações do Poder Judiciário (CNJ, 2020b). Ao sistematizar indícios e estratégias de enfrentamento, o documento fortalece a capacidade de resposta do Judiciário e estabelece um modelo preventivo e proativo, essencial para aprimorar a eficiência do sistema de justiça mineiro

A Nota Técnica 04/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) (NT CIJERR nº 04/2024) delinea estratégias para detecção, prevenção e enfrentamento à litigância predatória. De forma abrangente, o documento estabelece um “Protocolo de Detecção e Prevenção” destinado à identificação precoce, à prevenção ativa e ao combate efetivo da litigância predatória no âmbito do TJRR. Essa iniciativa se origina na preocupação crescente com a utilização indevida do aparato judicial, que sobrecarrega o sistema e compromete a celeridade e a justiça na tramitação processual. Os principais objetivos da referida nota técnica são: aprimorar os mecanismos já existentes para enfrentar o volume crescente de demandas repetitivas e abusivas; assegurar a segurança jurídica e a isonomia no tratamento das questões judiciais (TJRR, 2024).

O protocolo de atuação dos Centros de Inteligência desdobra-se em três aspectos principais. O primeiro é a Inteligência Pré-processual, que se ocupa da identificação de entidades que frequentemente se valem de forma abusiva da estrutura do Poder Judiciário. Inclui, ainda, o monitoramento de ações e práticas que possam ser temerárias à legalidade e o acompanhamento dos desdobramentos da litigância pulverizada (TJRR, 2024). O segundo aspecto é o Monitoramento de Ações, que engloba a compilação de dados, a elaboração de relatórios estatísticos detalhados e o acompanhamento contínuo dos grandes litigantes e devedores, visando identificar padrões de demandas repetitivas ou predatórias (TJRR, 2024). Por fim, o terceiro aspecto é a Distribuição de Encaminhamentos Corretivos e Preventivos, que envolve a sugestão de uniformização de jurisprudência, a promoção de mediações e conciliações como alternativas de resolução de conflitos, e a notificação de fatos relevantes a outras autoridades competentes (TJRR, 2024).

A NT CIJERR nº 04/2024 destaca que a identificação de elementos indiciários é o primeiro passo para a detecção da litigância predatória, apresentando características suspeitas em diversas frentes. Quanto à petição inicial, indícios incluem a presença de causas de pedir genéricas e excessivamente semelhantes, a falta de lastro documental adequado e o uso de documentos padrão sem nexo topográfico com o local da ação (TJRR, 2024). Em relação às procurações e documentos, a suspeita recai sobre procurações genéricas, com campos em branco, assinaturas que parecem montadas, ou outorgadas antes da propositura da demanda, bem como documentos públicos que não se relacionam com a região de trabalho ou residência das partes (TJRR, 2024). No que tange ao causídico, são consideradas suspeitas a distribuição de múltiplas ações com causas de pedir idênticas, a atuação em diversos estados sem inscrição suplementar na OAB local, e o uso indevido de representações contra magistrados. O

documento ressalta, ainda, o poder geral de cautela do juiz para exigir procuração específica em casos de desconfiança de uso predatório da justiça (TJRR, 2024).

A NT CIJERR nº 04/2024 preconiza que o monitoramento sistêmico é essencial para aprimorar a detecção e o combate à litigância predatória. Esse monitoramento envolve a análise aprofundada de múltiplos fatores, como as próprias demandas (identificando padrões anômalos e o acompanhamento de novos advogados), a atuação dos advogados (observando perfis de demandas e o uso de documentos falsos), os perfis dos autores (percebendo a multiplicidade dolosa de ações contra um mesmo réu), o comportamento das testemunhas (monitorando atuações reiteradas em diversos processos) e as empresas envolvidas (acompanhando demandas sistemáticas sobre temas específicos). A nota técnica preconiza que os atores do sistema judicial devem trocar informações para promover a eficácia e celeridade da prática judiciária, permitindo a identificação de padrões anômalos e a implementação de ações coordenadas para mitigar os efeitos prejudiciais desse fenômeno (TJRR, 2024).

Uma vez detectada, a litigância predatória exige um conjunto de ações resolutas para seu combate. A NT CIJERR nº 04/2024 detalha um “Protocolo de Combate” que se alinha com a jurisprudência pátria, que permite a extinção de demandas predatórias sem resolução do mérito e, em certos casos, a caracterização de litigância de má-fé com o consequente encaminhamento do processo à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O documento cita decisões que corroboram a possibilidade de indeferimento de iniciais e a extinção de feitos quando há abuso do direito de acionar o Judiciário. Esse entendimento se alinha ao Tema 1198, afetado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em maio de 2023, que discute a prerrogativa do juiz de exigir que a parte autora emende a petição inicial com a apresentação de documentos que lastreiem minimamente suas pretensões, como procuração atualizada, declaração de pobreza, comprovante de residência, cópias de contratos e extratos bancários (TJRR, 2024).

Para além dos aspectos processuais, a NT CIJERR nº 04/2024 propõe uma série de “Atitudes para o Combate à Litigância Predatória”, que visam aprimorar a identificação, prevenção e combate das demandas abusivas. Essas iniciativas abrangem desde a pesquisa e o intercâmbio de conhecimentos até o uso de tecnologia e o aperfeiçoamento institucional.

Segundo a NT CIJERR nº 04/2024 as boas práticas de combate a litigância predatória são (TJRR, 2024):

- a) Pesquisa qualitativa: realizar uma pesquisa qualitativa em todas as unidades do TJRR para obter uma compreensão aprofundada do fenômeno da litigância predatória.
- b) Convênios e visitas técnicas: estabelecer convênios e realizar visitas a outros Tribunais de Justiça que possuam experiência no tema, buscando identificar boas práticas aplicáveis ou adaptáveis ao TJRR.
- c) Compartilhamento de boas práticas: criar uma seção no portal do CIJERR dedicada ao compartilhamento de boas práticas e à identificação de litígios predatórios, além de um painel interno para acompanhamento periódico da litigiosidade.
- d) Ferramenta de inteligência artificial: desenvolver uma ferramenta de inteligência artificial para automatizar o mapeamento de demandas predatórias, agilizando a identificação de padrões suspeitos.
- e) Mineração de processos: utilizar a mineração de dados em processos para análise estatística e consolidação de informações úteis sobre o tema, fornecendo subsídios valiosos para o combate.
- f) Aprimoramento de ferramentas de jurimetria: aperfeiçoar as ferramentas de jurimetria para quantificar os custos financeiros e o tempo de tramitação dos processos decorrentes de práticas predatórias, mensurando seu impacto real.
- g) Identificação no sistema Projudi: implementar mecanismos de identificação visual, como etiquetas ou cores, no sistema Projudi para destacar processos suspeitos de litigância predatória.
- h) Triagem automatizada no sistema Projudi: criar uma triagem automatizada no Projudi que forneça ao juízo informações sobre a existência de outros processos do mesmo autor ou patrocinados pelos mesmos advogados, análoga a uma análise de prevenção.
- i) Diálogo institucional: estabelecer um diálogo com os maiores demandados para obter informações sobre litígios massificados, facilitando a elaboração de relatórios para instrução processual.
- j) Formação continuada: oferecer programas de formação continuada para magistrados e servidores, visando aprimorar sua capacidade de detecção de demandas predatórias.

- k) Procedimento do Centro de Inteligência: definir um procedimento específico para a análise de casos pelo Centro de Inteligência, garantindo uma abordagem uniforme e eficaz.
- l) Órgão decisor: designar um órgão decisório responsável por consolidar a responsabilidade na determinação da existência de uma demanda predatória.
- m) Revisão da jurisprudência: revisar a jurisprudência do TJRR para permitir a imposição de penalidades em casos de litigância predatória, fortalecendo as medidas de combate.
- n) Instrumentos de pacificação: utilizar instrumentos de pacificação de entendimentos, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC).
- o) Coordenação de esforços: coordenar esforços para aplicar penalidades pecuniárias a litigantes predatórios, sejam eles autores ou réus, com o objetivo de desestimular novos litígios abusivos.
- p) Atuação conjunta com Órgãos: atuar em conjunto com órgãos como o Ministério Público, a OAB e outras entidades envolvidas, compartilhando estudos e conclusões para uma abordagem integrada.

Adicionalmente, a nota técnica oferece “Orientações para Unidades Judiciais no Combate à Litigância Predatória”, direcionando a atuação dos magistrados e suas equipes nas seguintes situações (TJRR, 2024):

- a) Verificação da idoneidade dos documentos: o magistrado deve analisar com rigor os documentos que instruem o processo, verificando a higidez formal do instrumento de mandato, sua data de outorga, e comparando assinaturas. Para autores analfabetos, exige-se procuração pública ou a presença de duas testemunhas. Comprovantes de endereço devem ser recentes (máximo 3 meses) e, se em nome de terceiros, deve-se comprovar a relação. Documentos de identificação devem ser legíveis e completos, podendo-se expedir mandado de verificação em caso de dúvida.
- b) Designação de audiência: em casos suspeitos, recomenda-se a designação de audiência, com prévia indicação de multa legal em caso de ausência do autor.
- c) Intimação pessoal: havendo dúvidas sobre as circunstâncias alegadas na inicial, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.

- d) Análise rigorosa de prevenção, conexão ou continência: é fundamental analisar criteriosamente a existência de prevenção, conexão ou continência, considerando a possibilidade de reunião de processos relacionados para um tratamento unificado.
- e) Priorização da expedição de alvará: havendo indícios de litigância predatória, a expedição de alvará em nome do autor deve ser priorizada, com intimação pessoal.
- f) Comunicação à Corregedoria Geral de Justiça (CGJ): casos suspeitos devem ser comunicados à CGJ para monitoramento de ações abusivas, preferencialmente antes da prolação da sentença, utilizando um formulário específico.
- g) Recrudescimento contra inverdades: é preciso adotar uma postura firme contra inverdades manifestadas por testemunhas, incluindo a imposição de penalidades pecuniárias, se necessário, para coibir práticas enganosas.

Em suma, a NT CIJERR nº 04/2024 estabelece um importante protocolo para mapear e ativamente dismantlar as engrenagens da litigância predatória. Ao apresentar um arcabouço de medidas que vão desde a inteligência pré-processual e o monitoramento sistêmico até a implementação de tecnologias avançadas e a revisão da jurisprudência, o documento oferece um guia abrangente para a proteção da integridade do sistema judicial. A eficácia dessas estratégias dependerá, naturalmente, de uma aplicação rigorosa e coordenada por parte de todos os atores do sistema de justiça, mas o caminho proposto é, sem dúvida, um passo significativo em direção a um Judiciário mais justo, eficiente e menos suscetível a abusos.

A Nota Técnica nº 04/2024, emitida pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (NT CIJESP nº 04/2024), representa uma significativa consolidação do trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça. Este documento formaliza e eleva o conteúdo de uma cartilha anterior, focada na detecção e no combate à prática conhecida como “litigância predatória”, integrando essas diretrizes em um formato técnico que visa aprimorar a capacidade institucional de identificar e enfrentar o uso abusivo do sistema judicial (TJSP, 2024).

A justificativa para a elaboração e disseminação dessa nota técnica reside na necessidade de o Judiciário paulista, e por extensão o brasileiro, aprofundar seu conhecimento sobre o perfil das demandas que recebe. Somente assim é possível ajustar metodologias de trabalho e garantir uma prestação jurisdicional mais eficiente e, acima de tudo, equitativa. A litigância predatória, conforme ressaltado pelo TJSP (2024), transcende a mera litigância de má-fé, configurando-se como um uso distorcido e reiterado do sistema de justiça,

impulsionado, muitas vezes, pela busca por ganhos desproporcionais ou pela intenção de sobrecarregar a máquina judicial. Tal conduta, que pode envolver a propositura em massa de ações idênticas, a utilização de documentos supostamente fraudulentos ou a distorção da verdade, gera impacto deletério tanto para as partes envolvidas como para toda a sociedade, consumindo recursos públicos e contribuindo para a morosidade e o congestionamento processual (TJSP, 2024).

A NT CIJESP nº 04/2024 possui duplo objetivo: primeiro, apresentar um panorama detalhado da atuação do NUMOPEDE no biênio 2022-2023, delineando os principais temas de litigância predatória identificados; o segundo, elencar e difundir um conjunto de “boas práticas” destinadas a auxiliar magistrados e servidores na detecção e no enfrentamento eficaz dessas demandas. A ratificação desse trabalho por outros Centros de Inteligência em nível nacional destaca a relevância e a urgência do tema, buscando consolidar uma abordagem uniforme contra esse desafio (TJSP, 2024).

Para otimizar a abordagem contra a litigância predatória, a NT CIJESP nº 04/2024 estrutura suas recomendações de boas práticas em duas vertentes complementares: uma de caráter geral, aplicável a diversas situações de abuso processual, e outra de caráter específico, detalhando as estratégias adaptadas a nove temas distintos de demandas que frequentemente exibem padrões predatórios (TJSP, 2024). A seguir, serão detalhadas as principais boas práticas sugeridas na NT CIJESP nº 04/2024, evidenciando a natureza proativa e adaptativa das estratégias desenvolvidas pelo TJSP para combater a litigância predatória, são elas (TJSP, 2024):

- a) Boas práticas de caráter geral:
 - i) Processamento cauteloso de ações suspeitas: os juízes devem agir com prudência ao lidar com ações que apresentem características suspeitas, especialmente na apreciação de pedidos de tutela de urgência.
 - ii) Análise de conexão e competência: recomenda-se a verificação minuciosa de elementos como prevenção, conexão ou continência entre processos, inclusive por meio de pesquisa direta no sistema informatizado do TJSP, utilizando a identificação de magistrado.
 - iii) Verificação da autenticidade do mandato: a realização de audiências de conciliação ou de instrução e julgamento, com a convocação do autor para depoimento pessoal, é uma medida eficaz para confirmar a autenticidade da procuração e o real conhecimento e desejo da parte em litigar.

- iv) Avaliação criteriosa da gratuidade de justiça: é fundamental avaliar com rigor os pedidos de gratuidade de justiça, principalmente em situações em que o autor reside em comarca distante da distribuição da ação ou quando os fatos narrados não têm pertinência territorial, o que pode sinalizar uma tentativa de manipulação de competência.
 - v) Cautela na homologação de acordos extrajudiciais: acordos firmados extrajudicialmente sem a participação efetiva da parte devem ser analisados com ressalva.
 - vi) Análise cuidadosa da inversão do ônus da prova: o pedido de inversão do ônus da prova deve ser examinado atentamente, exigindo-se a comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados, particularmente quando associado a um pedido de gratuidade de justiça.
- b) Boas práticas por tema específico:
- i) Inexigibilidade de débito: identificar a repetição de padrões, como o ajuizamento em massa por um mesmo advogado, o uso de petições padronizadas e a fragmentação de pedidos para inflar o valor de indenizações ou honorários.
 - ii) Revisionais bancárias: realizar análise rigorosa das petições iniciais (com possível exigência de emendas para especificar a causa de pedir e pedidos, justificar teses e corrigir o valor da causa), exigir a apresentação do contrato ou prova de pedido administrativo prévio, verificar a validade da procuração e a real intenção de litigar, investigar a competência territorial para coibir a “escolha de foro”, e avaliar pedidos de tutela de urgência e de gratuidade de justiça com cautela.
 - iii) Planos de saúde (internação compulsória): avaliar a verossimilhança da recusa de cobertura, verificar a genericidade ou identidade de relatórios médicos e a repetição de advogados/clínicas em outras ações, e ouvir o médico subscritor do relatório, solicitando o prontuário do paciente.
 - iv) Planos de saúde (terapias): avaliar petições iniciais sob a ótica da medicina baseada em evidências e prognóstico de evolução, investigar padrões repetidos de ajuizamento por advogados/clínicas, exigir documentos detalhados, verificar a rede credenciada do plano, consultar bancos de pareceres técnicos, designar perícia técnica para avaliar a necessidade do tratamento e priorizar o tratamento na rede credenciada.

- v) Planos de saúde (cirurgias plásticas pós-bariátrica): Analisar petições iniciais à luz dos enunciados de direito à saúde (exigindo comprovação do caráter reparador da cirurgia), investigar relatórios médicos/psicológicos genéricos ou idênticos, analisar a rede credenciada e determinar perícias técnicas para avaliar a real necessidade e o caráter do procedimento, priorizando a rede credenciada ou estabelecendo regras claras de reembolso.
- vi) Vícios imobiliários: analisar rigorosamente as petições iniciais (com possível exigência de emendas para correção do valor da causa e especificação de pedidos), exigir a apresentação do contrato e documentos que poderiam ser obtidos sem intervenção judicial, verificar a validade da procuração e a real intenção de litigar, investigar a competência territorial para coibir o “*forum shopping*”, e analisar detalhadamente os pedidos de gratuidade e inversão do ônus da prova.
- vii) Telefonia: analisar petições iniciais com foco na especificação dos fatos e detalhes da contratação, considerar a ausência de interesse de agir se houver resolução administrativa (ex: via Anatel Consumidor), verificar a validade da procuração e a real intenção de litigar, atentar à competência territorial e à análise de prevenção/conexão/continência, e avaliar pedidos de gratuidade e inversão do ônus da prova considerando a verossimilhança das alegações.
- viii) Declaração de prescrição: exigir emendas para esclarecer a causa de pedir e a relação jurídica prévia, ponderar o real interesse de agir (considerando a resolução administrativa da baixa da dívida), verificar a validade da procuração e o genuíno desejo de litigar, analisar a competência territorial e a prevenção/conexão/continência, e avaliar criteriosamente os pedidos de gratuidade e inversão do ônus da prova.
- ix) Empréstimo Consignado: analisar petições iniciais com atenção à especificação dos fatos (podendo solicitar extratos bancários contemporâneos ou depósito judicial de valores), verificar a validade da procuração e a real intenção de litigar, atuar com cautela na determinação da competência territorial para evitar o “*forum shopping*”, analisar prevenção/conexão/continência, e avaliar rigorosamente a inversão do ônus da prova.

Em resumo, a NT CIJESP nº 04/2024 traz contribuições relevantes para a construção de uma jurisprudência e de práticas judiciais mais assertivas no combate à litigância predatória. Ao fornecer um roteiro detalhado de identificação e um conjunto de boas práticas adaptadas a diferentes tipos de demandas, o NUMOPEDE, por meio do Centro de Inteligência, capacita o Judiciário a proteger seus recursos e, mais importante, a preservar a essência do acesso à justiça para aqueles que dela realmente necessitam. A sistemática aplicação dessas diretrizes permite coibir abusos, desestimular a aventura jurídica e garantir a integridade e a eficiência da prestação jurisdicional em um cenário de crescentes desafios. O sucesso dessas estratégias dependerá, contudo, da constante vigilância, adaptação e colaboração entre todos os atores do sistema de justiça, para que a litigância predatória não comprometa a confiança na justiça e o direito fundamental a um processo justo e célere (TJSP, 2024).

Assim, A Nota Técnica nº 01/2022 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a Nota Técnica 04/2024 do Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e a Nota Técnica nº 04/2024 do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) oferecem um panorama das iniciativas para enfrentar esse desafio que sobrecarrega o sistema de justiça e compromete a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

Para tanto, os três tribunais enfatizam a identificação de indícios de abuso como ponto de partida. As notas técnicas detalham padrões suspeitos observáveis na petição inicial, nos documentos que a instruem e na conduta de advogados e partes. São mencionados a recorrência de causas de pedir vagas, a ausência de detalhamento fático, o valor da causa desarrazoado, a falta de documentação comprobatória adequada, a apresentação de procurações com assinaturas suspeitas ou em branco, e a distribuição massiva de ações idênticas ou fragmentadas (TJMG, 2022; TJRR, 2024; TJSP, 2024).

Outro ponto de união é a valorização do papel proativo do magistrado e de sua equipe. As três notas orientam que os juízes devem adotar uma postura rigorosa na análise dos processos, especialmente em relação à verificação da autenticidade de mandatos e documentos de identificação, e à avaliação cautelosa de pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova (TJMG, 2022; TJRR, 2024; TJSP, 2024). A importância da análise rigorosa de prevenção, conexão e continência entre processos também é uma recomendação compartilhada, visando a reunião e tratamento unificado de demandas similares (TJMG, 2022; TJRR, 2024; TJSP, 2024).

A colaboração interinstitucional é recomendada em todas as notas. Há um consenso de que o combate à litigância predatória ultrapassa a atuação individual de cada órgão, exigindo

a troca de informações e o estabelecimento de estratégias conjuntas com entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público (TJMG, 2022; TJRR, 2024; TJSP, 2024). A necessidade de formação continuada para magistrados e servidores também é um tema recorrente, visando aprimorar suas capacidades de identificação de demandas predatórias (TJRR, 2024; TJSP, 2024).

Além disso, todas as jurisdições reconhecem o potencial da inovação tecnológica no aprimoramento da detecção e monitoramento de abusos. A menção ao uso e aperfeiçoamento de ferramentas de jurimetria e Inteligência Artificial para identificar padrões e otimizar a análise de dados é comum às três abordagens (TJMG, 2022; TJRR, 2024; TJSP, 2024). Assim, todas as se alinham explicitamente à iniciativa “Justiça 4.0”, ressaltando a integração tecnológica e a gestão de dados como elementos essenciais.

Apesar dos pontos em comum, cada Tribunal apresenta abordagens e focos específicos que refletem suas prioridades e o estágio de desenvolvimento de suas estratégias. A NT CIJMG nº 01/2022 se destaca por sua abordagem dual e estruturada em “boas práticas de gestão processual” e “boas práticas de gestão extraprocessual”. Essa categorização explícita oferece uma distinção clara entre as ações diretas sobre os processos judiciais (como monitoramento de distribuição de ações e valoração de provas) e as iniciativas de caráter institucional e interinstitucional (como o fortalecimento dos Centros de Inteligência e a colaboração multissetorial). Este documento do TJMG também enfatiza a comunicação de indícios a órgãos externos como o NUMOPEDE, OAB, Polícia Civil e Ministério Público, configurando-se como uma medida processual para desdobramentos além dos autos.

Por sua vez, a NT CIJERR nº 04/2024 apresenta um “Protocolo de Detecção e Prevenção” bastante detalhado e operacionalizado em três aspectos: Inteligência Pré-processual, Monitoramento de Ações e Distribuição de Encaminhamentos Corretivos e Preventivos. O documento do TJRR é particularmente granular em suas “Atitudes para o Combate”, que incluem desde pesquisa qualitativa e visitas técnicas a outros tribunais até a criação de um painel interno de acompanhamento da litigiosidade e o desenvolvimento de uma ferramenta de IA para mapeamento automatizado. Uma característica distintiva é a menção expressa ao alinhamento com a jurisprudência pátria, citando o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que corrobora a prerrogativa do juiz de exigir a emenda da petição inicial com documentos comprobatórios. O TJRR também provê “Orientações para Unidades Judiciais” que detalham ações específicas para magistrados, como a designação de audiências com multa por ausência, a intimação pessoal do autor em casos suspeitos e a priorização da expedição de alvará ao autor com intimação pessoal. A possibilidade de emitir

“mandado de verificação” para documentos em caso de dúvida também é uma medida específica destacada pelo TJRR.

Já a NT CIJESP nº 04/2024 formaliza e eleva o trabalho desenvolvido pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). A grande particularidade do documento do TJSP está na sua estrutura de recomendações duplas: “boas práticas de caráter geral” e “boas práticas por tema específico”. Enquanto as primeiras abordam a prudência no processamento de ações suspeitas, a análise de conexão e a cautela na gratuidade de justiça e inversão do ônus da prova, as segundas oferecem um roteiro altamente especializado. NT CIJESP nº 04/2024 detalha estratégias adaptadas para nove temas distintos de demandas que frequentemente exibem padrões predatórios, como inexigibilidade de débito, revisionais bancárias, planos de saúde (internação compulsória e terapias), vícios imobiliários, telefonia, declaração de prescrição e empréstimos consignados. Essa abordagem temática aprofundada é singular e demonstra uma adaptação das estratégias aos tipos específicos de litigância predatória mais prevalentes em sua jurisdição, com orientações precisas sobre como analisar petições, documentos e condutas em cada cenário. A nota também ressalta a cautela na homologação de acordos extrajudiciais que não contaram com a participação efetiva da parte, um ponto não tão explicitamente detalhado nas outras notas.

Nesse contexto, a análise comparativa das notas técnicas do TJMG, TJRR e TJSP demonstra a complexidade e a urgência do enfrentamento à litigância predatória no sistema de justiça brasileiro. Embora cada tribunal adote estratégias e metodologias com focos distintos — sejam eles a divisão entre gestão processual e extraprocessual, a elaboração de protocolos operacionais detalhados ou a especialização temática — há uma convergência clara na compreensão da necessidade de uma atuação proativa, colaborativa e tecnologicamente avançada. A identificação de indícios, a fiscalização rigorosa de documentos e a cooperação interinstitucional são estratégias universais. Este estudo reforça que o sucesso no combate a esse fenômeno dependerá da contínua adaptação das práticas, da persistência na troca de informações e do investimento em inteligência judicial, assegurando a integridade do acesso à justiça para aqueles que dela genuinamente necessitam.

Tendo em vista a riqueza das abordagens exploradas nesta subseção, que detalharam o conceito, as características e as boas práticas no combate à litigância predatória em diferentes cortes estaduais, os aprendizados extraídos das experiências do TJMG, TJRR e TJSP servirão como parâmetro para a proposição de um protocolo de prevenção e combate à litigância predatória especificamente para o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO). A análise das estratégias já consolidadas e das particularidades observadas nestes tribunais orientará tanto a

avaliação da atuação atual do TJTO quanto a elaboração de um novo protocolo, a ser direcionado ao seu Centro de Inteligência, buscando implementar as melhores práticas e inovações que se mostrem adequadas à realidade local.

3.3 Proposta de Protocolo de Prevenção e Combate à Litigância Predatória pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO)

Essa subseção aborda a análise da performance do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) diante dos desafios impostos pelo crescente volume de litígios e pela litigância predatória, detalhando a instituição e a atuação estratégica do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), para propor e justificar a elaboração de um protocolo de combate a essas práticas, visando a otimização da eficiência da prestação jurisdicional e a salvaguarda do acesso legítimo à justiça.

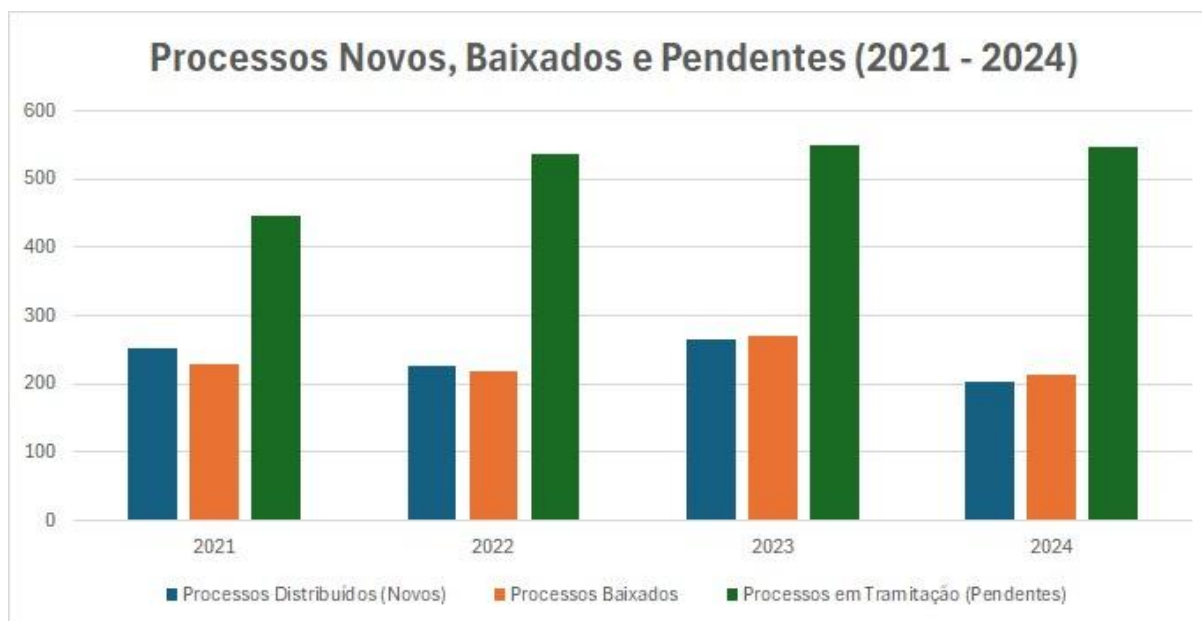
A avaliação do desempenho do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) entre os anos de 2021 e 2024, fundamentada em dados estatísticos sobre a quantidade de processos distribuídos e baixados, apresenta um quadro complexo. Os números demonstram um judiciário em constante busca por celeridade e eficiência, mas que ainda enfrenta o crescente volume de litígios, evidenciado pelo aumento no acervo de processos em tramitação.

Em 2021, o Tribunal registrou a distribuição de 253.265 processos e uma expressiva baixa de 230.015 processos, elevando a taxa de finalização para aproximadamente 90,8%. Contudo, a carga de processos em tramitação continuou a crescer, atingindo 532.703 (TJTO, 2023a). O desempenho de 2022, com dados compilados até 31 de outubro, é particularmente notável: foram distribuídos 225.353 processos e baixados 218.912 processos, alcançando uma impressionante taxa de baixa de cerca de 97,1% em apenas dez meses (TJTO, 2023a). Mesmo com essa alta eficiência, o total de processos em tramitação atingiu 536.421 (TJTO, 2023a).

Em 2023, o TJTO registrou a distribuição de 266.254 processos e conseguiu dar baixa em 269.403 processos, o que representa uma taxa de finalização de aproximadamente 101,18% (TJTO, 2025a). Ao final do ano, o volume de processos em tramitação (pendentes) era de 550.223 (TJTO, 2025a). Já em 2024, até 15 de outubro, foram distribuídos 202.201 processos e baixados 214.678 processos, resultando em uma taxa de baixa de cerca de 106,17% para o período (TJTO, 2025a). Neste período de 2024, o número de processos em tramitação era de 548.168, indicando um alto volume de demandas (TJTO, 2025a).

O gráfico a seguir ilustra a evolução do número de processos distribuídos (processos novos), o número de processos baixados e o número de processos pendentes no Poder Judiciário tocantinenses entre os anos de 2022 e 2024, conforme dados apresentados nos Relatórios de Gestão do TJTO, nas competências de 2021/2023 e 2023/2025.

Gráfico 2 - Evolução anual de Processos Novos, Processos Baixados e Processos pendentes no Judiciário tocantinense (2021–2024)



Fonte: Elaborado pelo autor com base Relatórios de Gestão do TJTO, nas competências dos anos de 2021 a 2024.

Observa-se que tanto os processos distribuídos (novos) quanto os processos baixados apresentaram uma dinâmica similar: houve uma diminuição em 2022 em comparação com 2021, seguida por uma notável recuperação e o maior volume no ano de 2023 para ambos. Em 2024, os dados parciais indicam uma redução em relação ao ano anterior, mas os volumes de baixa continuam a superar os de distribuição neste período mais recente. Em contraste, o acervo de processos em tramitação (pendentes) demonstrou um padrão de crescimento preocupante, que persistiu apesar dos volumes de baixa. Embora haja uma ligeira redução em 2024 (dados parciais), o volume permanece em um patamar extremamente elevado.

Esse cenário sinaliza que, mesmo com a recuperação do volume de processos baixados e, em 2023 e 2024, a capacidade de baixa superando a de distribuição, o Judiciário Tocantinense continua a enfrentar o desafio de um gigantesco acúmulo de processos em andamento. A persistência de um acervo tão volumoso indica que a produtividade atual, ainda que crescente, não tem sido suficiente para uma redução significativa e sustentada da

sobrecarga existente, o que continua a impactar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.

A litigância predatória, caracterizada pelo uso estratégico e, por vezes, abusivo dos mecanismos processuais (Pontes, 2025), contribui sobremaneira para a construção deste cenário. Seu objetivo principal é obter vantagens indevidas, obstruir a justiça ou prolongar litígios, muitas vezes por meio de demandas repetitivas, genéricas e sem lastro probatório consistente (Pontes, 2025). Tais práticas sobrecarregam os órgãos jurisdicionais, desvirtuando o propósito social do Poder Judiciário e transformando-o em um instrumento de pressão para ganhos ilícitos (Pontes, 2025). A proliferação dessas ações infundadas, incluindo aquelas classificadas como frívolas, desnecessárias ou habituais (Castro, 2024), consome recursos e tempo que seriam dedicados a litígios genuínos, contribuindo diretamente para o inchaço do acervo do TJTO.

Nesse contexto desafiador, a instituição do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio da Resolução nº 9, de 12 de maio de 2021, destaca-se como uma medida estratégica para enfrentar os desafios da crescente demanda judicial e otimizar a eficiência (TJTO, 2021a). Este Centro de Inteligência, vinculado à Comissão Gestora do NUGEP e ao próprio Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), foi concebido para centralizar esforços na identificação e no tratamento de processos repetitivos ou de massa (TJTO, 2021a).

A motivação para a instituição do CINUGEP fundamenta-se na busca pela eficiência administrativa, conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal. Também se alinha à necessidade de gerenciar demandas repetitivas – um dos macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 – e à padronização de atos processuais, conforme a Resolução CNJ nº 235/2016 (TJTO, 2021a). O diploma normativo que criou o CINUGEP enfatiza a importância de um sistema de acompanhamento dos litígios desde suas origens, bem como a identificação das causas dos conflitos e a criação de procedimentos para aprimorar a detecção de demandas com potencial de multiplicação (T, 2021a).

O CINUGEP integra-se organicamente à estrutura de gerenciamento de precedentes do TJTO, estando vinculado à Comissão Gestora do NUGEP e ao próprio Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) (TJTO, 2021a). A presidência do Centro, originalmente atribuída ao Vice-Presidente do TJTO e a desembargadores da Comissão Gestora do NUGEP, foi posteriormente alterada para ser exercida por Desembargador(a) indicado(a) pela Presidência do Tribunal (TJTO, 2021a). Essa configuração evidencia o perfil de alta gestão e o caráter estratégico do órgão.

A importância do CINUGEP na identificação e no enfrentamento da litigância predatória é evidente em suas competências, delineadas no art. 6º da Resolução nº 9/2021 (TJTO, 2021a). Essas atribuições posicionam o Centro como um instrumento tanto proativo quanto reativo contra o uso abusivo do processo. Dentre suas funções, destaca-se a capacidade de (TJTO, 2021a):

- a) Identificar o ajuizamento de demandas repetitivas, predatórias ou de massa no âmbito do TJTO e, a partir disso, desenvolver estratégias para seu processamento adequado, visando a mitigação de impactos por meio de soluções consensuais ou administrativas (art. 6º, I).
- b) Realizar estudos sobre as causas e consequências da litigiosidade excessiva (art. 6º, II), permitindo uma compreensão aprofundada do problema e a formulação de soluções estruturais.
- c) Emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa (art. 6º, III). Essas notas, de natureza consultiva, guiam os operadores do direito na identificação de padrões e na adoção de boas práticas.
- d) Sugerir medidas para a modernização e aperfeiçoamento das rotinas processuais (art. 6º, IV), a fim de otimizar o tratamento de processos com soluções análogas.
- e) Possuir a prerrogativa de indicar processos e temas representativos para a instauração de Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) (art. 6º, VI).
- f) Manter interlocução e cooperação com outros Centros de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ), incluindo o CIPJ-CNJ, e a articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 6º, VIII e IX).
- g) Apresentar proposição de ferramentas tecnológicas (art. 7º) em parceria com o Laboratório Interdisciplinar de Inteligência Artificial da ESMAT (LIARES), visando a melhor identificação de demandas repetitivas e de massa na Justiça Estadual.

Para suporte operacional, o CINUGEP dispõe de um Grupo Operacional (TJTO, 2021a). Este grupo é formado por juízes auxiliares e representantes de diversas varas, incluindo criminais, cíveis e juizados especiais, além de diretores do Tribunal. Com reuniões bimestrais, o Grupo Operacional tem como responsabilidade identificar litígios repetitivos ou de massa e as questões com maior número de controvérsias, utilizando estudos e levantamentos técnicos, incluindo dados estatísticos (TJTO, 2021a). A extinção do Núcleo de

Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) e a subsequente incorporação de suas funções pelo CINUGEP (TJTO, 2021a) consolidam a concentração e o fortalecimento das atividades de inteligência no recém-criado Centro.

Em síntese, o CINUGEP consolida-se como um centro estratégico de inteligência, com competências que o habilitam a gerenciar proativamente dados e informações essenciais para identificar e combater a litigância predatória. Sua estrutura, que reúne membros da direção do TJTO e um Grupo Operacional técnico, somada às suas funções de análise, proposição normativa e cooperação interinstitucional, confere-lhe uma posição de destaque na busca pela eficiência da prestação jurisdicional e pela integridade do sistema de justiça tocaninense. Espera-se que, ao concentrar e aprimorar a análise de informações processuais, o CINUGEP contribua substancialmente para a diminuição de processos infundados, a otimização dos recursos judiciais e a salvaguarda do acesso legítimo à justiça.

A atuação do CINUGEP tem sido marcada por um esforço estratégico e colaborativo no combate à litigância predatória. A análise desses documentos revela uma abordagem diversificada do CINUGEP no enfrentamento da litigância predatória. O Centro identifica problemas e, por meio dos Grupos Operacional e Decisório, estrutura recomendações e dados jurimétricos para auxiliar na atuação dos magistrados e na formação de precedentes. Para entender a atuação específica do CINUGEP no combate à litigância predatória, é necessário, antes, compreender sua função mais ampla e sistemática na gestão de demandas. Este Centro desempenha um papel essencial na otimização da prestação jurisdicional do TJTO, ao gerenciar e processar as variadas questões que impactam a eficiência do sistema judiciário.

Conforme a Informação nº 35425/2025 da PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP do TJTO, a identificação das demandas a serem tratadas pelo CINUGEP origina-se, significativamente, de provocações de magistrados de primeiro e segundo graus. Estes magistrados sinalizam situações concretas e desafios enfrentados na prática judicial (TJTO, 2025b). Além do monitoramento contínuo do acervo processual, o CINUGEP dedica-se a acompanhar precedentes qualificados, demandas de massa e incidentes processuais recorrentes (TJTO, 2025b). Adicionalmente, o Centro utiliza informações de sistemas internos de tramitação, do Painel de Demandas Repetitivas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e segue as diretrizes do próprio CNJ, com especial atenção àquelas relacionadas ao combate à litigância abusiva e à uniformização da jurisprudência (TJTO, 2025b). Canais formais, como expedientes internos — incluindo memorandos, ofícios e e-mails — e manifestações externas, como a Ouvidoria e a Presidência do TJTO, são empregados para receber essas provocações, demonstrando a abertura do Centro a diversas fontes de informação (TJTO, 2025b).

Uma vez identificada a demanda, o fluxo de trabalho do CINUGEP envolve uma instrução técnica detalhada, que inclui coleta e análise de dados processuais, estudo de precedentes e jurisprudência correlata, além de um mapeamento de riscos, a fim de embasar as deliberações subsequentes (TJTO, 2025b). A matéria é então submetida ao Grupo Operacional do CINUGEP para discussão e sugestões preliminares, antes de seguir para a apreciação do Grupo Decisório, que formaliza as decisões (TJTO, 2025b). As soluções propostas, frequentemente, materializam-se em Notas Técnicas (NTs) ou pareceres, que são encaminhados à Presidência e às demais Unidades (TJTO, 2025b). Tais recomendações visam padronizar condutas processuais, propor medidas normativas, aperfeiçoar rotinas internas ou encaminhar questões a outros órgãos para providências específicas, contribuindo diretamente para a eficiência e a uniformidade da jurisprudência (TJTO, 2025b).

Para dar suporte a essa análise e gestão, o CINUGEP emprega fontes de dados como e-Proc e Qlik Sense, além de sistemas internos desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJTO, com a crescente integração de ferramentas de inteligência artificial (TJTO, 2025b). A elaboração das NTs, um dos principais produtos do Centro, resulta de estudos técnico-jurídicos conduzidos por sua equipe de apoio, sob a supervisão de um juiz relator, baseando-se em análises estatísticas, jurisprudenciais e normativas (TJTO, 2025b). Após a aprovação pelos Grupos Operacional e Decisório, as NTs são amplamente divulgadas no site institucional do TJTO e através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), assegurando sua disseminação entre os magistrados e interessados. O Centro ainda realiza a supervisão da aderência das NTs, monitorando as decisões judiciais proferidas após sua emissão, avaliando a frequência de sua aplicação e a adequação da argumentação, o que permite medir o impacto real de suas recomendações na prática jurisdicional (TJTO, 2025b).

A articulação do CINUGEP com a Rede de Inteligência do Poder Judiciário, mantendo constante diálogo com Centros de Inteligência estaduais, federais e o Centro Nacional, demonstra seu compromisso com a troca de experiências e a consolidação de boas práticas em nível nacional, fortalecendo a prestação jurisdicional (TJTO, 2025b). Complementarmente, a cooperação interinstitucional com o Ministério Público, Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), frequentemente mediada por comunicados oficiais ou articulação em casos específicos, reforça a capacidade do CINUGEP de influenciar positivamente o ambiente jurídico (TJTO, 2025b). Por fim, o desempenho do CINUGEP é avaliado por meio de indicadores internos e pela percepção do impacto de suas ações, em consonância com as metas do Planejamento Estratégico do TJTO e as metas nacionais do

CNJ, com relatórios periódicos submetidos à Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, garantindo a responsabilização e a melhoria contínua (TJTO, 2025b).

Além de detalhar a atuação do CINUGEP na gestão das demandas de forma geral, a Informação no 35425/2025 da PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP do TJTO apresenta a definição de litigância predatória. Consoante o referido documento:

Para o CINUGEP, a expressão por ser compreendida como o ajuizamento reiterado, massivo e orquestrado de demandas judiciais com propósitos ilícitos ou desvios de finalidade, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé processual. Frequentemente, revela-se pela utilização distorcida da jurisdição como meio de obtenção de vantagem indevida, geralmente mediante fraude ou manipulação do sistema judicial (TJTO, 2025b).

Para distinguir a litigância predatória das demais formas legítimas de demandas em massa, o CINUGEP examina as características específicas que delineiam as fronteiras entre essas práticas, como citado a seguir:

A distinção entre litigância predatória e demandas de massa legítimas reside, primordialmente, na finalidade, na conformidade ética e na qualidade técnica da atuação judicial. Enquanto os litígios legítimos — como as ações civis públicas, demandas de associações ou ações previdenciárias de natureza repetitiva — visam amparar grupos sociais vulneráveis ou assegurar a uniformização da jurisprudência, a litigância abusiva caracteriza-se pelo uso do Judiciário como meio de obtenção de vantagem econômica sem mérito real. Essa atuação se revela pela multiplicação artificial de ações com conteúdo padronizado, pela ausência de individualização dos pedidos, pela juntada de documentos genéricos ou apócrifos, bem como pela adoção de estratégias processuais desleais, tais como a escolha premeditada de juízos com maior taxa de procedência ou o ajuizamento em massa com vistas à obtenção de acordos rápidos, ainda que desprovidos de respaldo jurídico efetivo (TJTO, 2025b).

No que tange às suas estratégias preventivas, o CINUGEP se dedica à elaboração e disseminação de Enunciados e Notas Técnicas de caráter orientativo. Essas publicações fornecem diretrizes claras para as unidades judiciais e contribuem para a padronização de procedimentos e a uniformização de entendimentos. Essa prevenção é reforçada pelo monitoramento estatístico contínuo dos sistemas judiciais, que permite a produção de relatórios de alerta, identificando padrões de ajuizamento que podem sinalizar práticas abusivas antes mesmo que se consolidem. Tal capacidade de detecção precoce reduz riscos sistêmicos e conter o fluxo de ações padronizadas e potencialmente temerárias, protegendo a jurisdição de sobrecargas desnecessárias.

Para o combate ativo aos casos em curso, o CINUGEP vai além da mera análise técnica dos procedimentos que recebe. Sua abordagem é eminentemente propositiva, oferecendo sugestões estratégicas à Presidência e à Corregedoria do Tribunal (TJTO, 2025b). Essas sugestões visam o aprimoramento da gestão processual, incluindo a celebração de

parcerias e a adoção de melhores práticas que possam racionalizar os fluxos e diminuir o acervo de processos (TJTO, 2025b).

A eficácia do CINUGEP é exponencialmente amplificada pela sua vasta rede de colaboração, tanto interna quanto externa. No âmbito interno, há uma colaboração institucional direta com todas as Unidades Judiciais, a Corregedoria-Geral da Justiça, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPAC), a Presidência do Tribunal de Justiça e os Gabinetes, assegurando a coerência e a agilidade nas respostas (TJTO, 2025b). Externamente, o Centro de Inteligência mantém uma interlocução ativa e estratégica com importantes órgãos como o Ministério Público, a Polícia Civil, a OAB e diversas agências reguladoras (TJTO, 2025b). Essa colaboração interinstitucional facilita o compartilhamento de dados relevantes, a apuração de indícios de irregularidades e a formulação de estratégias conjuntas de prevenção e repressão contra práticas processuais abusivas, criando uma frente unificada contra a litigância predatória (TJTO, 2025b).

A atuação do CINUGEP também é impulsionada pela adesão rigorosa às diretrizes nacionais. A entidade adota integralmente as Recomendações nº 127/2022 e nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (TJTO, 2025b). Um exemplo concreto desse alinhamento institucional é a emissão da Nota Técnica nº 18/2024, elaborada em resposta direta à Recomendação CNJ nº 159/2024 (TJTO, 2025b). Por meio dessa nota, o CINUGEP propôs medidas específicas destinadas a ampliar a eficácia da diretriz no âmbito do Tribunal, reafirmando seu compromisso com a uniformização de práticas e com um enfrentamento qualificado da litigância predatória em sintonia com os parâmetros nacionais (TJTO, 2025b).

Os resultados percebidos da atuação do CINUGEP na redução da litigância predatória são (TJTO, 2025b):

- a) A mitigação do ajuizamento de demandas judiciais com características abusivas é um resultado direto dessa abordagem articulada.
- b) As Notas Técnicas, elaboradas com um elevado grau de fundamentação, exercem um papel pedagógico expressivo, orientando magistrados, servidores e demais atores processuais na identificação, prevenção e tratamento adequado dessas práticas.
- c) Embora a consolidação de dados quantitativos ainda esteja em andamento, já se observam indicativos objetivos de redução no volume de ações repetitivas ajuizadas por escritórios que foram reiteradamente identificados como praticantes de condutas questionáveis.

- d) Há um perceptível amadurecimento institucional no modo como o Tribunal lida com a litigância abusiva, um sinal claro da efetividade das ações do CINUGEP.
- e) A consolidação da atuação preventiva do Centro na identificação precoce de padrões de judicialização abusiva, o que permite orientar unidades judiciárias e mitigar riscos sistêmicos.
- f) A produção de levantamentos técnicos de referência, baseados em análise de dados estatísticos e o uso de painéis de *Business Intelligence* (BI), subsidia decisões estratégicas da administração do Tribunal, promovendo uma gestão mais racional e eficiente.
- g) A produção técnica e orientativa, por meio de Notas Técnicas, Enunciados e Relatórios, presta suporte direto às unidades judiciais, fomentando a padronização e a uniformização de entendimentos, o que fortalece a segurança jurídica e aumenta a confiança institucional.
- h) O incremento da eficiência processual, ao apresentar soluções para conflitos reiterados e propor medidas de desjudicialização, contribui para a redução do acervo de processos, a diminuição do tempo médio de tramitação e a contenção dos custos operacionais do Judiciário.

Apesar desses avanços significativos, o CINUGEP enfrenta desafios persistentes que impactam a plena efetividade de sua atuação. São eles (TJTO, 2025b):

- a) A limitação de acesso e integração de dados.
- b) A ausência de interoperabilidade entre os sistemas internos do Tribunal e os bancos de dados de instituições parceiras, como o Ministério Público, a Polícia Civil, a OAB e as agências reguladoras, dificulta a construção de diagnósticos precisos e tempestivos, comprometendo a agilidade na tomada de decisões estratégicas.
- c) A sofisticação crescente das próprias práticas de litigância abusiva.
- d) O uso de intermediários, associações de fachada e documentos padronizados torna a identificação imediata da má-fé processual mais complexa, exigindo uma atuação técnica ainda mais refinada e uma articulação interinstitucional excepcionalmente eficaz para a responsabilização dos agentes envolvidos.

Para medir a efetividade de suas estratégias, o CINUGEP utiliza mecanismos de avaliação específicos. Isso inclui indicadores como o número de ações identificadas, a quantidade de ações indeferidas com base nas Notas Técnicas emitidas e a frequência com

que essas Notas Técnicas e Enunciados são citados em decisões judiciais. A elaboração de relatórios periódicos, sempre que solicitados, permite não apenas mensurar a efetividade das ações, mas também direcionar o aprimoramento contínuo das estratégias.

A análise das notas técnicas emitidas pelo CINUGEP demonstra sua autonomia e capacidade de análise ao elaborar notas técnicas próprias para abordar a litigância predatória. A NT CINUGEP nº 2/2021 - (TJTO, 2021b) concentra-se na identificação de fraudes na contratação de empréstimos consignados, um problema recorrente que afeta beneficiários do INSS. Este documento elenca situações que podem indicar o uso predatório da justiça, como ações idênticas em varas distintas, pedidos indiscriminados de justiça gratuita, e a ausência de consentimento do cliente na propositura da ação. Em contrapartida, propõe boas práticas aos magistrados, como a verificação da hipossuficiência para inversão do ônus da prova e a comunicação às autoridades policiais em casos de indícios de fraude (TJTO, 2021b).

De forma complementar, a NT CINUGEP nº 3/2021 (TJTO, 2021c) direciona o foco para demandas relativas ao PASEP e outras ações repetitivas, identificando padrões de abuso como o protocolo de petições em comarcas diversas do domicílio do autor e o uso de comprovantes de endereço de terceiros. Esta nota também sugere medidas práticas para os juízes, como a rigorosa análise dos pedidos de justiça gratuita e a observação da validade das procurações (TJTO, 2021c). A importância dessas iniciativas locais é tal que a própria NT CIJMG nº 01/2022 (TJMG, 2022) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) as ratifica, destacando a atuação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do TJTO.

A NT CINUGEP nº 5 (TJTO, 2022) sintetiza a visão do CINUGEP sobre a necessidade de cooperação e padronização. Ela salienta a importância da atuação em rede para um intercâmbio eficaz de informações, exigindo canais seguros para documentos sensíveis e sigilosos, além da criação de mecanismos para recepção de alertas externos sobre o uso predatório da justiça. As características da litigância predatória, como o ajuizamento de ações idênticas em varas distintas ou o uso de procuração genérica para múltiplas ações, são detalhadas (TJTO, 2022).

A partir dessa base, o CINUGEP do TJTO avança para uma atuação em rede, formalizando a adesão à NT CIJMG nº 01/2022 através da NT CINUGEP nº 10/2023 (TJTO, 2023b). Este ato sublinha a gravidade da litigância predatória, que gera sérios prejuízos ao erário e impacta o tempo médio de tramitação dos processos. A adesão é justificada pela necessidade de compilar e unificar estudos e dados, promovendo o compartilhamento de boas práticas e fortalecendo o enfrentamento da litigância predatória em um esforço conjunto com

outros Centros de Inteligência e instituições como o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública (TJTO, 2023b).

A evolução da atuação do CINUGEP é visível na NT CINUGEP nº 12/2022 (TJTO, 2023c), que propõe um protocolo de atuação para o combate às demandas predatórias especificamente no segundo grau de jurisdição. O documento reconhece que a problemática das demandas em massa e das “*fakes lides*” se reflete em todas as instâncias do Poder Judiciário, gerando um volume excessivo de recursos. São sugeridas práticas como a verificação de documentos pessoais de testemunhas, a exigência de procurações com firma reconhecida e a pesquisa de outras demandas envolvendo a mesma relação jurídica para aplicar o dano moral de forma única (TJTO, 2023c).

O engajamento do CINUGEP em discussões de âmbito nacional é consolidado com a NT CINUGEP nº 14/2023 (TJTO, 2023d), elaborada para subsidiar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 1198-STJ. Esta nota apresenta dados estatísticos detalhados sobre a litigância predatória no Tocantins, revelando, por exemplo, um volume exorbitante de petições padronizadas contra instituições financeiras, frequentemente patrocinadas por poucos advogados em nome de pessoas hipervulneráveis. São destacados casos concretos de irregularidade na representação processual, como advogados atuando após o falecimento do cliente ou sem procuração específica. A nota reafirma o poder-dever do magistrado de agir com base no poder geral de cautela para coibir o mau uso do sistema judicial, inclusive exigindo a apresentação de documentos atualizados e a declaração de ciência da parte sobre a demanda (TJTO, 2023d).

A atuação estratégica culmina na NT CINUGEP nº 15/2024 (TJTO, 2024), que formaliza a adesão do TJTO à Nota Técnica CIJMG 12/2024 (TJMG, 2024), diretamente relacionada ao Tema Repetitivo 1198 do STJ. Este documento reforça a compreensão de que o combate à litigância predatória não visa reprimir a advocacia de consumo legítima, mas sim proteger a integridade e a eficiência do sistema judicial contra abusos. A nota apresenta novos dados estatísticos, como o total de processos no TJTO e a concentração de ações de empréstimo consignado em poucos advogados e autores, além de evidenciar a migração de casos dos Juizados Especiais para a Justiça Comum após decisões que impactam a concessão de danos morais. Essa adesão e o estudo aprofundado demonstram o papel do CINUGEP em contribuir para a formação de precedentes qualificados, que desestimulem “aventuras jurídicas” e “pretensões fracionadas e fraudulentas” (TJTO, 2024).

A atuação do CINUGEP do TJTO, conforme delineado nas notas técnicas, é altamente elogiável por sua proatividade e abordagem ampla no combate à litigância predatória. O

Centro não se limita a identificar o problema, mas estrutura um arsenal de boas práticas e dados jurimétricos concretos para subsidiar a atuação dos magistrados e influenciar decisões em instâncias superiores. A ênfase na cooperação interinstitucional e na atuação em rede demonstra uma compreensão sistêmica da questão, reconhecendo que o problema transcende as fronteiras estaduais e exige uma resposta coordenada. A produção de estatísticas detalhadas e a análise de casos concretos confere idoneidade aos argumentos do CINUGEP, transformando percepções em evidências quantificáveis do prejuízo ao sistema de justiça e ao erário. A distinção clara entre litigância predatória e acesso legítimo à justiça, defendendo a proteção do sistema judicial sem perseguir a advocacia de consumo, é um ponto forte que reveste de legitimidade às suas ações.

No entanto, uma crítica construtiva à atuação do CINUGEP, ou, mais precisamente, uma observação sobre os desafios inerentes à sua função, reside na natureza das “boas práticas” e “sugestões”. Embora as notas técnicas forneçam um valioso guia e demonstrem um poder-dever dos magistrados de agir (TJTO, 2023c), a eficácia final do combate à litigância predatória depende da adesão generalizada e uniforme de todos os juízes e servidores às medidas propostas. A ausência de um caráter cogente nas “sugestões” pode levar a uma aplicação heterogênea, diluindo o impacto desejado.

Embora a atuação de um centro de inteligência seja, por sua natureza, de proposição e assessoria, e não de imposição, este é um desafio estrutural que o CINUGEP e o Poder Judiciário como um todo precisam continuamente endereçar. A implementação efetiva e padronizada das estratégias de detecção e combate requer não apenas a conscientização, mas também o monitoramento contínuo e o reforço da importância dessas práticas para todos os agentes do sistema de justiça, garantindo que a inteligência gerada se traduza em uma transformação duradoura na cultura de litigância.

Em síntese, o CINUGEP se posiciona como órgão estratégico para o TJTO, promovendo uma transição de uma postura reativa para uma abordagem proativa e preventiva contra a litigância predatória. Ao qualificar o debate interno, assessorar os magistrados, propor a padronização de procedimentos e fomentar a estabilidade da jurisprudência, o Centro combate o uso abusivo do sistema, contribuindo significativamente para a eficiência e a razoável duração do processo no Judiciário tocantinense (Castro, 2024; Pontes, 2025).

Nesse contexto de aprimoramento contínuo, a implementação de um protocolo que sistematize as boas práticas de combate à litigância predatória torna-se essencial para qualificar ainda mais a atuação do CINUGEP. Essa sistematização é necessária para garantir

que os recursos judiciais sejam canalizados para litígios legítimos, assegurando o acesso efetivo à justiça para todos os cidadãos do Tocantins.

Com base nas notas técnicas do TJTO analisadas, foi elaborado um protocolo de combate à litigância predatória nos primeiro e segundo graus de jurisdição para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que se encontra apenas no APÊNDICE A. Este documento surge em resposta à crescente complexidade imposta ao sistema de justiça pelo fenômeno da litigância predatória, caracterizado por ações repetitivas, artificiais ou com finalidades abusivas, que desvirtuam o propósito da jurisdição e comprometem sua eficiência. O protocolo tem como meta oferecer uma resposta estruturada e proativa, sistematizando práticas existentes, otimizando recursos e fortalecendo a atuação do TJTO.

O protocolo foi elaborado para alcançar objetivos variados, mas interligados, visando uma abordagem holística do problema da litigância predatória. Inicialmente, busca-se intensificar e sistematizar as práticas já em vigor para lidar com demandas predatórias, elevando a eficácia da resposta institucional. O protocolo também se concentra no fortalecimento e expansão da capacidade analítica do CINUGEP, reconhecendo-o como um ator estratégico na detecção e análise dos padrões de abuso. Outro foco essencial é a otimização das boas práticas processuais, assegurando que magistrados e serventuários apliquem as ferramentas jurídicas e procedimentais de forma rigorosa e eficiente.

Além disso, o protocolo propõe a ampliação da cooperação e compartilhamento de informações entre os diversos atores do sistema judiciário, tanto internamente quanto com órgãos externos, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público (MP). Isso visa assegurar que o combate à litigância predatória seja um esforço conjunto e bem coordenado. A inovação tecnológica, com o desenvolvimento de soluções automatizadas para identificação de abusos, também é destacada no protocolo, sugerindo-se investimentos em sistemas que permitam análise preditiva de casos e alertem os operadores do direito sobre processos suspeitos.

O motivo principal que demonstra a necessidade deste protocolo reside na incidência crescente da litigância predatória, que sobrecarrega o Judiciário e compromete o acesso legítimo à justiça, gerando custos sociais e econômicos significativos. Esses custos se manifestam por meio de milhares de processos repetitivos, atrasos na resolução de demandas legítimas e desperdício de recursos públicos, os quais poderiam ser alocados em áreas mais necessitadas.

A importância deste protocolo está na sua capacidade de oferecer uma estrutura abrangente e coerente para enfrentar a problemática. Ele representa uma transição de

respostas reativas para uma abordagem estratégica e preventiva. Ao unificar as melhores práticas, capacitar os agentes, explorar tecnologias inovadoras e fomentar a cooperação, o protocolo visa criar um ambiente institucional mais robusto contra abusos, assegurando que a atuação judicial seja eficiente e equitativa.

Por fim, a contribuição deste protocolo ultrapassa o âmbito acadêmico, materializando-se como uma ferramenta prática e aplicável. Ele não se limita a uma proposição teórica, mas serve como um guia operacional para a tomada de decisões no TJTO. Ao sistematizar o conhecimento acumulado e integrar experiências bem-sucedidas, o protocolo oferece um modelo de referência para outros tribunais. A implementação dessas diretrizes promoverá uma transformação significativa na gestão da litigância predatória, elevando a qualidade e a percepção da justiça e reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a eficiência e a integridade do sistema.

Nesse contexto de aprimoramento contínuo, a elaboração do protocolo de combate à litigância predatória, apresentado no APÊNDICE A, surge como uma resposta concreta e indispensável. Ele representa a sistematização das boas práticas já identificadas e propostas pelo CINUGEP, buscando intensificar e formalizar a resposta institucional. Mais do que uma mera compilação, o protocolo visa fortalecer e expandir a capacidade analítica do CINUGEP, otimizar as rotinas processuais para garantir a aplicação rigorosa das ferramentas jurídicas, e ampliar a cooperação com atores externos, como a OAB e o Ministério Público. Adicionalmente, ele enfatiza a importância da inovação tecnológica, sugerindo investimentos em soluções automatizadas para a detecção preditiva de abusos.

Concluída a análise a performance do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) e a atuação estratégica do CINUGEP, na próxima seção, serão tecidas considerações finais sobre os desafios enfrentados pelo TJTO, destacando as conquistas e os pontos de melhoria identificados ao longo do estudo. Será feita uma síntese dos impactos da litigância predatória no sistema judiciário e a relevância das ações do CINUGEP no combate a esse fenômeno.

Além disso, serão abordadas as contribuições desta pesquisa e as perspectivas futuras, enfatizando a importância da implementação do protocolo de combate à litigância predatória. Esse protocolo, detalhado no APÊNDICE A, servirá como um guia operacional para a otimização das práticas judiciais e a efetivação de uma justiça mais eficiente e equitativa. As considerações finais incluirão também recomendações para a continuidade e aprimoramento das estratégias adotadas, reforçando a necessidade de um compromisso contínuo com a melhoria da gestão processual e a proteção do acesso legítimo à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação debruçou-se sobre o fenômeno da litigância predatória no cenário do Poder Judiciário brasileiro, com um olhar particular para a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). A pesquisa buscou desvendar esse comportamento processual abusivo, os seus impactos deletérios sobre a eficiência do sistema judicial, o acesso legítimo à justiça e a razoável duração do processo, e, fundamentalmente, analisar as estratégias e a performance do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) do TJTO no enfrentamento dessa realidade.

Desde a introdução, esta dissertação estabeleceu como problema a sobrecarga do Judiciário decorrente da hiperjudicialização e da litigância predatória/abusiva, ressaltando a indefinição conceitual e as lacunas no seu combate eficaz. O objetivo geral de analisar criticamente a atuação do CINUGEP do TJTO, avaliando a conformidade de suas estratégias e notas técnicas com referenciais doutrinários e melhores práticas para identificar lacunas e propor um protocolo específico, foi plenamente alcançado. O trabalho empreendeu uma profunda revisão da literatura, analisou a jurisprudência relevante, e examinou detalhadamente as notas técnicas de diversos Centros de Inteligência, culminando na elaboração de um protocolo prático e fundamentado para o TJTO, conforme detalhado no APÊNDICE A.

Os objetivos específicos também foram integralmente cumpridos ao longo da investigação. Primeiramente, realizou-se um estudo aprofundado das diretrizes e instrumentos de atuação do CINUGEP do TJTO, materializados em suas notas técnicas. Este objetivo foi atendido pela análise pormenorizada de documentos como a Resolução nº 9/2021 que instituiu o Centro, os Relatórios de Gestão do TJTO, Informação nº 35425/2025 da PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP (ANEXO A) e, especialmente, as Notas Técnicas específicas do CINUGEP, as quais revelaram seu engajamento em identificar e propor soluções para as demandas repetitivas e abusivas, especialmente em áreas como contratos consignados e PASEP. Essa análise demonstrou a proatividade do Centro em sistematizar informações e orientações para as unidades judiciais.

Em segundo lugar, avaliou-se a conformidade das estratégias e diretrizes do CINUGEP com os referenciais doutrinários consolidados e as melhores práticas de combate à litigância abusiva, incluindo as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a jurisprudência de tribunais superiores. A pesquisa evidenciou que o CINUGEP, embora opere com uma terminologia que prefere “litigância predatória” (em contraste com a “litigância

abusiva” do STJ no Tema 1.198), está substancialmente alinhado com as diretrizes nacionais e as experiências de outros Centros de Inteligência estaduais. Verificou-se que as estratégias do TJTO, como a ênfase na análise de dados, a cooperação interinstitucional e a emissão de notas técnicas orientativas, espelham as abordagens bem-sucedidas de Tribunais como o de Minas Gerais, Roraima e São Paulo, consolidando uma frente comum contra o uso desvirtuado da jurisdição.

A terceira meta, identificar as lacunas e os desafios enfrentados pelo TJTO na aplicação das diretrizes existentes e na efetividade do combate à litigância predatória/abusiva, foi abordada de forma crítica. Apesar dos notáveis avanços e da capacidade analítica do CINUGEP, foram apontadas limitações, como a necessidade de aprimorar a interoperabilidade entre os sistemas internos e externos para uma coleta de dados mais robusta e tempestiva, bem como a complexidade crescente das táticas empregadas pelos litigantes abusivos. Além disso, a natureza não cogente das notas técnicas, que são “sugestões” e não imposições, representa um desafio estrutural para garantir a uniformidade e a capilaridade de sua aplicação por todos os magistrados e servidores do Tribunal.

Por fim, a mais tangível concretização dos objetivos reside na elaboração de uma proposta de protocolo específico para o TJTO, que integra as diretrizes existentes, incorpora as melhores práticas identificadas e preenche as lacunas diagnosticadas. Este protocolo, detalhado no APÊNDICE A, é o produto culminante desta dissertação, representando um guia prático e estruturado para otimizar a atuação do Tribunal no combate à litigância predatória, transformando a inteligência gerada em ações coordenadas e efetivas.

A síntese dos resultados desta pesquisa corrobora a premissa de que a litigância predatória não é um mito, mas uma realidade que corrói a estrutura e a credibilidade do Poder Judiciário brasileiro. Constatou-se que, apesar da divergência terminológica entre o STJ (“abusiva”) e a maioria dos tribunais estaduais (“predatória”), há um consenso prático sobre a existência de condutas que, de forma reiterada e sistemática, buscam vantagens indevidas, sobrecarregam o sistema e desvirtuam o propósito do acesso à justiça.

Os achados revelam que essa prática se manifesta em padrões identificáveis, como a fragmentação de demandas, o uso de petições genéricas, a manipulação documental e a captação de clientes vulneráveis. A pesquisa quantificou o impacto da hiperjudicialização no Brasil (com 35 milhões de novos processos em 2023 e um acervo de 83.8 milhões de casos pendentes), e no TJTO (com mais de 550 mil processos pendentes em 2023), demonstrando como a litigância predatória exacerba a morosidade e o custo do sistema. A atuação dos Centros de Inteligência, especialmente o CINUGEP do TJTO, demonstrou-se essencial para a

defesa da eficiência e da integridade judicial, promovendo uma gestão mais proativa e baseada em dados, em consonância com os princípios da Justiça 4.0 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

A discussão dos resultados permitiu relacionar os achados com a literatura existente e com a pergunta de pesquisa, aprofundando suas implicações. A validação da hipótese de que a atuação do CINUGEP, embora relevante, ainda pode ser otimizada por um protocolo específico, reforça a necessidade de contínua adaptação do Judiciário. A dissertação demonstra que o sucesso no combate à litigância predatória não reside apenas na punição, mas na prevenção e na identificação precoce, elementos que o protocolo proposto visa fortalecer. A discrepância terminológica entre o STJ e os tribunais estaduais, embora notável, não invalida a urgência e a concreção do problema da litigância predatória, que continua a desafiar a efetividade do sistema em suas diversas manifestações. A pesquisa reitera a importância de que o direito de acesso à justiça não seja confundido com o direito ao abuso, e que a duração razoável do processo seja uma realidade, e não apenas um ideal constitucional. A contribuição fundamental reside na demonstração de que a inteligência judicial, quando bem estruturada e articulada, é a chave para transformar um cenário de sobrecarga em um ambiente de gestão estratégica e eficiente.

Ao promover um diálogo intrínseco entre o Direito Processual, a Administração Judicial e a Análise de Dados — por meio da Jurimetria e da aplicação da Inteligência Artificial —, a presente pesquisa demonstrou como uma abordagem verdadeiramente interdisciplinar é fundamental para a construção de soluções estratégicas. Essa perspectiva multidisciplinar foi crucial para a concepção do protocolo proposto, garantindo que suas diretrizes fossem juridicamente seguras e alinhadas aos princípios constitucionais, bem como operacionalmente viáveis e factíveis para implementação no cotidiano do Tribunal de Justiça do Tocantins. Ao considerar tanto os fundamentos teóricos quanto as realidades práticas enfrentadas por magistrados e servidores, o protocolo se apresenta como uma ferramenta equilibrada, capaz de transcender a abstração acadêmica para abordar desafios concretos do sistema judicial.

Mais do que uma mera análise, os resultados desta pesquisa oferecem um subsídio concreto para a formulação de políticas judiciárias e a tomada de decisões no âmbito do TJTO. Os critérios detalhados para a identificação da litigância predatória, os fluxos processuais otimizados para o tratamento desses casos e os parâmetros sugeridos para a atuação dos magistrados na exigência de documentação — todos desenvolvidos a partir das análises desta dissertação — podem ser diretamente incorporados para aprimorar as práticas

correntes. As descobertas sobre os padrões da litigância abusiva, em conjunto com as recomendações para a integração de ferramentas tecnológicas de detecção precoce, capacitam o Tribunal a desenvolver estratégias de gestão mais eficazes, resultando em um ambiente judicial mais ágil e transparente.

Contudo, é necessário reconhecer as limitações do estudo. Embora a pesquisa tenha se aprofundado na análise documental e bibliográfica, a impossibilidade de realizar entrevistas ou pesquisas de campo diretas com magistrados e servidores do TJTO para obter percepções sobre a aplicação prática das notas técnicas pode ter restringido algumas percepções operacionais. Além disso, a dinâmica do fenômeno da litigância predatória, que se adapta e evolui rapidamente, impõe um desafio constante à sua captura e análise em um período delimitado. A dependência de dados secundários e de informações públicas, embora confiáveis, limita a profundidade de algumas análises conjunturais. A presente dissertação concentrou-se nas Notas Técnicas e nas abordagens institucionais, mas a complexidade do fenômeno pode ser influenciada por fatores externos não exaustivamente explorados, como as motivações econômicas de advogados ou a formação profissional.

Em suma, as considerações finais desta dissertação além de revisitarem os caminhos percorridos e os objetivos alcançados, reforçam a urgência de uma resposta estratégica e contínua à litigância predatória. O protocolo proposto para o TJTO é uma materialização desse compromisso, um passo concreto para assegurar que a justiça, célere e efetiva, seja uma realidade para todos os cidadãos do Tocantins e para fortalecer a integridade do Poder Judiciário brasileiro.

4.1 Contribuições da dissertação

A presente dissertação oferece contribuições que abrangem tanto o campo acadêmico quanto o prático, no enfrentamento de um dos mais prementes desafios do sistema judicial brasileiro: a litigância predatória.

Do ponto de vista da relevância acadêmica, o estudo aprofunda o debate sobre a litigância predatória/abusiva, enriquecendo a literatura jurídica com uma análise contextualizada e interinstitucional. Ao realizar uma revisão exaustiva das diversas conceituações propostas pelos Centros de Inteligência de diferentes Tribunais de Justiça estaduais, a dissertação contribui para uma compreensão mais sedimentada do fenômeno, ressaltando suas características distintivas, indícios e o consenso sobre seus impactos deletérios.

Essa abordagem comparativa é particularmente valiosa, pois permite observar as especificidades e convergências na interpretação da litigância predatória em diferentes jurisdições, não se restringindo a mera repetição de conceitos, mas fomentando uma análise crítica da terminologia utilizada (e.g., a discussão entre “predatória” e “abusiva”). Além disso, o trabalho estabelece uma ponte entre a teoria do acesso à justiça, a razoável duração do processo e o princípio da eficiência, com a prática da gestão judicial, demonstrando como a litigância predatória fragiliza esses pilares constitucionais. Ao analisar o papel dos Centros de Inteligência como atores estratégicos na gestão judicial proativa e baseada em dados, a pesquisa contribui para a literatura sobre administração da justiça e a aplicação de inteligência artificial e jurimetria na otimização dos serviços judiciais.

No que tange às contribuições práticas, os achados desta pesquisa, culminando na proposição do protocolo de combate à litigância predatória, oferecem um arcabouço sólido para transformar o enfrentamento desse fenômeno em ações concretas no Judiciário, impactando diretamente tanto a prática jurisdicional dos magistrados quanto a formulação de políticas judiciárias.

- a) Para a Tomada de Decisão Diária dos Magistrados (Base para Critérios e Fluxos Processuais):
 - i. A pesquisa compilou e detalhou uma vasta gama de “indícios de litigância predatória” a partir da análise de diversas Notas Técnicas de Centros de Inteligência estaduais. A pesquisa sistematiza esses indícios em listas de verificação objetivas e certidões de triagem padronizadas. Isso capacita juízes e suas equipes a:
 - ii. Ao analisar petições iniciais, procurações, comprovantes de endereço e o comportamento processual de advogados e partes (como a distribuição massiva de ações, fragmentação de pedidos, ou uso de documentos duvidosos), o magistrado terá um guia claro para a detecção precoce.
 - iii. A compreensão aprofundada dos elementos caracterizadores da litigância predatória, da distinção entre essa prática e a litigância de massa legítima, e da controvérsia terminológica (predatória vs. abusiva) oferece embasamento para decisões que exigem emenda à inicial, indeferem petições ou aplicam sanções, minimizando o risco de cerceamento do legítimo acesso à justiça.
 - iv. O trabalho reforça e detalha as “boas práticas processuais” que os magistrados podem e devem aplicar, como a exigência de comparecimento pessoal da parte para ratificação de procuração, a designação de audiências com prévia

advertência de multa por ausência, a análise rigorosa de conexão e continência para reunir processos, e a avaliação criteriosa de pedidos de justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Essas medidas, antes esparsas, são agora propostas de forma organizada.

- v. A pesquisa possibilita a racionalização da gestão de casos, Ao fornecer critérios claros para a detecção de casos suspeitos e fluxos processuais otimizados, os magistrados poderão: desviar a atenção e os recursos (tempo de análise, pessoal de apoio) dos litígios predatórios para as demandas legítimas que realmente necessitam de tutela jurisdicional; e aplicar as sanções cabíveis e adotar medidas proativas para coibir o prolongamento indevido dos processos, contribuindo diretamente para a “razoável duração do processo” .
- b) Para a Formulação de Políticas Judiciárias e Gestão Estratégica (Base para Planejamento e Inovação):
- i. A pesquisa valida e aprimora a atuação do CINUGEP no TJTO. As “sugestões de boas práticas” para o fortalecimento e expansão da capacidade analítica do CINUGEP podem ser adotadas como metas e diretrizes estratégicas para o Centro, permitindo-o:
 - ii. O estudo incentiva o investimento e o aprimoramento de painéis de *Business Intelligence* (BI) e o uso de IA, que permitirão não apenas monitorar o volume de processos, mas identificar padrões de advogados, partes e tipos de ações que historicamente apresentam características predatórias, fornecendo alertas preditivos para as unidades judiciais antes que o impacto se consolide.
 - iii. A proposta de mensurar o prejuízo ao erário e o impacto na morosidade fornece aos gestores dados concretos para justificar investimentos em tecnologia, treinamento e pessoal, transformando o problema da litigância predatória de uma percepção em uma métrica gerencial.
 - iv. A pesquisa ressalta a importância da articulação com outros órgãos (OAB, Ministério Público, agências reguladoras). Os resultados podem subsidiar termos de cooperação técnica e acordos de compartilhamento de dados entre essas instituições, criando uma frente unificada contra o abuso processual. Por exemplo, a OAB pode utilizar os critérios para identificar e coibir condutas antiéticas em sua esfera disciplinar.
 - v. Direcionamento da Capacitação e Formação Continuada: Os detalhes sobre os indícios de litigância predatória e as boas práticas de enfrentamento fornecem

o conteúdo programático para cursos e treinamentos específicos para magistrados e servidores, garantindo que estejam atualizados sobre as novas táticas dos litigantes abusivos e as melhores formas de combatê-las.

- vi. O protocolo resultante desta pesquisa em si é um documento normativo em potencial. Sua aprovação e disseminação pelo TJTO, e, futuramente, por outros Tribunais, pode se tornar uma política judiciária formal, influenciando o desenvolvimento de recomendações do CNJ ou a própria jurisprudência, como um modelo de sucesso na gestão da litigiosidade.

O ponto principal dessas contribuições é a proposição do protocolo de prevenção e combate à litigância predatória para o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), detalhado no APÊNDICE A. Este protocolo confira tanto um documento teórico, como um guia operacional estruturado e aplicável, concebido para:

- a) O protocolo sistematiza e integra as diretrizes existentes no âmbito do CINUGEP, oferecendo um roteiro claro para magistrados, servidores e demais operadores do direito. Ele visa transformar as valiosas “sugestões” das notas técnicas em um conjunto de ações mais padronizadas e coordenadas, aumentando a eficácia do Tribunal na detecção e no enfrentamento da litigância predatória.
- b) Ao delinear procedimentos específicos para a identificação de padrões suspeitos, a análise rigorosa de petições e documentos, e a articulação interinstitucional, o protocolo capacita o TJTO a agir de forma mais proativa e assertiva. Isso se traduz em uma melhor alocação de recursos e na proteção da máquina judiciária contra o uso indevido.
- c) Ao coibir o ajuizamento de ações infundadas e abusivas, o protocolo contribui diretamente para a redução do acervo processual, a diminuição da morosidade e a garantia de que os litígios legítimos recebam a devida atenção e celeridade. Isso fortalece a confiança da sociedade no Judiciário e assegura que o acesso à justiça seja verdadeiramente efetivo, e não meramente formal.
- d) O protocolo pode ser adaptado e replicado por outros Tribunais de Justiça estaduais no Brasil que enfrentam desafios semelhantes. Ao consolidar as melhores práticas observadas e integrá-las às especificidades do TJTO, a dissertação oferece um modelo replicável para a gestão da litigância predatória em nível nacional, promovendo uma abordagem sistêmica e colaborativa.
- e) Ao recomendar a ampliação do uso de ferramentas de inteligência artificial e jurimetria, o protocolo impulsiona a modernização tecnológica do Judiciário

tocantinense, alinhando-o aos princípios da Justiça 4.0 e garantindo que o Tribunal esteja preparado para lidar com as novas e sofisticadas formas de litigância abusiva.

Assim, esta dissertação vai além do diagnóstico do problema, propondo uma solução prática e estratégica que visa capacitar o Poder Judiciário a cumprir sua missão constitucional de forma mais eficiente, justa e transparente, assegurando o acesso efetivo à justiça para aqueles que dela genuinamente necessitam.

4.2 Trabalhos futuros

A temática da litigância predatória e o combate ao uso abusivo do sistema judicial são campos em constante evolução, o que abre um vasto leque de possibilidades para pesquisas futuras que possam aprofundar e complementar os achados desta dissertação. Dentre os potenciais temas e abordagens para estudos posteriores, destacam-se:

- a) Avaliação da implementação do protocolo proposto no APÊNDICE A no TJTO. Essa pesquisa poderia ser tanto quantitativa (mensurando a redução no número de ações predatórias, o impacto na taxa de congestionamento, a diminuição do tempo médio de tramitação, e os custos evitados) quanto qualitativa (coletando percepções de magistrados, servidores e advogados sobre a eficácia das medidas, os desafios de aplicação e as adaptações necessárias). Isso permitiria verificar se a sistematização das boas práticas realmente se traduz em ganhos significativos de eficiência e justiça.
- b) A dissertação mencionou o potencial da IA. Pesquisas futuras poderiam focar no desenvolvimento de algoritmos de machine learning mais sofisticados para a detecção preditiva de novos padrões de litigância predatória, antes mesmo que se tornem um problema massivo. Isso incluiria a análise de linguagem natural em petições iniciais, a identificação de redes de conexão entre advogados e partes, e a previsão de condutas abusivas com base em dados históricos e comportamentais.
- c) Expansão da análise comparativa para incluir outros estados brasileiros ou até mesmo sistemas jurídicos internacionais que enfrentam desafios semelhantes. Seria valioso identificar outras abordagens inovadoras, melhores práticas não exploradas nesta dissertação e entender como diferentes contextos culturais e legais influenciam o fenômeno da litigância predatória e as estratégias de combate.

- d) Análise econômica da litigância predatória para aprofundar a quantificação dos custos econômicos da litigância predatória para o Estado, para as partes envolvidas (principalmente as vítimas) e para a economia como um todo. Isso poderia incluir o cálculo de perdas de produtividade, custos de recursos humanos e infraestrutura, e o impacto na segurança jurídica e no ambiente de negócios.
- e) Investigação quanto as motivações e as táticas de adaptação dos litigantes e advogados que praticam a litigância predatória. Compreender as lógicas subjacentes a esses comportamentos (sejam elas econômicas, estratégicas ou outras) pode fornecer subsídios valiosos para o desenvolvimento de estratégias de prevenção mais eficazes e para a formulação de normativos mais dissuasórios.
- f) Realização de um estudo mais detalhado sobre os fatores que facilitam ou dificultam a cooperação entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Polícia Civil e agências reguladoras no combate à litigância predatória. Identificar modelos de sucesso e gargalos pode guiar futuras políticas de colaboração.

Essas sugestões, ao mesmo tempo em que ampliam o escopo da pesquisa, solidificam a base de conhecimento construída por esta dissertação, contribuindo para que o Poder Judiciário brasileiro continue a evoluir em sua capacidade de identificar, prevenir e combater o uso abusivo do processo, assegurando a integridade e a efetividade da justiça para todos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Justiça 4.0: A transformação tecnológica do poder Judiciário deflagrada pelo CNJ no biênio 2020-2022. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, 2022. Edição de Lançamento. DOI: <https://doi.org/10.22477/diex.v1i1.796>. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/diex/article/view/796>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BADIN, Arthur Sanchez. **Controle judicial das políticas públicas**: contribuição ao estudo do tema da judicialização da política pela abordagem da análise institucional comparada de Neil K. Komesar. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-12092012-151652/>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BUENO, Raquel Barofaldi; CORRÊA, Priscilla Pereira. Centros de Inteligência do Poder Judiciário: Um olhar retrospectivo sobre as circunstâncias de seu surgimento. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 2, 2023. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2022.v8i2.9286>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9286>. Acesso em: 17 maio 2025.

CAMARGO, Yan Souza. Litigância abusiva ou predatória? Desdobramentos do Tema 1.198 do STJ. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 30, n. 7947, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/113443>. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTRO, Tamiris Rosa Monteiro de. O acesso universal à justiça como facilitador para a litigância abusiva e o impacto gerado ao Judiciário pelo aumento desenfreado de demandas abusivas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito** – PUC Minas Serro, Serro, MG, v. 14, n. 2, p. 84-95, 2024. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/35336>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância predatória: Entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Direito Actual**, Vigo, n. 25, p. 48–74, 2024. Disponível em:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/index.php/cadernos/article/view/1181>. Acesso em: 29 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. 340 p.: il. color. ISBN 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2022**. Brasília, DF: CNJ, 2022. 331 p.: il. color. ISBN 978-65-5972-493-2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. 326 p.: il. ISBN 978-65-5972-116-0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. 448 p.: il. ISBN 978-65-5972-140-5. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 127, de 15 de fevereiro de 2022**. Recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão. Brasília, DF: Plenário do CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília, DF: Plenário do CNJ, [2024]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Plenário do CNJ, [2020]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 374, de 19 de fevereiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 349/2020. Brasília, DF: Plenário do CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3547>. Acesso em: 24 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 325, de 17 de março de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: Plenário do CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Brasília, DF:

Plenário do CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DECARLI, Rayra Lima; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Demandas predatórias: uma análise comparativa da compreensão e impacto no âmbito da advocacia e do Judiciário. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, jan./jun. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2044>. Acesso em: 9 jun. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 37. ed., rev., atual. e ampl. 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

EUROPEAN E-JUSTICE PORTAL. **OECD adopts a recommendation on access to justice and people-centred justice systems**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2023. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu>. Acesso em: 20 jun. 2025.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; BRAGA, Bruno Mesquita. Centros de inteligência do Poder Judiciário como concretização do princípio da eficiência e prevenção de litígios. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, n. 78, p. 107-132, abr./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6606/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

FERREIRA, Ana Catarina dos Santos Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha. Eficiência e juridicidade na aplicação de normas de gestão pública a partir da linha de interpretação do artigo 22 da LINDB. **Revista Digital de Direito Administrativo**, Ribeirão Preto, SP, v. 9, n. 2, p. 173-195, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/362498573_Eficiencia_e_juridicidade_na_aplicacao_de_normas_de_gestao_publica_a_partir_da_linha_de_interpretacao_do_artigo_22_da_LINDB. Acesso em: 17 maio 2025.

FRAZÃO, Ana; MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de. Litigância predatória: uma proposta de discussão à luz das finalidades do processo e da necessária concorrência pelo melhor direito. **Jota**, Brasília, 1 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info>. Acesso em: 29 maio 2025.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (org.). **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

GONÇALVES, Renan Monteiro; RODRIGUES, Mateus da Costa; SILVA, Arthur Laércio Homci da Costa. Acesso inautêntico à justiça no Brasil: a instrumentalização da litigância predatória e seus efeitos deletérios ao Poder Judiciário. **Revista Jurídica do Cesupa**, Belém, v. 5, n. 2, p. 59-81, 14 jan. 2025. Disponível em: <https://periodicos.cesupa.br/index.php/RJCESUPA/article/download/332/192>. Acesso em: 29 maio 2025.

HONAT, Ângela Issa; COSTA, Edília Ayres Neta. O acesso à justiça sob a ótica da ordem jurídica justa no cenário do Judiciário tocantinense pós E-PROC/TJTO. **Revista Cereus**,

Palmas, TO, v. 11, n. 2, p. 99-111, 2019. DOI: 10.18605/2175-7275/cereus.v11n2p99-111. Disponível em: <https://ojs.unirg.edu.br/index.php/1/article/view/2308>. Acesso em: 12 jun. 2025.

IDLO. **About IDLO**. [S. l: s. n.], 2014. Disponível em: www.idlo.int. Acesso em: 22 jun. 2025.

IDLO. **Rule of Law**. [S. l: s. n.], 2017. Disponível em: www.idlo.int. Acesso em: 22 jun. 2025.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. Acesso à justiça: um debate inacabado. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n2.a68. Disponível em: https://www.academia.edu/105660234/Acesso_%C3%A0_justi%C3%A7a_um_debate_inacabado. Acesso em: 12 jun. 2025.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

JUSTIÇA FEDERAL. **Portaria nº CJF-POR-2017/00369, de 19 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a instituição do Centro Nacional e Local de Inteligência da Justiça Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2017. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudosjudiciarios-1/nucleo-de-estudo-e-pesquisa/atos-normativos/portaria-pcg-2017-00369/@download/arquivo>. Acesso em: 24 maio 2025.

MAGALHÃES, Joseli Lima; SILVA, Isaac Diego Vieira de Sousa e. Litigância judicial abusiva e instrumentos de gestão processual conferidos ao juiz no Código de Processo Civil: a necessidade de preservação do direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Foco**, São Paulo, v. 17, n. 4, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4789>. Acesso em: 2 jun. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. ePUB.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP). ePUB.

MELO, Daniela Vieira de. As ferramentas de online dispute resolutions (ODR) e os novos instrumentos tecnológicos em busca da efetividade do direito de acesso à justiça no Brasil. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 16, n. 27, p. 111-136, jan./abr. 2024. Disponível em: https://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/629/486. Acesso em: 16 ago. 2025.

MELO, Tiago; SANTOS, Paloma Maria; SEWALD JÚNIOR, Egon; MACHADO, Aline da Silva. A eficiência do Judiciário: uma avaliação dos indicadores do Justiça em Números à luz da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/13035>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MÓIL, Ana Lúcia Ribeiro; SILVA, Maria Inês Gomes da. Litigância predatória: a dualidade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação. **Revista do Curso de Direito – Unimontes**, Montes Claros, v. 1, n. 1, p. 231-238, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7979>. Acesso em: 29 maio 2025.

MOREIRA, Daniela Meneses Góis. **Litigância predatória (sham litigation)**: breve análise, enfrentamento institucional na Justiça Federal, panorama na Justiça Federal em Alagoas (JFAL). 2024. 38 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Judiciário) – Escola da Magistratura Federal em Alagoas (Esmafal), Maceió, 2024. Disponível em: <https://app.adapta.one/chats/578481ef-a9ce-4d1f-87cc-69dc47e60325>. Acesso em: 16 ago. 2025.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva. Acesso inautêntico à justiça e a crise da jurisdição: as taxas processuais na litigância predatória. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, Florianópolis, v. 8, n. 1, p. 15-47, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2022.v8i1.8671. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8671>. Acesso em: 29 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Nova Iorque: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar**: uma interpretação do direito de acesso ao Judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. 2016. 160 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12118>. Acesso em: 4 jun. 2025.

PONTES, Vera Lúcia. O papel dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário no combate ao fenômeno da litigância predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e181834, 2025. DOI: 10.55892/jrg.v8i18.1834. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1834>. Acesso em: 24 maio 2025.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnica da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RAMPIM, Talita; IGREJA, Rebecca Lemos. Acesso à justiça e transformação digital: um estudo sobre o Programa Justiça 4.0 e seu impacto na prestação jurisdicional. **Revista de Direito Público**, Belo Horizonte, v. 19, n. 102, 2022. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6512>. Acesso em: 23 jun. 2025.

REICHELT, Luis Alberto. Os “Núcleos de Justiça 4.0” e o direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente na perspectiva da justiça civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 341, p. 353-365, jul. 2023. Disponível em: <https://puers.academia.edu/LuisAlbertoReichelt>. Acesso em: 23 jun. 2025.

REIS, Gustavo Carneiro dos; BRUNO, Maíra Bogo. A implementação da inteligência artificial pelos tribunais brasileiros como ferramenta de aprimoramento da prestação jurisdicional. **Revista Jurídica da Defensoria Pública do Tocantins – ADSUMUS**, Palmas, v. 5, n. 1, 2021. Disponível em: <https://editorial.defensoria.to.def.br/adsumus/edicao/2>. Acesso em: 23 jun. 2025.

RODRIGUES, Maria Eduarda Arnau. Do direito fundamental à duração razoável do processo e o acesso à justiça: uma análise do cenário brasileiro a partir do gargalo das execuções fiscais. **Anais do Seminário Internacional em Direitos e Sociedade**, Criciúma, v. 6, 2024. [S. l.: s. n.], 2023. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9369>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/505>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SANTOS, Rodrigo de Meneses dos; OLIVEIRA, Tarsis Barreto. O incidente de resoluções de demandas repetitivas como instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional: reflexões a partir da análise econômica do direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 28, n. II, p. 209-226, maio/ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.25192/ISSN.1982-0496.RDFD.V.28.N.II.2586>. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2586>. Acesso em: 29 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. ePUB.

SEKUNDA, André; RISDEN JÚNIOR, Arlos Eleodoro Seixas. O que dizem os dados? Uma análise factual da (in)eficiência do Poder Judiciário brasileiro. **Enfoque: Reflexão Contábil**, Maringá, v. 41, n. 2, p. 171-190, 4 maio 2022. DOI: <https://doi.org/10.4025/enfoque.v41i2.53950>. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Enfoque/article/view/53950>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SILVEIRA, André Luiz Cavalcanti. Acesso à justiça, demandas repetitivas e centros de inteligência. **Revista Themis (ESMEC)**, Fortaleza, v. 21, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 2023. DOI:

<https://doi.org/10.56256/themis.v21i1.908>. Disponível em:
<https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/908>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Karla Yacy Carlos da; MORAES, Camila Miranda de. A Justiça 4.0 e o acesso sob a lente da Agenda 2030 da ONU. **Revista do TRT 10**, Brasília, v. 26, n. 2, 2022. Disponível em: <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/541>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SOUSA, Vitor Cabral de; MEDRADO, Lucas Cavalcante. As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 4328–4354, 2023. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i9.11541>. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11541>. Acesso em: 20 maio 2025.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 355, p. 23-51, set. 2024. Disponível em:
https://www.academia.edu/124477290/Artigo_NOTAS_SOBRE_A_CHAMADA_LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_RePro_355_Set. Acesso em: 29 maio 2025.

SOUZA, Gabrielly de. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 353, p. 217-237, 2024. Disponível em:
https://www.academia.edu/119194801/LITIG%C3%82NCIA_PREDAT%C3%93RIA_TUTELA_COLETIVA_E_O_PORVIR_DO_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A. Acesso em: 30 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **REsp 2021665/MS (2022/0262753-6)**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 2 maio 2023. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188055689®istro_numero=202202627536&peticao_numero=202300IJ2292&publicacao_data=20230509&formato=PDF. Acesso em: 28 maio 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Corte Especial. **Tema Repetitivo nº 1198**. Processo de origem REsp 2021665/MS. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, DF, 25 maio 2025. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 28 maio 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). 2ª Câmara Cível. **Apelação nº 8160898-27.2023.8.05.0001**. Relatora: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida César Santos. Salvador, 1 out. 2024. Publicado no JusBrasil em 8 out. 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Nota Técnica n. 08/2022:** uso predatório da jurisdição. Análise dos casos selecionados pelo Centro de Inteligência. Bahia, 2022. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/cijeba/notas-tecnicas/>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. **Nota Técnica n. 01/2022.** Distinção entre causas repetitivas e demandas “predatórias”. Manaus: TJAM, 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/cijeam>. Acesso em: 04 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Nota Técnica n. 02/2024.** Sugestões de boas práticas no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para o enfrentamento das demandas predatórias. Vitória: TJES, maio 2024. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/institucional/centro-de-inteligencia/notas-tecnicas-publicadas/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Nota Técnica n. 01/2022.** Litigância predatória. Litigiosidade artificial. Abuso de direito. Adesão às notas técnicas do TJMS, TJMT, TJPE, sistema dos Juizados Especiais do TJRN, NUGEP do TJTO e TJDF. Belo Horizonte: TJMG, 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/cijmg/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Nota Técnica n. 06/2023.** Abordagem das ações predatórias na jurisprudência do TJPR e sugestões sobre o gerenciamento processual dessas demandas. Curitiba: TJPR, 2023. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/centro-de-inteligencia?p_p_id=com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_IJdJI9CQP7ep&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&a_page_anchor=103733730. Acesso em: 17 jul. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. **Nota Técnica n. 02/2021.** Identificação das demandas agressoras em especial no âmbito do sistema dos juizados especiais do estado de Pernambuco e propositura de medidas de gestão visando coibir e reprimir as referidas leads conforme prevê o ato do CIJUSPE nº 03 de 2021. Recife: TJPE, 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/web/centro-de-inteligencia-da-justica-estadual-de-pernambuco/notas-tecnicas>. Acesso em: 28 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Nota Técnica n. 01/2023.** Litigância predatória ou fraudulenta. Definição e meios de prevenção. Porto Velho: TJRO, 2023. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/atos-normativos-2023/cat-legis-normas-notas-tecnicas/notas-tecnicas>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA. **Nota Técnica n. 04/2024.** Estabelece protocolos de detecção, prevenção e combate à litigância predatória no âmbito do TJRR. Boa Vista: TJRR, 2024. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/notas-tecnicas>. Acesso em: 25 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Nota Técnica n. 04/2024.** Conversão da cartilha do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, para a identificação e enfrentamento da chamada “litigância predatória” em Nota Técnica do

Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/CentroInteligencia>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO). **Resolução nº 9, de 12 de maio de 2021**. Institui e disciplina o Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) e dá outras providências. Palmas: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, 2021a. Diário da Justiça Eletrônico, Palmas, n. 4962, 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/legislacao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO). **Relatório de Gestão 2021/2023**. Palmas: TJTO, 2023a. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/publicacoes/relatorio-de-gestao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (TJTO). **Relatório de Gestão 2023/2025**. Palmas: TJTO, 2025a. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/publicacoes/relatorio-de-gestao>. Acesso em: 01 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 02/2021**. Demandas repetitivas relacionadas a fraudes em contratos de empréstimos consignados e ações previdenciárias. Palmas: TJTO, 2021b. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 03/2021**. Uso predatório da justiça e demandas repetitivas, com destaque para o PASEP e pedidos de justiça gratuita. Palmas: TJTO, 2021c. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 29 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 05/2022**. Demandas repetitivas e de massa. Necessidade de compartilhamento de informações entre centros de inteligência do Poder Judiciário. Palmas: TJTO, 2022. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 29 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 10/2023**. Adesão à Nota Técnica CIJMG nº 01/2022 sobre litigância predatória. Palmas: TJTO, 2023b. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 12/2023**. Protocolo de atuação no enfrentamento às demandas predatórias, com sugestões de boas práticas no 2º grau. Palmas: TJTO, 2023c. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 30 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 13/2023**. Estudo sobre a litigiosidade tributária sob o aspecto da litigância predatória e a dispersão jurisprudencial. Palmas: TJTO, 2023d. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 14/2023.** Análise de casos com características de litigância predatória monitorados pelas unidades judiciais. Palmas: TJTO, 2023e. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 29 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. **Nota Técnica n. 15/2023.** Adesão à Nota Técnica CIJMG nº 12/2024 sobre o tema repetitivo nº 1198 do STJ. Palmas: TJTO, 2023f. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/cinugep/notas-tecnicas?layout=columns>. Acesso em: 26 jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). 21ª Câmara Cível Especializada. **Apelação Cível n. 5015835-57.2023.8.13.0079.** Relator: Jd. Convocado Christian Gomes Lima. Belo Horizonte, 17 fev. 2025a. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). 18ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5002964-90.2024.8.13.0327.** Relator: Des. Habib Felipe Jabour. Belo Horizonte, 8 ago. 2025b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/3878119274>. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL (TJMS). Tema nº 16. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801887-54.2021.8.12.0029.** Naviraí: TJMS, Seção Especial - Cível, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 30 maio 2022, p. 31 Disponível em: https://www.tjms.jus.br/storage/estaticos/nugepnac/temas/tema_16_irldr.pdf?p=1694622922. Acesso em: 16 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). 18ª Câmara Cível. **Agravo Interno Cível n. 0097602-33.2024.8.16.0000.** Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Curitiba, 8 nov. 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (TJPR). 9ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 00004880-43.2024.8.16.0173.** Relator: Des. Rogerio Ribas. Curitiba, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/3811992694>. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). 5ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 0800287-86.2023.8.19.0205.** Relatora: Desa. Cintia Cardinali. Rio de Janeiro, 21 jul. 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). 18ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 0820482-26.2024.8.19.0054.** Relator: Des. Paulo Wunder de Alencar. Rio de Janeiro, 27 maio 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/3946210019>. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). 24ª Câmara Cível. **Apelação Cível n. 5019928-18.2023.8.21.0022.** Relator: Des. Cairo Roberto Rodrigues Madruga. Porto Alegre, 31 jul. 2024. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). 12ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1000807-45.2024.8.26.0589**. Relator: Des. Alexandre David Malfatti. São Paulo, 29 jan. 2025a. Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acesso em: 14 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). 2ª Câmara de Direito Privado. **Apelação Cível n. 1062604-77.2024.8.26.0506**. Relator: Des. Domingos de Siqueira Frascino. São Paulo, 22 maio 2025b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/3881874028>. Acesso em: 14 maio 2025.

TROVÃO, Lidiania Costa de Sousa; BRITO, Clara Rodrigues de; SCHMIDT, Andrea Sales Santiago; SILVA, Marcus Aurélio Vale da; MOLLICA, Rogerio. Litigância predatória e acesso à justiça: a utilização da inteligência artificial na detecção de ações abusivas. **Derecho y Cambio Social**, v. 22, n. 79, p. 1-22, fev. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/155>. Acesso em: 30 maio 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. OECD. **Recommendation on Access to Justice**. 2023. Disponível em: www.justice.gov. Acesso em: 22 jun. 2025.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 5. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2019.

WORLD BANK. **Justice for the Poor**: Legal Empowerment and Poverty Alleviation. [S. l], 2019. Disponível em: www.worldbank.org. Acesso em: 20 jun. 2025.

APÊNDICE A – PROPOSTA DE PROTOCOLO DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Este protocolo representa o produto culminante desta dissertação, cuja concepção se assenta em uma fundamentação interdisciplinar consistente. Ele resulta da integração cuidadosa de normas jurídicas vigentes, extraídas da legislação processual e constitucional, bem como da jurisprudência consolidada; das boas práticas administrativas identificadas nos centros de inteligência dos tribunais estaduais; de estratégias de gestão de fluxos processuais, visando à otimização da máquina judiciária; e, fundamentalmente, da observância rigorosa dos princípios de direitos humanos, com ênfase no acesso à justiça e na razoável duração do processo. Essa abordagem assegura que o combate ao uso abusivo do sistema de justiça por meio de práticas predatórias não comprometa a tutela dos direitos legítimos. Assim, este protocolo consubstancia um guia prático e estruturado para otimizar a atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no combate à litigância predatória, transformando a inteligência gerada em ações coordenadas e efetivas.

APÊNDICE A – PROPOSTA DE PROTOCOLO DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

SEI/TJ-TO – (Número do SEI) – Nota Técnica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

Nota Técnica Nº (Número e ano) - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP

EMENTA:

**PROTOCOLO PARA COMBATE À LITIGÂNCIA
PREDATÓRIA NOS PRIMEIRO E SEGUNDO
GRAUS DE JURISDIÇÃO, COM FOCO NO
APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO
INSTITUCIONAL, OTIMIZAÇÃO DE BOAS
PRÁTICAS, COOPERAÇÃO E INOVAÇÃO
TECNOLÓGICA NO ÂMBITO DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS.**

1. RELATÓRIO

O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP), do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, instituído pela Resolução nº 9/2021/TJTO, com base em sua atuação e análise das manifestações da litigância predatória em diversos graus de jurisdição, bem como considerando as experiências e abordagens desenvolvidas em outras cortes e a própria evolução tecnológica, propõe o presente protocolo de atuação. O objetivo é intensificar e sistematizar as práticas de combate a esse fenômeno, que impacta a eficiência da prestação jurisdicional e a integridade do sistema de justiça.

2. JUSTIFICATIVA

A litigância predatória, caracterizada pelo uso abusivo do direito de ação e pela instrumentalização indevida do sistema judicial, constitui um desafio persistente que afeta a celeridade processual, onera o erário público e compromete a imagem do Poder Judiciário. A experiência do TJTO, corroborada pelas análises do CINUGEP, demonstra a necessidade de uma abordagem estruturada e contínua para mitigar seus efeitos. A sistematização de práticas, o investimento em capacitação, a análise aprofundada de dados, a cooperação

interinstitucional e a exploração de soluções tecnológicas são pilares essenciais para o enfrentamento eficaz desse problema, garantindo que o acesso à justiça seja preservado para o cidadão que legitimamente dele necessita, ao passo em que se coíbe o seu desvirtuamento.

3. SUGESTÕES DE BOAS PRÁTICAS

Para aprimorar a atuação do TJTO, o protocolo foca na intensificação e sistematização das práticas já existentes, incorporando abordagens mais detalhadas observadas em outros tribunais e explorando o potencial tecnológico.

3.1. Fortalecimento e Expansão da Capacidade Analítica do CINUGEP:

3.1.1. Recursos Humanos e Capacitação Específica:

- Ação: Investir na formação continuada de magistrados e, especialmente, serventuários (das secretarias, gabinetes e do próprio CINUGEP) para identificar os diversos indícios de litigância predatória listados nas notas técnicas (ex: petições iniciais vagas, documentos suspeitos, procurações antigas ou com assinaturas duvidosas, ausência de consentimento da parte etc.).

- Instrumento/Política: Criar módulos de treinamento específicos sobre os modos operandi mais comuns da litigância predatória no Tocantins, utilizando os “casos concretos” já identificados pelo CINUGEP.

3.1.2. Aprofundamento na Análise de Dados e BI:

- Ação: Maximizar o uso do Qlik Sense para além da coleta de dados brutos. Desenvolver e aprimorar painéis de Business Intelligence (BI) interativos (dashboards) que permitam aos magistrados e ao CINUGEP visualizar tendências, identificar rapidamente advogados e partes com alto volume de demandas e monitorar o desempenho das ações (ex: percentual de extinções por falta de pressupostos processuais, impropriedades).

- Instrumento/Política: Publicar relatórios estatísticos periódicos e mais detalhados sobre o impacto da litigância predatória no TJTO, incluindo estimativas de prejuízo ao erário (baseando-se em metodologias como a do TJSP). Isso ajudará a justificar e direcionar recursos para o combate.

3.2. Otimização das Boas Práticas Processuais (Magistrados e Serventuários):

3.2.1. Triagem Qualificada da Petição Inicial:

- Ação: Os serventuários do cartório/gabinete, ao receberem novas distribuições, devem realizar uma triagem mais rigorosa, utilizando as checklists de “indícios de litigância predatória” contidas nas notas técnicas (ex: Comunicado CG nº 02/2017 do TJSP,

incorporado pelo TJTO). Especial atenção deve ser dada à regularidade das procurações, comprovantes de endereço, pedidos de justiça gratuita e clareza da causa de pedir.

- Instrumento/Política: Desenvolver certidões de triagem padronizadas para serventuários que destaquem esses pontos para que o magistrado possa atuar preventivamente.

3.2.2. Atuação Firme do Magistrado:

- Ação: Dar seguimento às exigências documentais e de comprovação do consentimento da parte com o ajuizamento da ação (ex: comparecimento pessoal para ratificação de procuração, depoimento pessoal para esclarecimento dos fatos), especialmente em casos de partes hipervulneráveis.

- Ação: Aplicar sanções processuais (multa por litigância de má-fé, condenação em custas/honorários) sempre que cabível, como forma de desincentivar o abuso do direito de ação.

- Ação: Reunir processos conexos para evitar a fragmentação de pretensões e o “dano moral único”, conforme já sugerido.

- Instrumento/Política: Divulgar e reforçar os enunciados e decisões do próprio TJTO que já validam a atuação do poder geral de cautela dos magistrados no enfrentamento da litigância predatória.

3.3. Ampliação da Cooperação e Compartilhamento de Informações:

3.3.1. Integração com Órgãos Externos:

- Ação: Fortalecer a comunicação e parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público (MP), não apenas para denúncias pontuais, mas para troca de informações estruturada sobre padrões de litigância predatória e advogados envolvidos, em um nível mais estratégico e sistêmico.

- Instrumento/Política: Estabelecer canais seguros e padronizados para o intercâmbio de informações sensíveis e estratégicas sobre litigância predatória com outros Centros de Inteligência da Rede Nacional e demais instituições (como as instituições financeiras, que são frequentemente as partes demandadas).

3.3.2. Fluxo de Informações Interno:

Ação: Aperfeiçoar as estratégias de compartilhamento de dados e boas práticas entre magistrados de primeira e segunda instância, bem como com a Presidência, Vice-Presidências e Escola Judicial do TJTO.

Instrumento/Política: Realizar cursos, eventos e encontros periódicos para discutir as novas manifestações de litigância predatória e as estratégias mais eficazes de combate, promovendo a uniformidade de atuação.

3.4. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA:

- Ação: O TJTO, ao aderir à Nota Técnica CIJMG nº 01/2022, já contempla a sugestão de criar e aperfeiçoar ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para identificação de focos de abuso do direito de ação. Desenvolver algoritmos que identifiquem padrões de petições iniciais genéricas, fracionamento de pedidos, uso repetitivo de procurações e outros indícios de litigância predatória de forma automatizada.

- Instrumento/Política: Priorizar investimentos em sistemas que permitam a análise preditiva de casos, alertando magistrados e serventuários sobre processos com alta probabilidade de serem predatórios antes mesmo de sua instrução avançar.

4. CONCLUSÃO:

Deste modo, os Desembargadores Membros do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – CINUGEP do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovaram a presente Nota Técnica nº (Número e Ano), com as seguintes determinações:

- a) Publiquem-se a Nota Técnica, na página do CINUGEP do site do TJTO;
- b) Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, à Corregedoria-Geral da Justiça do Tocantins e aos gabinetes dos Desembargadores e Desembargadoras deste Egrégio Tribunal para conhecimento;
- c) Encaminhem-se, também, ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ, para ciência e providências, em atenção ao art. 2º, inciso VII, da Resolução 349 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Palmas-TO, ____ de _____ de 2025.

ANEXO A – INFORMAÇÃO Nº 35425/2025 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Polícia da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº - Bairro Centro - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>

PROCESSO 25.0.000014704-7

INTERESSADO WALLYSON LEMOS DOS REIS OLIVEIRA

ASSUNTO Pedido de informações sobre o funcionamento do CINUGEP - Manifestação Ouvidoria

Informação Nº 35425 / 2025 - PRESIDÊNCIA/NUGEPAC/CINUGEP

Em atenção ao Despacho 69765 (6635129), exarado por Sua Excelência a Desembargadora Maysa Vendramini Rosal, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, apresentamos, a seguir, as informações solicitadas no Formulário de Manifestação da Ouvidoria, conforme Anexo (6577361).

Parte I: Informações gerais sobre o Cinugep do TJTO

1. Como o Cinugep/TJTO identifica os temas ou demandas que serão objeto de sua análise?

O Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJTO identifica os temas prioritários a partir de múltiplas fontes, destacando-se, de forma especial, as provocações advindas de magistrados de Primeiro e Segundo Graus. Essas provocações, que refletem situações concretas e desafios enfrentados na prática jurisdicional, constituem relevante ponto de partida para a atuação do CINUGEP. Paralelamente, realiza-se o monitoramento contínuo do acervo processual, com atenção especial aos precedentes qualificados, às demandas de massa e à reincidência de incidentes processuais. Também são considerados os dados extraídos de sistemas internos de tramitação e do Painel de Demandas Repetitivas do CNJ, bem como diretrizes e pautas definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, notadamente aquelas voltadas ao enfrentamento da litigância abusiva e à uniformização da jurisprudência.

2. Existem canais formais para a provocação de temas por parte de magistrados, servidores ou o público externo?

Sim. O CINUGEP pode ser formalmente provocado por meio de expedientes internos, tais como memorandos, ofícios, e-mails institucionais e por comunicação presencial. Essas manifestações constituem importante canal de identificação de temas sensíveis à atuação do Centro. Além disso, o público externo também pode solicitar a atuação do CINUGEP, notadamente por meio de manifestações encaminhadas à Ouvidoria ou por requerimentos dirigidos à Presidência do TJTO que, ao verificarem pertinência e relevância institucional, podem encaminhar a demanda para análise deste Centro.

3. Qual o fluxo de trabalho típico para o tratamento de um tema ou demanda pelo Cinugep/TJTO, desde a sua identificação inicial até a formulação de recomendações ou soluções?

O fluxo de trabalho do CINUGEP tem início com a identificação da demanda, a partir de provocação interna ou monitoramento estratégico. Em seguida, realiza-se a instrução técnica do tema, etapa que compreende a coleta e análise de dados processuais, estudo de precedentes, jurisprudência correlata e mapeamento de riscos ou impactos no TJTO. Concluída essa fase preliminar, a matéria é submetida à deliberação do [Grupo Operacional](#) do CINUGEP, em reunião interna de caráter técnico, onde são apresentadas sugestões. Aprovada a análise inicial, o tema segue para apreciação do [Grupo Decisório](#). A partir desse processo, são elaboradas Notas Técnicas ou pareceres, que são formalmente encaminhados à Presidência e às demais Unidades, para conhecimento. As soluções propostas geralmente consistem em recomendações de padronização de condutas processuais, proposições de medidas normativas, aperfeiçoamento de rotinas internas ou encaminhamentos a outros órgãos para providências específicas.

4. Quais fontes de dados e ferramentas tecnológicas são utilizadas pelo Cinugep/TJTO para monitoramento e análise de informações?

O Centro utiliza como fonte de dados o e-Proc e *Qlik Sense*, bem como sistemas internos desenvolvidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação do TJTO. Ferramentas de inteligência artificial em desenvolvimento têm sido gradualmente incorporadas à rotina analítica do Centro.

5. Como são elaboradas, aprovadas e disseminadas as "Notas Técnicas" (NTs) produzidas pelo Cinugep/TJTO?

As Notas Técnicas são produzidas com base em estudos técnico-jurídicos desenvolvidos pela equipe de apoio do Centro de Inteligência, sob a direção de um juiz relator designado, a partir da análise de dados estatísticos, jurisprudenciais e normativos relacionados à matéria em exame. Concluída a elaboração da minuta, o documento é submetido à apreciação do Grupo Operacional para análise preliminar e, na sequência, ao Grupo Decisório, que delibera sobre sua aprovação final. Uma vez aprovadas, as Notas Técnicas são formalmente publicadas no [site](#) institucional do Tribunal de Justiça do Tocantins e amplamente divulgadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) aos magistrados e demais interessados.

6. O Centro realiza a "supervisão de aderência" das Notas Técnicas emitidas?

Sim. O acompanhamento da aderência é realizado através de um monitoramento das decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos proferidos após a emissão das Notas Técnicas. Avalia-se a frequência de menções e aplicação e a adequação da argumentação.

7. O Centro de Inteligência do TJTO se articula com a "Rede de Inteligência do Poder Judiciário"?

Sim. O CINUGEP integra de forma ativa a Rede de Inteligência do Poder Judiciário, mantendo interlocução constante com os Centros de Inteligência Estaduais, Federais e com o Centro Nacional. O Núcleo participa de forma efetiva de reuniões periódicas da Rede, painéis interinstitucionais e eventos promovidos pelo CNJ, contribuindo para a troca de experiências, consolidação de boas práticas e formulação de estratégias voltadas à melhoria da prestação jurisdicional.

8. Como o Cinugep/TJTO promove o diálogo e a cooperação interinstitucional com outros órgãos do sistema de justiça?

O diálogo e a cooperação interinstitucional ocorrem por meio de comunicados oficiais. O CINUGEP mantém interlocução com o Ministério Público, Defensoria Pública e OAB. As parcerias geralmente ocorrem por meio da articulação em casos específicos.

9. O Cinugep/TJTO possui um plano de gestão estratégica com metas e indicadores de desempenho definidos?

Sim. O plano estratégico do CINUGEP é alinhado às diretrizes do Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e às metas nacionais do CNJ. Entre os indicadores estão o número de Notas Técnicas emitidas (três por ano) e o volume de demandas monitoradas.

10. Como o desempenho do Cinugep/TJTO é avaliado?

A avaliação do desempenho ocorre por meio da análise de indicadores internos e da percepção de impacto das ações, especialmente no enfrentamento à litigância abusiva. Relatórios de atividades são elaborados periodicamente e submetidos à Presidência e à Corregedoria-Geral de Justiça, além de servirem de base para o envio de informações ao CNJ, quando solicitado.

Parte 2: Atuação do CINUGEP do TJTO na prevenção, identificação e combate à Litigância Predatória

1. Como o Cinugep do TJTO define "litigância predatória"?

Para o CINUGEP, a expressão por ser compreendida como o ajuizamento reiterado, massivo e orquestrado de demandas judiciais com propósitos ilícitos ou desvios de finalidade, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé processual. Frequentemente, revela-se pela utilização distorcida da jurisdição como meio de obtenção de vantagem indevida, geralmente mediante fraude ou manipulação do sistema judicial.

2. Quais são os principais indicadores utilizados para detectar a litigância predatória?

Os principais indicadores incluem:

- Ajuizamento em massa por um mesmo escritório ou procurador;
- Petições iniciais sem narração fática assertiva, desacompanhadas de documentos comprobatórios, com valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico;
- Repetição de peças com padrões idênticos;
- Requerimentos de AJG sem documentação indicativa do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;
- Procuração e declarações do autor com assinatura "montada" (sobreposição, colagem, escaneamento) ou com simples aposição da digital com assinantes à rogo vinculados ao escritório de advocacia;
- Procuração com data de outorga muito anterior ao ajuizamento da demanda;
- Procuração genérica ou com campos em branco;
- Utilização da mesma procuração em diversas ações;
- Extratos de negatificação incompletos ou expedidos por fonte não identificada;
- Comprovante de endereço falso ou em nome de terceiro, sem demonstração de vínculo, visando o ajuizamento da ação em Comarca 'mais favorável';
- Fragmentação de pedidos relativos à mesma relação com a finalidade de multiplicar indenizações e honorários ou burlar o teto do JEC;
- Ajuizamento concomitante da mesma ação, em diferentes Comarcas;
- Adulteração e manipulação de documentos em geral;
- Ajuizamento de ação ou seu prosseguimento após o falecimento do outorgante sem a devida regularização, inclusive com tentativa de levantamento de valores;
- Pedidos de desistência logo após apresentada a contestação que demonstra de forma inequívoca a existência da relação que se nega.

3. Como o Cinugep diferencia a litigância predatória de outras formas legítimas de litigância em massa?

A distinção entre litigância predatória e demandas de massa legítimas reside, primordialmente, na finalidade, na conformidade ética e na qualidade técnica da atuação judicial. Enquanto os litígios legítimos — como as ações civis públicas, demandas de associações ou ações previdenciárias de natureza repetitiva — visam amparar grupos sociais vulneráveis ou assegurar a uniformização da jurisprudência, a litigância abusiva caracteriza-se pelo uso do Judiciário como meio de obtenção de vantagem econômica sem mérito real. Essa atuação se revela pela multiplicação artificial de ações com conteúdo padronizado, pela ausência de individualização dos pedidos, pela juntada de documentos genéricos ou apócrifos, bem como pela adoção de estratégias processuais desleais, tais como a escolha premeditada de juízos com maior taxa de procedência ou o ajuizamento em massa com vistas à obtenção de acordos rápidos, ainda que desprovidos de respaldo jurídico efetivo.

4. Que estratégias o Cinugep do TJTO tem implementado para prevenir o ajuizamento de demandas predatórias?

As estratégias preventivas incluem a publicação de [Enunciados](#) e [Notas Técnicas](#) orientativas e produção de relatórios de alerta a partir do monitoramento estatístico dos sistemas judiciais.

5. Quais medidas são adotadas para combater ativamente os casos em curso?

Além da análise técnica dos procedimentos recebidos, o CINUGEP atua de forma propositiva ao sugerir à Presidência e à Corregedoria medidas voltadas ao aprimoramento da gestão processual, tais como a celebração de parcerias estratégicas e a adoção de boas práticas. Quando identificados indícios de irregularidades ou condutas incompatíveis com a ética profissional, o Centro encaminha os elementos colhidos aos órgãos competentes, como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, para as providências cabíveis.

6. O Cinugep colabora com outras unidades ou órgãos externos?

Sim. Há colaboração institucional direta com todas as Unidades Judiciais - Corregedoria-Geral da Justiça, Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPAC), Presidência do Tribunal de Justiça e Gabinetes. No âmbito externo, o Centro de Inteligência mantém interlocução ativa com órgãos como o Ministério Público, a Polícia Civil, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e agências reguladoras, promovendo o compartilhamento de dados relevantes, a apuração de indícios de irregularidades e a formulação de estratégias de prevenção e repressão a práticas processuais abusivas.

7. Como responde às Recomendações nº 127/2022 e nº 159/2024 do CNJ?

O Centro de Inteligência adota integralmente as diretrizes estabelecidas nas Recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), promovendo, de forma sistemática, a ampla divulgação de seu conteúdo às unidades judiciárias do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Como medida concreta de aderência institucional, destaca-se a emissão da [Nota Técnica nº 18](#), elaborada em resposta à Recomendação CNJ nº 159/2024, por meio da qual o CINUGEP propôs medidas voltadas à ampliação da eficácia da referida diretriz no âmbito do TJTO, reforçando o compromisso com a uniformização de práticas e com o enfrentamento qualificado da litigância predatória.

8. Quais são os impactos percebidos da atuação do Cinugep na redução da litigância predatória?

A atuação do Centro de Inteligência do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (CINUGEP) tem se revelado estratégica na mitigação do ajuizamento de demandas judiciais com características abusivas, por meio de uma abordagem articulada entre medidas preventivas, repressivas e educativas. Dentre essas iniciativas, destacam-se a elaboração de Notas Técnicas com elevado grau de fundamentação, que vêm exercendo expressivo papel pedagógico ao orientar magistrados, servidores e demais atores processuais quanto à identificação e à prevenção, enfrentamento e tratamento adequado dessas práticas.

Adicionalmente, a atuação conjunta com a Corregedoria-Geral da Justiça e o Ministério Público tem reforçado o caráter repressivo das ações do Centro, possibilitando o encaminhamento de elementos concretos para apuração de eventuais ilícitos, inclusive de natureza disciplinar ou penal. Embora os dados quantitativos ainda estejam em processo de consolidação, há indicativos objetivos de redução no volume de ações repetitivas ajuizadas por determinados escritórios reiteradamente identificados como autores de práticas questionáveis, bem como um perceptível amadurecimento institucional no enfrentamento da litigância abusiva.

9. Quais os principais sucessos e desafios?

A atuação do CINUGEP tem se consolidado como referência no enfrentamento qualificado da litigância abusiva e no fortalecimento da gestão judicial estratégica. Entre os principais sucessos alcançados, destacam-se:

- Consolidação da Atuação Preventiva

O Centro tem desempenhado papel fundamental na identificação precoce de padrões de judicialização abusiva. A atuação preventiva permite orientar as unidades judiciárias, mitigar riscos sistêmicos e conter o ajuizamento de ações padronizadas e potencialmente temerárias, contribuindo para a preservação da integridade do sistema de justiça.

- Produção de Levantamentos Técnicos de Referência

Com base na análise de dados estatísticos, utilização de painéis de Business Intelligence (BI) e monitoramento contínuo dos fluxos processuais, o CINUGEP oferece insumos qualificados para subsidiar decisões estratégicas da administração do Tribunal, promovendo uma gestão mais racional e eficiente.

- Produção Técnica e Orientativa

Por meio da emissão de Notas Técnicas, Enunciados e Relatórios, o Centro presta suporte direto às unidades judiciais, fomentando a padronização de procedimentos, a uniformização de entendimentos e a redução de decisões contraditórias. Essa atuação contribui para o fortalecimento da segurança jurídica e o aumento da confiança institucional.

- Incremento da Eficiência Processual

A atuação estratégica do CINUGEP também repercute na otimização da atividade jurisdicional, ao apresentar soluções para conflitos reiterados, racionalizar fluxos e propor medidas de desjudicialização. Como resultado, observa-se a redução do acervo de processos, a diminuição do tempo médio de tramitação e a contenção dos custos operacionais do Judiciário.

No entanto, apesar dos avanços e da crescente valorização institucional, ainda persistem desafios que impactam a plena efetividade da atuação dos Centros de Inteligência:

- Limitações de Acesso e Integração de Dados

A ausência de interoperabilidade entre os sistemas internos do Tribunal e os bancos de dados de instituições parceiras, como o Ministério Público, a Polícia Civil, a OAB e agências reguladoras, dificulta a construção de diagnósticos precisos e tempestivos, comprometendo a agilidade na tomada de decisões estratégicas.

- Sofisticação das Práticas de Litigância Abusiva

O aumento da complexidade das estruturas envolvidas na litigância abusiva — com uso de intermediários, associações de fachada e documentos padronizados — impõe um desafio adicional e dificulta a identificação imediata da má-fé processual. O monitoramento dessas condutas exige atuação técnica refinada e articulação interinstitucional efetiva para responsabilização dos agentes envolvidos.

10. Há mecanismos de avaliação específicos para medir a efetividade dessas estratégias?

É possível avaliar as estratégias por meio de indicadores como: número de ações identificadas, quantidade de ações indeferidas com base nas Notas Técnicas e a frequência de citações das NTs/Enunciados em decisões judiciais. Relatórios periódicos são elaborados sempre que solicitados para medir a efetividade e direcionar o aprimoramento contínuo das estratégias.

Adicionalmente, informamos que informações complementares podem ser acessadas por meio do site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tito.jus.br/cinugep>.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



Documento assinado eletronicamente por **Esmar Custódio Vêncio Filho, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça/Membro do Grupo Operacional de Auxílio ao CINUGEP**, em 08/08/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tito.jus.br/verifica/> informando o código verificador **6636647** e o código CRC **90F76622**.